



MULHERES, PROTOCOLOS COMUNITÁRIOS E AGROECOLOGIA

Organização

Elisa Alberini Roters

Barbara H. Hungaro Scandolera

Julia Coimbra Braga

Gisele Jabur

Liana Amin Lima da Silva

MULHERES, PROTOCOLOS
COMUNITÁRIOS E
AGROECOLOGIA

CEPEDIS
Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental



Grão-Chanceler
Dom José Antônio Peruzzo

Reitor
Ir. Rogério Renato Mateucci

Vice-reitor
Vidal Martins

Pró-Reitor de Desenvolvimento Educacional
Ericson Savio Falabretti

Pró-Reitora de Operações Acadêmicas
Andréia Malucelli

Pró-Reitora de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação
Paula Cristina Trevilatto

Pró-Reitor de Missão, Identidade e Extensão
Fabiano Incerti

Diretora de Marketing
Cristina Maria de Aguiar Pastore

Diretor de Operações de Negócios
Felipe Mazzoni Pierzynski

Diretora de Planejamento e Estratégia
Daniela Gumiero Fernandes

Decana da Escola de Direito
Renata Ceschin Melfi de Macedo

Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito
Danielle Anne Pamplona

co-realização



**CONFLITOS
SOCIOAMBIENTAIS**



apoio



**FORD
FOUNDATION**

Organização
Gisele Jabur
Elisa Alberini Roters
Barbara Helena Hungaro Scandolera
Julia Coimbra Braga
Liana Amin Lima da Silva

MULHERES, PROTOCOLOS COMUNITÁRIOS E AGROECOLOGIA

CEPEDIS
Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental

CEPEDIS

Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental

Rua Imaculada Conceição, 1155, Prado Velho

CEP 80.230-100 - Curitiba - Paraná - Brasil

www.direitosocioambiental.org

Presidente

José Aparecido dos Santos

Vice-Presidenta

Flávia Donini Rossito

Diretora Executiva

Liana Amin Lima da Silva

Primeira Secretária

Amanda Ferraz da Silveira

Segundo Secretário

Oriel Rodrigues de Moraes

Tesoureira

Angelaine Lemos

Conselho Fiscal

Andrew Toshio Hayama

Anne Geraldí Pimentel

Priscila Lini

Conselho Editorial

Conselho Editorial

Antônio Carlos Sant'Anna Diegues

Antônio Carlos Wolkmer

Bartomeu Meliã, SJ (in memorian)

Bruce Gilbert

Carlos Frederico Marés de Souza Filho

Caroline Barbosa Contente Nogueira

Clarissa Bueno Wandscheer

Danielle de Ouro Mamed

David Sanchez Rubio

Edson Damas da Silveira

Eduardo Viveiros de Castro

Fernando Antônio de Carvalho Dantas

Helene Sivini Ferreira

Jesús Antonio de la Torre Rangel

Joaquim Shiraishi Neto

José Aparecido dos Santos

José Luis Luadros de Magalhães

José Maurício Arruti

Juliana Santilli (in memorian)

Liana Amin Lima da Silva

Manuel Munhoz Caleiro

Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega

Milka Castro Lucic

Priscila Lini

Jabur, Gisele et al.

Mulheres, Protocolos Comunitários e Agroecologia/ Jabur, Gisele; Roters, Elisa A.; Scandolera, Barbara Helena Hungaro; Braga, Julia C.; Silva, Liana A. L. da(org.). – Curitiba, PR: CEPEDIS, 2026.

148p. 17x24cm.

ISBN: 978-65-87022-38-3

I. Mulheres. II. Protocolos. III. Comunitários. IV. Agroecologia. V. Gisele Jabur. VI. Elisa Roters; VII. Barbara Scandolera; VIII. Julia Braga. IX. Liana Lima. X. Título.

CDD 333.951

305.8

CDU 502/504(81)

SUMÁRIO

PREFÁCIO

Elisa Alberini Roters e Júlia Coimbra Braga.....8

A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA DOS CORPOS: O DESCARTE DO HUMANO E DO MATERIAL

Victor Vinicius Lima e Daniel Sebastián Granda Henao9

CONSULTA E CONSENTIMENTO PRÉVIO, LIVRE, INFORMADO E DE BOA-FÉ COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NA SOCIEDADE DE RISCO

João Vitor Lisboa Batista, Izabelly Sabriny Oliveira Nascimento e Rafael Oliveira Campos27

CORPOS-TERRITÓRIOS E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL: A RESISTÊNCIA DE MULHERES PERIFÉRICAS NO IBURA (PE)

Lucimary Elisabete dos Passos, Priscila Ribeiro Soares e Verônica Maria Bezerra Guimarães48

ENTRE BORDADOS E LUTAS: A ARPILLERIA COMO DENÚNCIA DE CRIMES SOCIOAMBIENTAIS PELAS MULHERES DO MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS (MAB) NO BRASIL

Helene Sivini Ferreira, Samantha R. Teixeira Madalena e Giovanni Amaral Cosenza.....66

IMPLEMENTAÇÃO DE GRANDES EMPREENDIMENTOS NA AMAZÔNIA: RISCOS COMUNITÁRIOS A PARTIR DA CAPTURA E AUSÊNCIA DE BOA-FÉ NA CONSULTA AOS POVOS INDÍGENAS

Izabelly Sabriny Oliveira Nascimento, João Vitor Lisboa Batista e Rafael Oliveira Campos84

O CONCEITO DE SOBERANIA ALIMENTAR A PARTIR DA LUTA DO MST

Maria Luiza Cavalcante Fernandes e Tiago Resende Botelho..... 104

O DEBATE LEGISLATIVO NA APROVAÇÃO DA LEI DE BIOINSUMOS: FISSURAS INTERNAS NO AGRONEGÓCIO

Joaquim Basso 126

PREFÁCIO

As disputas socioambientais contemporâneas transcendem a posse da terra e incidem, primordialmente, sobre os corpos que a habitam. Ao afirmarem o corpo-território, mulheres indígenas, quilombolas, camponesas e periféricas denunciam que a exploração predatória do ecossistema é indissociável da violência contra suas próprias existências. Sob essa ótica, a justiça socioambiental deixa de ser uma abstração jurídica para se tornar uma prática política de sobrevivência.

É nesse contexto que emerge a noção de jusdiversidade, como chave indispensável para compreender que não há uma única forma legítima de produzir justiça. Diferentes povos e comunidades elaboram normas próprias, modos específicos de decisão e regimes de responsabilidade assentados em cosmologias, vínculos e territorialidades singulares.

Não obstante, a existência de diversidade cultural também corresponde à existência de outros mundos possíveis. Neste sentido, o Brasil, quinto maior país do mundo e dotado de uma das maiores biodiversidades do planeta, ainda enfrenta desafios em administrar políticas públicas que se voltem para além do fortalecimento do modelo agroexportador e do agronegócio.

Em relação ao avanço do modelo extrativista, que pode ser exemplificado pelo agronegócio, observa-se que o Estado ainda opera, em grande medida, sob uma racionalidade capitalista orientada à maximização do lucro, frequentemente em detrimento da vida e da integridade socioambiental.

É nessa linha que a estrutura estatal tende a privilegiar a tutela de interesses privados e patrimoniais, o que contribui para a fragilização de direitos coletivos e difusos. Assim, em um contexto no qual a efetividade das normas socioambientais depende da formulação e da implementação de políticas públicas, a execução da legislação acaba sendo atravessada por assimetrias de poder e por prioridades que frequentemente esvaziam sua força protetiva.

Dessa maneira, é urgente a revisão das prioridades políticas, não apenas para atender a um único modelo de produção agrícola, mas também para que estas prioridades levem em consideração as mais diversas formas de vida. Logo, as demandas dos movimentos sociais pautadas na agroecologia, na agricultura familiar e na diversidade de povos e comunidades tradicionais, por impactarem diretamente no acesso da população a uma alimentação adequada, devem ter atenção especial do legislativo, judiciário e do executivo.

Ademais, o extrativismo predatório não apenas viola os direitos humanos coletivos dos povos originários, como também compromete de forma severa a saúde do meio ambiente, produzindo uma dupla agressão cujas consequências incidem diretamente sobre as condições climáticas do planeta e aprofundam um ciclo vicioso de degradação socioambiental e climática. E é nesse cenário, que os

direitos coletivos ficam à margem da sociedade, de maneira que povos indígenas e comunidades tradicionais lutam para serem ouvidos, reconhecidos e respeitados em suas territorialidades, modos de vida e projetos próprios de existência.

Ainda no contexto extrativista, devido à sua conexão vital com o território, as mulheres são as principais vítimas da devastação ambiental e da violência capitalista, tendo seus saberes sistematicamente silenciados. Entretanto, elas emergem como protagonistas da resistência agroecológica, desafiando as hierarquias coloniais e patriarcais que sustentam a exploração do Sul Global. Ao analisar essa lógica, percebe-se que o extrativismo contemporâneo opera por meio de uma opressão interseccional de gênero, raça e terra, revelando que a violência da colonialidade permanece atual e atinge simultaneamente a natureza e os corpos femininos que a defendem.

Portanto, os espaços de disputa e as lutas dos movimentos sociais representam também o local em que estas demandas sumariamente reprimidas podem existir dentro do Estado e do Direito. Por conseguinte, ao romper as estruturas de poder essencialmente capitalistas e que não foram pensadas para estas outras formas de vida, as vozes dessas pessoas, territórios e corpos seguem ecoando, modificando e propondo estes direitos outros.

Lutar é preciso, mas viver bem e o bem viver são os caminhos.

Boa leitura,

Elisa Alberini Roters e Júlia Coimbra Braga

A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA DOS CORPOS: O DESCARTE DO HUMANO E DO MATERIAL

Victor Vinicius Lima¹

Daniel Sebastián Granda Henao²

INTRODUÇÃO

A relação intrínseca entre o ser humano e a máquina é acompanhada de diversos aspectos positivos e negativos para os meios que os compreendem, gerando situações que simulam um ciclo de dependência motivado pela dualidade entre avanços tecnológicos versus consumismo desenfreado.

Partindo desse pressuposto, se destaca uma prática que sempre acompanha os aspectos de evolução das tecnologias de produção de forma velada, o ato de programar o tempo de vida útil dos bens de consumo estrategicamente para alavancar vendas e criar um mercado de consumismo estimulado pela desinformação dos meios: a Obsolescência Programada.

Para além dos impactos ambientais irreversíveis, seja pelo uso de recursos naturais para a fabricação desenfreada de produtos ou pelas enormes quantidades de lixo eletrônico e resíduos sólidos que são erroneamente descartados, essa prática acaba por se refletir em uma sistemática de descarte do próprio ser humano, especialmente em contextos de vulnerabilidade social e econômica. Assim, pode-se pensar, na relação entre meio ambiente e populações negligenciadas, ancoradas a uma estrutura política e econômica que evidencia um paralelismo entre os resíduos materiais e os indivíduos considerados descartáveis pela sociedade contemporânea. Esse fenômeno pode ser entendido a partir do que Judith Butler (2019) chama de vidas precárias; o bem, ao que Giorgio Agamben (2002) se refere como vidas nuas, desprovidas de proteção e de direitos, vidas descartáveis.

Portanto, este trabalho busca refletir a seguinte problemática: de que maneira a lógica da obsolescência programada extrapola o campo dos bens materiais e impacta a forma como determinados grupos sociais são tratados pela sociedade contemporânea, especialmente em contextos marcados pela vulnerabilidade social, econômica e ambiental?

A partir dessa pergunta busca-se em compreender a relação entre a obsolescência programada dos produtos e a exclusão social de sujeitos considerados “fora do padrão” de consumo, analisando como a lógica de descarte de bens materiais influencia a marginalização de corpos dissidentes. Para tal, se propõe como caminho metodológico: (I) identificar a obsolescência programada como prática recorrente na sociedade capitalista; (II) investigar os impactos

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD. Mestrando no programa de pós-graduação em Fronteiras e Direitos Humanos, UFGD. Endereço eletrônico: victorvinis2020@gmail.com.
² Professor visitante no programa de pós-graduação em Fronteiras e Direitos Humanos, UFGD. Endereço Eletrônico: danielhenao@ufgd.edu.br.

socioambientais resultantes do descarte inadequado de resíduos tecnológicos e sólidos; (III) discutir os efeitos da lógica capitalista de consumo sobre os corpos como processo de exclusão social e econômica.

A pesquisa é desenvolvida de forma qualitativa e descritiva, por meio da análise bibliográfica e documental, promovendo a revisão de publicações pertinentes dentro da temática, seguindo a lógica dedutiva.

A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA COMO PROJETO: ENTRE O CONSUMO E O DESCARTE PROGRAMADO

Segundo o Dicionário Michaelis (2025), em uma de suas definições, a palavra “obsolescência” é dita como “redução gradativa e consequente desaparecimento”, logo, essa redução gradativa pode ser percebida no mercado de bens de consumo quando determinado produto sofre alterações para torná-lo obsoleto e, notoriamente, entrar em desuso por questões de funcionamento, perda de valor ou até mesmo padrão estético.

Já Latouche descreve a obsolescência programada como “o vício ao crescimento do nosso sistema produtivo [...] estamos condenados a produzir e consumir sempre mais” (2018, p.9, tradução livre). De fato, o consequente desaparecimento é o fator almejado em um mercado de renovação abrupta, porém, trata-se muito mais de um desaparecimento simbólico quando os resquícios dessa estratégia de consumo ressoam durante anos em formas variadas de impacto – seja ambiental, social ou econômico.

A lógica da obsolescência programada não apenas direciona produtos ao descarte prematuro, como também reforça um ciclo vicioso de produção, consumo e eliminação, sustentado pela ilusão de progresso e modernidade. Nesse contexto, a redução gradativa da utilidade de um bem não ocorre de maneira natural, mas como parte de um projeto deliberado que condiciona o consumidor à constante substituição do que ainda é funcional.

Ao transformar a durabilidade em um inimigo da inovação mercadológica, o sistema capitalista redefine a noção de valor, privilegiando o novo e o efêmero em detrimento do sustentável e duradouro. Essa prática, além de gerar um volume crescente de resíduos e sobrecarga nos sistemas ambientais, acaba por se projetar sobre as relações humanas, onde tudo que não se encaixa nos padrões de produtividade, consumo ou estética dominante tende igualmente a ser descartado.

A durabilidade como revolução tecnológica muda drasticamente para inimiga do mercado em 1881, ano em que Thomas A. Edison vendia seu primeiro protótipo de lâmpada, no qual, por sua engenharia inovadora era possível ter uma duração média de até 1.500 horas (AUGUSTO, 2021).

Seria então a durabilidade desse produto que traria o estopim para as fabricantes de lâmpadas traçarem planos para manipular o tempo de vida útil desse bem. Logo, a partir do século XX, ocorre uma reunião com os principais fabricantes de lâmpadas dos Estados Unidos e da Europa com a pauta de traçar uma estratégia para que todos tivessem benefício mútuo no mercado, mais tarde então, esse grupo secreto ficaria conhecido por Phoebus e colocaria em prática o primeiro vestígio da obsolescência programada com a redução da duração da lâmpada para 1.000 horas em prol das vendas (AUGUSTO, 2021).

Legitimada então como estratégia para impulsionamento do consumo, no ano de 1932, Bernard London propôs formalmente a obsolescência programada como solução para a crise econômica da Grande Depressão. Em seu manifesto intitulado *Ending the Depression Through Planned Obsolescence*, London defendia que os produtos fossem fabricados com uma vida útil previamente determinada, forçando os consumidores a substituir regularmente os bens, gerando um ciclo benéfico para o mercado que manteria a economia em constante movimento, dessa forma, tal ideia rapidamente foi aderida ao pensamento industrial desenvolvida ao longo do século XX (SLADE, 2007, p. 73).

A obsolescência, nesse sentido, deixa de ser apenas um fenômeno técnico e passa a representar uma lógica de mundo – uma ideologia que programa o esquecimento, o descarte e a substituição como norma. Essa estratégia desloca o consumidor para o mesmo patamar de produto ao inseri-lo em um ciclo contínuo de insatisfação e desejo, no qual o valor está diretamente ligado à novidade e à capacidade de consumir, assim como aduz Bauman (2008, p. 31):

Entre as maneiras com que o consumidor enfrenta a insatisfação, a principal é descartar os objetos que a causam. A sociedade de consumidores desvaloriza a durabilidade, igualando “velho” a “defasado”, impróprio para continuar sendo utilizado e destinado à lata de lixo. É pela alta taxa de desperdício, e pela decrescente distância temporal entre o brotar e o murchar do desejo, que o fetichismo da subjetividade se mantém vivo e digno de crédito, apesar de interminável série de desapontamentos que ele causa. A sociedade de consumidores é impensável sem uma florescente indústria de remoção do lixo. Não se espera dos consumidores que jurem lealdade aos objetos que obtêm com a intenção de consumir.

Nessa relação abrupta e superficial, o mercado, o produto e o consumidor são redefinidos em uma corrente garantista de elevação do lucro pelo desperdício. O mercado estimula o descarte e a acumulação como resposta natural à insatisfação, os produtos deixam de ter valor em si e passam a funcionar como símbolos efêmeros de pertencimento e, por sua vez, o consumidor se torna refém instrumentário do ato econômico, abdicando de sua autonomia em razão inserção social, moldando suas escolhas não pela utilidade ou necessidade, mas pela imposição simbólica do novo como condição de aceitação.

AS VERTENTES DE OBSOLESCÊNCIA

Com os aspectos de globalização e renovação segmentada do mercado, a obsolescência programada não se reduz apenas a uma estratégia compulsória linear, isto é, para além da conhecida programação oculta que limita o tempo de vida útil dos bens de consumo, segundo o autor Vance Packard (1965), as obsolescências podem ser divididas em: Obsolescência de Função, Obsolescência de Qualidade e Obsolescência de Desejabilidade (PACKARD, 1965).

A Obsolescência de Função, de acordo com Packard (1965, p. 51), é uma das estratégias mais antigas da indústria em prol do consumismo, contempla o lançamento e a novidade como fator de renovação funcional. Isso ocorre quando uma versão atualizada do mesmo produto é lançada apresentando novas funções, design atrativo e/ou execução inovadora, por exemplo, quando a nova versão de um smartphone é lançada anualmente.

De fato, os avanços tecnológicos são essenciais para o avanço da humanidade quando utilizados como ferramentas que objetivam bem-estar, dignidade e melhoria das condições de vida, uma vez que, por exemplo na área da medicina, a tecnologia possibilita diagnósticos mais precisos, tratamentos menos invasivos e o prolongamento da expectativa de vida com maior qualidade. Equipamentos de ponta, como os utilizados em cirurgias robóticas ou em exames de imagem de alta resolução, exemplificam como a inovação pode ser colocada a serviço da saúde pública e individual.

Contudo, o impasse se encontra quando esse potencial benéfico contrasta com usos distorcidos da tecnologia em outros setores, nos quais a lógica do lucro sobrepõe-se ao interesse coletivo, como ocorre com os tipos de obsolescência no mercado de bens de consumo. Diferente da Obsolescência de Função que realmente apresenta uma melhoria significativa em relação ao produto anterior, consequentemente tornando-o obsoleto, na Obsolescência de Desejabilidade o produto ainda apresenta pleno funcionamento e performance, dessa forma, a estratégia visa a obsolescência a partir da persuasão de compra, isto é, as mudanças são meramente visuais ao invés de tecnológicas, convencendo o consumidor de que precisa do produto por uma pressão estética.

Nesse sentido, os lançamentos tornam-se recorrentes em um curto período de tempo, quase anuais, evidenciando pouco avanço tecnológico, além de aspectos de qualidade e inovação serem negligenciados sob o disfarce de um design atrativo para a venda, de acordo com Packard (1965, p. 119):

Quando se liga desenho a vendas e não a função do produto, como acontece cada vez mais, e quando se baseia a estratégia de venda em frequentes mudanças de estilo, há certos resultados quase inevitáveis: tendência ao emprego de materiais inferiores; redução do tempo necessário para o desenvolvimento de um produto sólido; e

negligência quanto à qualidade e adequada inspeção. O efeito dessa obsolescência congênita é um disfarçado aumento de preços para o consumidor, sob a forma de vida mais curta do produto e, com frequência, de contas de consertos maiores.

O valor do objeto passa a estar vinculado ao seu alinhamento com as modas transitórias do mercado, o que resulta, como aponta Packard (1965), na produção deliberada de itens com vida útil reduzida, materiais de menor qualidade e constante necessidade de substituição. Esse mecanismo não apenas encarece indiretamente o custo para o consumidor, como também fortalece uma cultura do descarte e do desperdício, alternando a real funcionalidade do produto em favor de um modelo de consumo sustentado por artifícios simbólicos e pela pressão social por atualização contínua.

Trata-se de um processo de criar tendências e perpetuar a desaprovação social no uso de qualquer bem de consumo que seja visto como obsoleto ou antiquado, fenômeno impulsionado principalmente pelo advento das redes sociais que elevam o controle e persuasão pela rapidez que a informação percorre os meios, promovendo um consumo pautado não mais pela funcionalidade, mas pela aparência e pelo momento.

A obsolescência de qualidade ocorre quando o produto já é projetado desde sua origem em fábrica para apresentar um tempo de vida útil reduzido, inferior ao que tecnicamente poderia alcançar. Essa limitação deliberada se manifesta por meio de alterações na engenharia do produto, tal como no uso de materiais frágeis ou componentes de menor durabilidade, ou por atualizações de software que, embora apresentem um discurso de aprimoramento, acabam comprometendo o desempenho, a compatibilidade ou a funcionalidade do dispositivo ao longo do tempo.

Tal estratégia reforça a lógica da substituição constante, estimulando o consumidor a adquirir novas versões de um mesmo produto mesmo quando a anterior ainda se encontra em condições mínimas de uso. Portanto, trata-se de uma prática que não apenas enfraquece a relação entre durabilidade e valor, mas também impõe custos ocultos ao consumidor, uma vez que, o próprio mercado dificulta a comercialização de peças que possibilitariam a manutenção do produto afetado para provocar uma nova compra.

No contexto do Brasil, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) não aborda diretamente a obsolescência programada como uma prática ilegal em suas normas, mas contempla alguns ordenamentos regulamentários quanto a comercialização e proteção do consumidor. Em seu art. 6º, inciso III, é assegurado o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, o que inclui transparência quanto à durabilidade e funcionalidade dos bens adquiridos (BRASIL, 1990).

O art. 18 da mesma lei trata da responsabilidade solidária do fornecedor por vícios de qualidade que tornem o produto impróprio ou inadequado ao consumo, sendo possível exigir a substituição, abatimento proporcional do preço ou restituição do valor pago. A preocupação do legislador se estende no art. 12 em que aborda a responsabilidade objetiva do fabricante, produtor, construtor ou importador pelos danos causados aos consumidores em decorrência de defeitos relacionados ao projeto, fabricação, montagem ou apresentação dos produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas quanto ao seu uso e riscos (BRASIL, 1990).

A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA EM CASOS NOTÓRIOS

Na animação *Wall-e*, dirigida por Andrew Stanton (2008) e produzida pela *Pixar Animation Studios*, é apresentado ao telespectador uma narrativa futurista na qual o planeta terra se encontra inabitável em razão do acúmulo massivo de resíduos sólidos, fruto de uma sociedade consumista que esgotou seus próprios recursos. Os seres humanos, refugiados em uma estação espacial luxuosa e automatizada, tornaram-se dependentes de sistemas que promovem o conforto e o consumo contínuo, enquanto robôs como *Wall-e* permanecem no planeta realizando a tarefa repetitiva de compactar o lixo acumulado por gerações, que fez do planeta inabitável.

Apesar de ser uma animação voltada para o público infantil, o caráter crítico e reflexivo é ampliado ao desenrolar do enredo que apresenta um olhar para o colapso ambiental divergente de uma catástrofe natural isolada, mas de uma lógica econômica sustentada pela produção e descarte acelerado de bens. A metáfora central do filme denuncia, ainda que de forma simbólica, a prática de projetar intencionalmente a limitação da vida útil de produtos como estratégia de mercado, denunciando o modelo capitalista vigente e seus desdobramentos éticos, ambientais e sociais.

Essa reflexão não se limita ao campo da ficção, uma vez que na realidade concreta, a obsolescência programada já motivou investigações e sanções jurídicas em diferentes países, revelando que a artificialidade do envelhecimento tecnológico não é apenas uma hipótese teórica, mas uma estratégia empresarial adotada com pleno conhecimento de suas consequências.

De forma ilustrativa disto, encontra-se o caso da empresa multinacional norte-americana Apple, a qual foi objeto de um grande escândalo no ano de 2020 conhecido pela hashtag *#batterygate* nas redes sociais, isso ocorreu pelo fato de pesquisadores descobrirem que a empresa estava comprometendo de forma velada o desempenho dos seus dispositivos (iPhones e iPads), especialmente quanto a

questão da bateria nos modelos mais antigos. A partir disso, o caso repercutiu com reclamações de usuários de diversos países, gerando novas investigações e processos, restando o valor de US\$113 milhões como parte do acordo para encerrar as investigações nos Estados Unidos (MACMAGAZINE, 2020).

No atual ano de 2025, no Reino Unido, um processo coletivo contra a Apple continua em andamento e recentemente o Tribunal de Apelação britânico negou o recurso da empresa. O caso liderado por Justin Gutmann e movido por milhões de usuários segue seu curso, com fortes evidências de que a Apple teria intencionalmente reduzido o desempenho de milhões de iPhones antigos por meio de atualizações do sistema operacional iOS sem informar devidamente os consumidores (MACMAGAZINE, 2025).

Os casos também são percebidos na área da saúde, o artigo de Martarello (2022) aprofunda o conceito da obsolescência programada em serviços públicos de saúde, por meio do estudo de caso da chamada “Máfia das Próteses”. O autor identifica três ocorrências distintas desse fenômeno no contexto cirúrgico: quebras e falhas intencionais em próteses (indicando obsolescência de qualidade), repetição de procedimentos desnecessários e até estratégias que apelam ao prestígio (obsolescência de desejabilidade). O escopo da análise revela uma articulação entre fabricantes, distribuidores, médicos e hospitais, onde dispositivos são deliberadamente danificados ou substituídos sem necessidade médica, com vistas a inflar a demanda pela substituição e lucros.

CORPOS DENTRO DO CICLO: A PROGRAMAÇÃO DE DESCARTE DO MATERIAL

Identificada a obsolescência programada como uma prática intrínseca ao sistema capitalista, gera-se um ciclo bem definido entre o mercado que produz, o produto atrativo e o consumidor induzido. Logo, quando se reflete sobre as consequências dessa prática outras figuras relevantes podem ser identificadas nesse ciclo que se subverte para um ciclo de descarte: o descartável não é apenas o objeto, mas também os corpos que não respondem aos padrões de produtividade, estética e consumo impostos.

Na lógica da renovação constante, impulsionada pela obsolescência programada, observa-se o comprometimento do meio ambiente por meio do acúmulo de lixo eletrônico, da exploração desenfreada dos recursos naturais para satisfazer a produção dos bens de consumo e do aumento expressivo da poluição em todas as etapas dessa cadeia. Nesse cenário, o ser humano, movido por interesses econômicos, pela acumulação e pela lógica do consumo imediato,

assume simultaneamente o papel de agente propagador e de vítima direta das consequências irreversíveis de seus próprios atos.

Essa ambivalência revela uma face sombria da modernidade e encontra eco na metáfora de Thomas Hobbes (2000), ao afirmar que “o homem é o lobo do homem”, evidenciando como os próprios indivíduos, em busca de lucro e progresso, tornam-se ameaças à sua própria existência. Assim, a dualidade entre os impactos ambientais e o descarte simbólico do humano contribui para a consolidação de uma sociedade marcada pela instabilidade ecológica, insegurança social e desumanização das relações.

No mesmo sentido, o sociólogo alemão Ulrich Beck (2010, p. 56) trabalha a noção de uma sociedade do risco em sua obra “A Sociedade do Risco: Rumo a uma outra modernidade”, o qual reflete como a sociedade caminha para uma dependência mórbida que é difundida pelo consumo induzido, revelando a instabilidade desses indivíduos modernos que geram situações de risco visíveis para a esfera social e ambiental:

Eles surgem sobretudo da ambivalência dos riscos na sociedade de mercado desenvolvida; os riscos não são nesse caso apenas riscos, são também oportunidades de mercado. É precisamente com o avanço da sociedade de risco que se desenvolvem como decorrência as oposições entre aqueles que são afetados pelos riscos e aqueles que lucram com eles. [...] A sociedade do risco é, nesse sentido, também a sociedade da ciência, da mídia e da informação. Nela, escancaram-se assim novas oposições entre aqueles que produzem definições de risco e aqueles que as consomem.

Logo, a teoria da sociedade do risco proposta por Beck vai de encontro com as noções que englobam a prática da obsolescência programada e suas consequências, uma vez que as noções de lucro para o mercado são mais relevantes que as noções de riscos, sendo irrelevante os impactos que serão gerados pelo descarte do material e do próprio ser humano.

O DESCARTE DO MATERIAL

A consequência mais evidente resultante dos processos de obsolescência programada é o descarte abrupto dos bens de consumo. Em razão da renovação compulsiva de produtos em um curto período de tempo, pelas causas de obsolescência de função, qualidade e desejabilidade, gera-se uma crescente produção de resíduos sólidos, especialmente eletrônicos.

Esse ciclo de descarte acelerado compromete significativamente o meio ambiente, sobrecarregando aterros sanitários, aumentando a emissão de gases poluentes oriundos da produção e destruição de aparelhos e favorecendo a contaminação do solo e das águas por metais pesados e componentes tóxicos

presentes em dispositivos eletrônicos. Por sua vez, o lixo eletrônico precisa de um cuidado e destinação específica nas etapas de descarte, pois contém substâncias tóxicas como mercúrio, chumbo, cádmio e bifenilas policloradas (PCBs), que, quando descartadas de forma inadequada, contaminam o solo, os lençóis freáticos e o ar, representando sérios riscos à saúde pública e ao meio ambiente. Esses efeitos poluidores não apenas afetam o meio ambiente, mas repercutem também na responsabilidade compartilhada dos consumidores na proteção ao meio ambiente (GRUBBA E LOCATELLI 2023; ROSSINI E NASPOLINI, 2017).

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro também passou a incorporar dispositivos normativos que buscam regular a logística reversa e a destinação ambientalmente adequada desses materiais. A Política Nacional de Resíduos Sólidos, promulgada pela Lei nº 12.305/2010, estabelece o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, obrigando fabricantes, importadores, distribuidores e consumidores a garantirem o retorno e destinação ambientalmente adequada dos resíduos eletrônicos (BRASIL, 2010). Além disso, a norma ABNT NBR 16156:2013 orienta sobre os requisitos para a gestão de resíduos eletroeletrônicos, reforçando a importância de processos como o reuso, a reciclagem e o descarte técnico apropriado (ABNT, 2013).

Ressalta-se que o Decreto nº 10.240/2020 surge como marco regulatório ao estabelecer diretrizes para a implementação de sistemas de logística reversa de produtos eletroeletrônicos de uso doméstico, atribuindo responsabilidades compartilhadas entre fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e consumidores, em consonância com os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos (BRASIL, 2020). Complementarmente, a Resolução CONAMA nº 401/2008, ainda que anterior, já antecipava preocupações relacionadas à toxicidade de componentes como pilhas e baterias, determinando limites máximos para metais pesados e exigindo que fabricantes e importadores assumissem a responsabilidade pelo recolhimento e destinação dos materiais (CONAMA, 2008).

Apesar dos avanços normativos, a efetividade dessas medidas ainda se mostra bastante limitada frente à magnitude do problema ambiental causado pelo lixo eletrônico no Brasil. A ausência de infraestrutura adequada para coleta seletiva, somada à falta de fiscalização robusta e à baixa adesão da população aos sistemas de logística reversa, enfraquece resultados reais esperados pela implementação prática das normativas.

A edição de 2020 do Global E-waste Monitor, elaborada pela União Internacional de Telecomunicações (UIT) e pelo Instituto das Nações Unidas para Formação e Pesquisa (UNITAR), demonstrou que menos de 3% dos resíduos eletrônicos gerados no país são reciclados ou destinados de forma ambientalmente

correta, evidenciando uma lacuna entre o aparato legal e sua execução concreta (CORREIO BRAZILIENSE, 2021). Quanto à situação mundial, a edição mais recente do relatório revelou que, em 2022, o mundo gerou um recorde de 62 milhões de toneladas de lixo eletrônico, sendo que apenas 22,3% desse total foi devidamente coletado e reciclado (ONU, 2024).

Outra problemática resultante das práticas de obsolescência programada é a extração de recursos naturais para a demanda de produção, assunto abordado na obra “A História das Coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumismo” da autora Annie Leonard (2011). De forma didática, Leonard apresenta inúmeros dados relevantes quanto às etapas de extração, produção, distribuição, consumo e descarte, demonstrando que, para produzir uma tonelada de papel, por exemplo, são necessárias 98 toneladas de materiais diversos, evidenciando o altíssimo custo ambiental de bens aparentemente simples (LEONARD, 2011, p. 32). Além disso, ao tratar da indústria da tecnologia, a autora expõe que a produção de aparelhos como laptops envolve uma cadeia global de extração de recursos naturais, incluindo metais raros, extraídos sob condições ambientais e sociais degradantes em países pobres, para abastecer o mercado de consumo rápido e descartável das nações ricas (LEONARD, 2011, p. 98).

Dessa forma, o discurso da responsabilidade compartilhada contida nas normativas formais muitas vezes dilui a responsabilidade do setor empresarial, transferindo ao consumidor e ao poder público o ônus de uma cadeia produtiva estruturada em torno da lógica do descarte. Por sua vez, em um cenário sem políticas públicas articuladas com a justiça ambiental, incentivos econômicos à economia circular e mecanismos de responsabilização efetiva das grandes corporações, tais normativas correm o risco de se manterem como instrumentos simbólicos e o ciclo de descarte dos materiais continuará degradando o meio ambiente (ROSSINI E NASPOLINI, 2017).

CORPOS DENTRO DO CICLO: A PROGRAMAÇÃO DE DESCARTE DO HUMANO

A lógica da obsolescência programada, embora inicialmente atrelada ao ciclo de vida dos bens de consumo, ultrapassa os limites do material e passa a operar também na dimensão social e humana. Em uma sociedade moldada por padrões de produtividade, eficiência e consumo acelerado, observa-se a constituição de um paradigma de descarte que atinge diretamente populações historicamente marginalizadas.

Grupos em situação de vulnerabilidade social e econômica tornam-se alvo de uma política de invisibilização e exclusão, na qual suas vidas são gradativamente desvalorizadas, assim como produtos considerados obsoletos. Essa lógica evidencia uma simetria entre os resíduos materiais e os corpos humanos descartados, instaurando um sistema que desumaniza e subalterniza sujeitos com base em critérios utilitaristas e mercadológicos.

É a isso que Judith Butler (2019) refere-se ao falar em Vidas Precárias, questionando o valor que é atribuído à vida, o que conta como vida propriamente dita, e então como ocorrem os processos de humanização e desumanização, colocando às pessoas em situação de vulnerabilidade em termos políticos; e portanto, em termos das capacidades de poder para disputar a esfera pública.

Na obra “Manifesto Ciborgue” (2009), de Donna Haraway, a autora propõe o ciborgue como figura simbólica da superação das fronteiras entre o humano, a máquina e o animal, desestabilizando os discursos que legitimam hierarquias sociais. Haraway (2009, p. 75) denuncia a lógica capitalista e patriarcal que produz corpos não apenas como mercadoria, mas como interfaces substituíveis, passíveis de descarte e recomposição conforme as exigências do sistema, conforme se observa:

Outro aspecto crítico das relações sociais envolvidas nas novas tecnologias é a reformulação das expectativas, da cultura, do trabalho e da reprodução da grande força de trabalho empregada nas indústrias técnicas e científicas. Um dos grandes riscos sociais e políticos é o constituído pela formação de uma estrutura social fortemente bimodal, na qual uma grande massa de mulheres e homens pertencentes aos grupos étnicos, e especialmente as pessoas de cor, ficam confinadas à economia do trabalho caseiro, aos diversos analfabetismos, à impotência e à redundância gerais e são controladas por aparatos repressivos high-tech que vão do entretenimento à vigilância e ao extermínio.

Nesse sentido, a autora identifica que as tecnologias contemporâneas reconfiguram não apenas os modos de produção, mas também as estruturas de poder que operam sobre os corpos, consolidando uma lógica de exclusão e descarte. Tal dinâmica se articula com a noção de obsolescência programada aplicada aos corpos humanos, na medida em que determinados sujeitos, especialmente mulheres e pessoas pertencentes a grupos vulneráveis, são alocados em funções precárias no sistema produtivo e, uma vez considerados improdutivos ou desnecessários, tornando-se socialmente inconvenientes.

A obsolescência programada também acaba por tornar os corpos humanos descartáveis ao recolocá-los em condições de vulnerabilidade, especialmente em países pobres. Isso ocorre, por exemplo, quando resíduos eletrônicos oriundos de países desenvolvidos são enviados, de forma ilegal ou disfarçada, para nações em desenvolvimento.

Estima-se que 80% do lixo eletrônico gerado por países ricos é enviado a nações em desenvolvimento (BBC, 2013), sendo a África e a Ásia os principais destinos finais (BBC, 2016). Nessas localidades, populações inteiras, muitas vezes em situação de extrema pobreza, acabam integradas a um sistema informal de reciclagem altamente nocivo, expostas diariamente a materiais tóxicos, como chumbo, mercúrio e cádmio, sem qualquer proteção ou garantia de direitos básicos.

Adiante, nesse sistema de mercantilização da vida, cria-se também formas de impulsionar padrões de consumo através de tendências que geram relevância social. Dessa forma, os indivíduos são constantemente pressionados a adquirir os produtos mais recentes como forma de pertencimento e valorização dentro de um modelo de status social articulado em algo que Zygmunt Bauman (2008, p. 31) aborda em sua obra “Vidas para o consumo” como consumo dirigido:

O consumismo dirigido para o mercado tem uma receita para enfrentar esse tipo de inconveniência: a troca de uma mercadoria defeituosa, ou apenas imperfeita e não plenamente satisfatória, por uma nova e aperfeiçoada. A receita tende a ser rerepresentada como um estratagema a que os consumidores experientes recorrem automaticamente de modo quase irrefletido, a partir de um hábito aprendido e interiorizado. Afinal de contas, nos mercados de consumidores-mercadorias, a necessidade de substituir objetos de consumo “defasados”, menos que plenamente satisfatórios e/ou não mais desejados está inscrita no design dos produtos e nas campanhas publicitárias calculadas para o crescimento constante das vendas.

Essa lógica abordada por Bauman vai de encontro com a obsolescência da desejabilidade, na qual as expectativas de consumo moldam desejos não necessariamente pela utilidade de um produto, mas sim pela aparência e a capacidade de participar das tendências popularizadas no mercado. Uma matéria publicada pelo veículo de comunicação BBC ilustra como essas noções de consumo geram a necessidade de um pertencimento social, onde é contada a história de um jovem chinês que vendeu o próprio rim para uma rede ilegal de tráfico de órgãos no objetivo de conseguir dinheiro para comprar um iPhone (BBC, 2019).

Portanto, quando um sistema oculto que gera uma programação para além daquilo que é material e perpassa os limites razoáveis de controle subjetivo, é preciso repensar as formas que são conduzidos os meios de produção quando a lógica do descarte não incide apenas sobre os objetos, mas também sobre os corpos humanos que não se enquadram nas expectativas de consumo, produtividade e estética impostas pela ordem capitalista.

SISTEMÁTICA DE DESCARTE

Tratando-se do contexto traçado em que os corpos inanimados possuem a mesma estima de capital que os corpos humanos, isto é, a mesma destinação de consumismo destinado ao exagero e descarte abrupto visando o lucro final, tal sintonia de mercado revela não só um cenário em que as relações humanas são relativizadas para uma lógica nociva, cujo imperativo de eficiência, competitividade e consumismo transforma vidas em números, mas também se cria uma realidade distante com os ideais de bem-estar social e dignidade humana quando esses corpos se tornam recursos a serem explorados, categorizados e eliminados conforme sua utilidade de produção e compra.

No cerne dessa racionalidade, os processos de obsolescência que se deslocam dos bens de consumo e alcançam as realidades humanas, sobretudo aquelas marcadas por vulnerabilidade sociais, econômicas, éticas ou de gênero, revelando sujeitos que são posicionados em um espaço de vulnerabilidade que possibilita uma programação de inutilidade dos corpos através do controle social.

O humano, convertido em mecanismo de mercado, é visto como parte da sociedade quando apto a consumir e servir aos fins do complexo estado-capitalismo-modernidade, isto é, quando responde às demandas e expectativas impostas pelo sistema. Todavia, quando perde sua “funcionalidade”, seja por não corresponder ao ideal de produtividade, seja por não dispor de recursos para se manter no ciclo de consumo, torna-se passível de exclusão, descartado de maneira análoga aos bens cuja vida útil foi encurtada pela obsolescência programada.

Nesse sentido, a lógica mercadológica e publicitária apontada por Bauman (2008, p, 154), que direciona incessantemente o desejo humano para novos prazeres e novas mercadorias, reforça esse movimento de descarte, deslocando o indivíduo para uma posição em que sua dignidade é corroída pela sua condição de mercadoria temporária:

A busca por prazeres individuais articulada pelas mercadorias oferecidas hoje em dia, uma busca guiada e a todo tempo redirecionada e reorientada por campanhas publicitárias sucessivas, fornece o único substituto aceitável – na verdade, bastante necessitado e bem-vindo – para a edificante solidariedade dos colegas de trabalho e para o ardente calor humano de cuidar e ser cuidado pelos mais próximos e queridos, tanto no lar como na vizinhança.

Bauman (2008) demonstra como o consumo não apenas satisfaz necessidades materiais, mas assume a função de substituir os laços de solidariedade e de afeto outrora centrais para a vida em comunidade. O prazer efêmero advindo das mercadorias, incessantemente promovido pela publicidade, desloca a busca humana por pertencimento e cuidado para a lógica do mercado, que transforma relações humanas em experiências consumíveis e temporárias. Assim, o que

antes era sustentado pelas relações humanas e pela solidariedade coletiva, passa a ser mediado pela lógica do consumo, reforçando a liquidez das relações e intensificando o processo de mercantilização da própria vida.

Nesse sentido, cabe chamar a atenção também ao conceito de vida nua (Agamben 2002), em que as estruturas de poder podem matar sem assassinar, apenas sacrificando silenciosamente contingentes populacionais que não são úteis para esse sistema, por meio de por exemplo, a negação dos direitos, a precarização dos serviços públicos (saúde, educação, saneamento, etc), ou bem, a exclusão social de forma velada. Para Agamben, tudo isso constitui também um sistema de controle da vida, por meio da qual se estabelece o ato soberano.

Essa condição de existência premeditada dialoga com a concepção de Judith Butler (2019, p. 171) em “Vidas Precárias: os poderes do luto e da violência” a partir do momento em que a autora reflete que os processos de humanização e desumanização estão diretamente ligados à possibilidade de representação:

Quando consideramos as formas convencionais em que pensamos sobre a humanização e a desumanização, debatemo-nos com a suposição de que aqueles que são representados, especialmente os que têm uma autorrepresentação, têm também uma chance maior de serem humanizados, e aqueles que não têm essa chance de se representar correm um risco maior de serem tratados como menos do que humanos, de serem vistos como menos do que humanos, ou, na verdade, de não serem vistos de forma alguma

A partir da representação, a autora enfatiza que aqueles que não conseguem se representar, ou que são invisibilizados pelas dinâmicas sociais e políticas, correm maior risco de serem tratados como “menos que humanos” ou, em alguns casos, de não serem sequer vistos. Essa invisibilidade dialoga diretamente com a lógica mercadológica que define quais vidas são consideradas úteis e quais são passíveis de descarte, de maneira análoga aos produtos cuja vida útil é propositalmente reduzida.

Assim, a ausência de representação no contexto capitalista não apenas desumaniza, mas também inscreve esses sujeitos em uma lógica de obsolescência social, na qual determinados corpos, sobretudo aqueles que não atendem aos padrões de consumo por marcadores de vulnerabilidade econômica, étnica, sexual ou de gênero, tornam-se descartáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das análises que contemplaram a obsolescência programada em sua origem, atuação nociva no mercado de consumo e propagadora do descarte de materiais e do descarte simbólico do ser humano, foi possível compreender que a obsolescência programada não se restringe apenas a uma estratégia

industrial voltada à renovação compulsória de bens de consumo, mas constitui um verdadeiro projeto político-econômico, de controle social e soberania, articulado à lógica capitalista que ultrapassa os limites do material e incide diretamente sobre os corpos humanos.

A conjuntura de problemática do presente trabalho demonstra-se evidenciada a partir dos seus objetivos, no qual, o primeiro objetivo específico, que consistia em identificar a obsolescência programada como prática recorrente na sociedade capitalista, foi atingido ao demonstrar como essa estratégia emerge desde o início do século XX, consolidando-se como um mecanismo essencial para a manutenção de um modelo de consumo acelerado. Casos emblemáticos como o cartel Phoebus e o escândalo do Batterygate exemplificam como a durabilidade dos produtos é manipulada em benefício do mercado, evidenciando a artificialidade da renovação tecnológica imposta ao consumidor.

No segundo objetivo, referente aos impactos socioambientais do descarte inadequado de resíduos tecnológicos e sólidos, a pesquisa evidenciou que o crescimento exponencial do lixo eletrônico, mal gerido em países como o Brasil, compromete gravemente os ecossistemas e as condições de vida de comunidades vulneráveis. Apesar dos avanços normativos, como a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a realidade é marcada por um distanciamento entre a legislação e sua implementação, e pela transferência da responsabilidade ambiental às populações menos favorecidas.

O terceiro e último objetivo, voltado à discussão sobre os efeitos da lógica capitalista de consumo como processo de exclusão social e econômica, revelou a face mais cruel da obsolescência: o descarte do ser humano. A análise demonstrou como o mesmo sistema que programa a obsolescência dos objetos opera também sobre os corpos, submetendo-os a um ciclo de uso, utilidade e exclusão, no teor de que a exclusão se manifesta não apenas nas estruturas laborais precarizadas ou na marginalização econômica, mas também nas formas jurídicas, simbólicas e materiais de invisibilização, tal qual ocorre com o envio de lixo eletrônico a países em desenvolvimento e a associação entre consumo e pertencimento social, que empurra indivíduos a sacrifícios extremos em busca de aceitação.

Dessa forma, esse cenário demanda uma abordagem que reverta a lógica da obsolescência programada a partir da revisão dos meios de produção e consumo com um paradigma ético que não aceite o descarte nem do material, nem do humano, como pressuposto natural do desenvolvimento.

Nesse horizonte, consideramos que o consumo consciente, informatizado e a preservação do meio ambiente situam as lutas por justiça ambiental e pelos direitos humanos, como práticas de resistência à cultura do descartável e de

afirmação da vida em todas as suas formas. A luta pelo direito a um meio ambiente sadio encampa-se não apenas pela preservação da casa comum, do planeta Terra e seus ciclos naturais; trata-se da luta pela dignidade em si mesma, pela reivindicação do direito à existência independentemente da dita ‘utilidade’ das vidas precarizadas pelo capitalismo na sua fase contemporânea (neoliberal), orientada pela acumulação ad infinitum, o individualismo, a ultra-exploração dos recursos naturais e do trabalho e a redução dos sistemas de proteção e bem-estar sociais. Lutemos pela valorização e reconhecimento das vidas na sua diversidade!

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. Homo Sacer, o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 16156: resíduos de equipamentos eletroeletrônicos – requisitos para atividade de manufatura reversa. Rio de Janeiro: ABNT, [s. d.]. Disponível em: <https://www.target.com.br/produtos/normas-tecnicas/42994/nbr16156-residuos-de-equipamentos-eletronicos-requisitos-para-atividade-de-manufatura-reversa>. Acesso em: 25 jun. 2025.

AUGUSTO, PROFESSOR CARLOS. AUGUSTO. Obsolescência Programada: The Light Bulb Conspiracy. Documentário Dublado, vídeo (45 min 51 s). In: Youtube, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pSPeuUOJzI>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BBC Brasil. “Lixão eletrônico” gera risco ambiental e ameaça cadeia produtiva no Sudeste Asiático. 9 jan. 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160109_lixao_eletronicos_ab. Acesso em: 26 jun. 2025.

BBC Brasil. O jovem que vendeu o rim para comprar um iPhone e hoje vive preso a uma cama. 17 jan. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46894914>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BBC Brasil. 80% do lixo eletrônico global segue para países em desenvolvimento, diz OIT. 18 jan. 2013. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/01/130118_lixo_eletronico_bg. Acesso em: 26 jun. 2025.

BECK, Ulrich. Sociedade do Risco: Rumo a uma outra modernidade, Trad. Nascimento, S., 1ª Edição. São Paulo: Editora 34, 2010.

BRASIL. Decreto n. 10.240, de 12 de fevereiro de 2020. Regulamenta o art. 33 da Lei nº 12.305/2010, que trata da logística reversa. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 fev. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10240.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

BUTLER, Judith. *Vidas precárias: os poderes do luto e da violência*. Tradução de Andreas Lieber. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

CONAMA. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n. 401, de 4 de novembro de 2008. Dispõe sobre o recolhimento, a reutilização, a reciclagem, o tratamento ou a disposição final de pilhas e baterias. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 nov. 2008. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=570. Acesso em: 25 jun. 2025.

CORREIO BRAZILIENSE. Brasil recicla menos de 3% do lixo eletrônico. Correio Braziliense, Brasília, 7 out. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/10/4953982-brasil-recicla-menos-de-3-do-lixo-eletronico.html>. Acesso em: 25 jun. 2025.

GRUBBA, Leilane Serratine; LOCATELLI, Huryel. Obsolescência programada: impactos no desenvolvimento sustentável e sustentado na sociedade contemporânea. *Revista de Direito*, v. 15, n. 1, p. 6, 2023.

HARAWAY, Donna J. *Manifesto ciborgue: ciência, tecnologia e feminismo-socialista no final do século XX*. Tradução de Cristina Bessa. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

HOBBES, Thomas. *Leviatã: ou a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Icone Editora, 2000.

LATOUCHE, Serge. *Hecho para tirar: la irracionalidad de la obsolescencia programada*. Barcelona: Octaedro, 2018.

LEONARD, Annie. *A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos*. Tradução de Patrícia Zimbres. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

MACMAGAZINE. Apple pagará US\$113 milhões por acordo no caso #batterygate. 18 nov. 2020. Disponível em: <https://macmagazine.com.br/post/2020/11/18/apple-pagara-us113-milhoes-por-acordo-no-caso-batterygate/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

MACMAGAZINE. Justiça do Reino Unido nega recurso da Apple em caso do “batterygate”. 7 mar. 2025. Disponível em: <https://macmagazine.com.br/post/2025/03/07/justica-do-reino-unido-nega-recurso-da-apple-em-caso-do-batterygate/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

MARTARELLO, R. de A.. Obsolescência programada em serviços de saúde: o caso da Máfia das Próteses. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 31, n. 1, p. e200398, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902021200398>. Acesso em: 22 jun. 2025.

MICHAELIS. Dicionário brasileiro da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, [2025]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br>. Acesso em: 22 jun. 2025.

ONU. Monitor Global de Resíduos Elétricos revela aumento recorde em 2022. UN News, 20 mar. 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/03/1829466>. Acesso em: 25 jun. 2025.

PACKARD, Vance. A estratégia do desperdício. São Paulo: Ibrasa, 1965.

ROSSINI, Valéria; NASPOLINI, S. H. D. F. Obsolescência programada e meio ambiente: a geração de resíduos de equipamentos eletroeletrônicos. Revista de direito e sustentabilidade, v. 3, n. 1, p. 51-71, 2017.

SANTANA, Bruno. Apple pagará US\$113 milhões por acordo no caso #batterygate. MacMagazine, 18 nov. 2020. Disponível em: <https://macmagazine.com.br/post/2020/11/18/apple-pagara-us113-milhoes-por-acordo-no-caso-batterygate/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

SLADE, Giles. Made to Break: Technology and Obsolescence in America. Cambridge: Harvard University Press, 2007. Disponível em: <https://cursosupla.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/12/slade-g-made-to-break-technology-and-obsolence-in-america-2007.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2025.

STANTON, Andrew (dir.). WALL-E. Walt Disney Pictures; Pixar Animation Studios, 2008.

CONSULTA E CONSENTIMENTO PRÉVIO, LIVRE, INFORMADO E DE BOA-FÉ COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NA SOCIEDADE DE RISCO

João Vitor Lisboa Batista¹
Izabelly Sabriny Oliveira Nascimento²
Rafael Oliveira Campos³

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento econômico e o avanço tecnológico, frequentemente idealizados como motores do progresso, geram, paradoxalmente, uma série de ameaças socioambientais que transcendem fronteiras e impactam grupos populacionais de forma desigual, conforme formulado por Ulrich Beck em sua teoria da sociedade de risco. Nesta modernidade reflexiva, os riscos tornam-se menos previsíveis e mais difíceis de controlar, atingindo especialmente os povos indígenas, cuja profunda relação com seus territórios é essencial para sua sobrevivência física e cultural.

Historicamente, grandes empreendimentos como barragens hidrelétricas, mineração e a expansão do agronegócio têm sido responsáveis por deslocamento forçado, degradação ambiental e desestruturação sociocultural dessas comunidades. Embora a Consulta e Consentimento Prévio, Livre, Informado e de Boa-Fé (CCPLIB), prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tenha sido concebida como um mecanismo de proteção crucial, sua implementação no Brasil enfrenta desafios significativos.

A assimetria informacional entre o Estado, as empresas e as comunidades indígenas compromete a efetividade da consulta, muitas vezes relegando-a a um mero requisito formal. Adicionalmente, a ausência de boa-fé na condução do processo configura uma barreira estrutural, que transforma a CCPLIB em um procedimento estatal formal, desvirtuando sua finalidade protetiva.

Nesse contexto, os protocolos autônomos de consulta, elaborados pelas próprias comunidades indígenas, emergem como ferramentas essenciais para garantir processos mais legítimos, assegurando a participação informada e a autodeterminação dos povos. No entanto, os obstáculos persistem, esvaziando

¹ Mestrando em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA). Pesquisador da Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (CDHDA/UEA). E-mail: adv.joaovibatista@gmail.com.

² Mestra em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. Assistente Jurídica e Assistente de Pesquisa na Clínica de Direito Socioambiental e Assessoria Jurídica Popular do Grupo de Pesquisa Observatório de Direito Socioambiental e Direitos Humanos na Amazônia, pela Universidade Federal do Amazonas (CDS/AJUP/ODSDH/UFAM). E-mail: izabellyison@gmail.com.

³ Mestrando em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA). Estudante bolsista da Rede Amazônica de Clínicas de Direitos Humanos (RACDH). Pesquisador da Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (CDHDA/UEA). Advogado, membro da Clínica de Direito Socioambiental e Assessoria Jurídica Universitária Popular do Grupo de Pesquisa Observatório de Direito Socioambiental e Direitos Humanos na Amazônia, pela Universidade Federal do Amazonas (CDS/AJUP/ODSDH/UFAM). E-mail: rafael.ocampos@outlook.com.

a importância desses instrumentos e, conseqüentemente, ignorando seu caráter vinculante. Conforme alerta Beck, os riscos da modernização possuem um efeito circular, atingindo não apenas os grupos vulneráveis, mas também aqueles que os produzem. A destruição dos territórios indígenas e a degradação ambiental seguem essa mesma lógica: embora seus impactos recaiam de forma desproporcional sobre esses povos, as conseqüências da devastação ecológica, das mudanças climáticas e da escassez de recursos naturais inevitavelmente atingirão toda a sociedade.

Diante desse cenário, o objetivo geral da pesquisa consiste em analisar, a partir de uma abordagem crítica, o papel da CCPLIB como instrumento jurídico e político de proteção aos povos indígenas diante dos riscos e impactos socioambientais gerados por grandes empreendimentos no contexto da sociedade de risco. De forma específica, busca-se: discutir a teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck como chave de leitura para compreender a distribuição desigual dos impactos socioambientais sobre os povos indígenas; examinar as principais dificuldades na implementação da CCPLIB no Brasil, com destaque para os obstáculos estruturais e institucionais; investigar o papel dos Protocolos Comunitários de Consulta como expressão do direito à autodeterminação e resistência jurídica dos povos indígenas frente aos modelos desenvolvimentistas hegemônicos.

A pesquisa adota o método dedutivo, utilizando uma abordagem de natureza qualitativa, com base em técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, por meio da análise de marcos teóricos e jurídicos relativos ao Direito Socioambiental e Direito Internacional dos Direitos Humanos, com especial ênfase nos Protocolos Autônomos de Consulta.

O presente artigo está estruturado em três seções principais. A primeira seção, “Sociedade de Risco e os impactos dos grandes projetos sobre os Povos Indígenas”, discute a teoria de Ulrich Beck para contextualizar a vulnerabilidade indígena aos riscos socioambientais. A segunda seção, “Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-Fé: fundamentos e desafios”, aprofunda os aspectos jurídicos da CCPLIB e os principais desafios de sua implementação no Brasil. Por fim, a terceira seção, “Protocolos Comunitários De Consulta Como Mecanismos De Resistência Jurídica De Povos Indígenas”, analisa o papel do acesso à informação qualificada e dos protocolos autônomos como ferramentas de gestão de riscos e fortalecimento da autodeterminação indígena. Conclui-se que fortalecer a CCPLIB é essencial para promover uma governança socioambiental mais justa, democrática e plural, e para mitigar os riscos globais da modernização.

SOCIEDADE DE RISCO E OS IMPACTOS DOS GRANDES PROJETOS SOBRE OS POVOS INDÍGENAS

A teoria da sociedade de risco, desenvolvida pelo sociólogo Ulrich Beck, descreve uma era em que os riscos tecnológicos, ambientais e sociais se tornaram consequências inevitáveis do progresso industrial e do desenvolvimento econômico. Na modernidade reflexiva, esses riscos não se limitam a fronteiras geográficas ou sociais e afetam de maneira desigual diferentes grupos populacionais. Nesse contexto, os povos indígenas emergem como um dos grupos mais vulneráveis aos impactos dos grandes projetos, devido à sua relação intrínseca com os territórios e a dependência de ecossistemas saudáveis para sua sobrevivência física e cultural.

Os grandes empreendimentos, como barragens hidrelétricas, exploração mineral e agronegócio, têm sido historicamente implantados sem o devido respeito à autodeterminação dos povos indígenas e sem considerar adequadamente os riscos socioambientais envolvidos. O deslocamento forçado, a degradação ambiental e a fragmentação sociocultural são algumas das principais consequências dessas iniciativas, muitas vezes justificadas sob a ótica do desenvolvimento econômico e da segurança energética.

Ulrich Beck (2010, p. 23) desenvolveu o conceito de sociedade de risco, no qual argumenta que, na modernidade, a produção de riqueza está intrinsecamente ligada à produção social de riscos. O avanço tecnológico e econômico não apenas gera desenvolvimento, mas também cria novas ameaças, tornando a modernização reflexiva. Isso significa que os progressos científicos e industriais, ao mesmo tempo que oferecem soluções para desafios sociais, também introduzem novos problemas e incertezas, exigindo constante avaliação e gerenciamento.

Beck (2010, p. 27) destaca que os riscos modernos são, em grande parte, invisíveis e podem desencadear danos irreversíveis. Sua existência está atrelada à forma como são interpretados socialmente, sendo moldados pelo conhecimento disponível em determinado momento. Dessa forma, a percepção dos riscos não é estática, podendo ser ampliada, minimizada ou até modificada à medida que novas informações emergem. O desenvolvimento desses riscos gera um ambiente de incerteza constante, onde a própria sociedade precisa buscar mecanismos para prevenir e mitigar os impactos negativos.

Além disso, o autor aponta que a distribuição dos riscos opera de maneira inversa à das riquezas, acentuando desigualdades sociais. Enquanto o capital e os benefícios do progresso econômico se concentram nas camadas mais privilegiadas, os riscos recaem desproporcionalmente sobre os grupos mais vulneráveis, como as populações indígenas e as classes economicamente

desfavorecidas. No entanto, os riscos possuem um efeito bumerangue, ou seja, mesmo aqueles que lucram com a exploração dos recursos naturais e o avanço tecnológico não estão totalmente imunes a seus efeitos. Em algum momento, os impactos dessas ameaças podem atingir seus próprios criadores, demonstrando a interconectividade e a imprevisibilidade dos riscos na sociedade contemporânea (Beck, 2010, p. 44).

Para Ulrich Beck, os riscos não se limitam aos danos já ocorridos; eles também se projetam para o futuro, representando ameaças iminentes que ainda não se concretizaram, mas que são previsíveis. Nesse sentido, os riscos não apenas descrevem eventos passados ou presentes, mas indicam um futuro que precisa ser evitado. A sociedade de risco é, portanto, caracterizada pela necessidade de agir de forma antecipada, adotando medidas preventivas para minimizar ou mitigar possíveis danos. Nesse cenário, a precaução se torna um princípio fundamental, impulsionando a busca por estratégias eficazes de regulação e controle.

No contexto ambiental, essa lógica preventiva destaca o papel essencial da governança na mitigação dos impactos visíveis e invisíveis de grandes empreendimentos, como as barragens hidrelétricas. A regulação ambiental deve atuar de forma substancial na gestão e no uso dos recursos naturais, garantindo que o desenvolvimento não ocorra à custa da degradação ambiental e da violação de direitos. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado⁴, previsto na Constituição Federal, impõe ao Estado o dever de proteger bens ambientais essenciais, mesmo nos casos em que não há previsão legal expressa. Assim, diante da omissão estatal frente a riscos previsíveis, pode-se argumentar pela responsabilização do Estado por negligência na proteção ambiental.

Nesse sentido, Délton Winter (2020, p. 209) defende a necessidade de uma justiça do risco no Direito Ambiental, na qual o risco seja judicializado com o objetivo de prevenção ou mitigação. O conhecimento prévio sobre riscos ambientais extremos deve ser um critério determinante para a caracterização do dever de proteção e para a responsabilização civil de agentes públicos e privados. Dessa forma, a judicialização do risco se apresenta como uma ferramenta essencial para garantir que a precaução e a prevenção sejam elementos centrais da tomada de decisões ambientais, evitando a materialização de danos irreversíveis e promovendo a justiça socioambiental.

Juarez Freitas (2019, p. 300) defende que é necessário redefinir a responsabilidade estatal em conformidade com o dever do Estado de garantir os objetivos da sustentabilidade. Para o autor, essa responsabilidade deve estar

4 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

orientada para a proteção das gerações presentes e futuras, assegurando o bem-estar social e evitando a priorização do crescimento econômico a qualquer custo. No contexto da sociedade de risco, essa perspectiva é fundamental, uma vez que o Estado, ao se omitir diante dos riscos ambientais e sociais, contribui para a intensificação dos impactos negativos sobre comunidades vulneráveis, como os povos indígenas.

A antecipação e a prevenção de danos devem estar no cerne da atuação estatal e empresarial, garantindo não apenas a mitigação de riscos, mas também a geração de benefícios sistêmicos transgeracionais. Juarez Freitas (2019, p. 316) identifica três elementos centrais do princípio da prevenção: a alta probabilidade de dano, a capacidade do Poder Público de evitar impactos sociais, econômicos e ambientais, e o ônus estatal de demonstrar a inexistência de nexo de causalidade nos casos de degradação ambiental. No caso dos povos indígenas, essa lógica se traduz na necessidade de mecanismos de proteção efetivos, como a consulta prévia, livre e informada, para que suas comunidades possam antecipar e prevenir os impactos negativos de grandes empreendimentos antes que os danos se tornem irreversíveis.

Além do princípio da prevenção, o princípio da precaução impõe ao Estado a adoção de medidas antecipatórias e proporcionais, mesmo diante da incerteza científica sobre os danos potenciais. Esse princípio é especialmente relevante para os povos indígenas, que frequentemente enfrentam ameaças advindas de projetos de infraestrutura, mineração e agronegócio, sem que haja a devida comprovação da viabilidade ambiental e social dessas iniciativas. Nesse sentido, a consulta prévia se revela um instrumento essencial de precaução, garantindo que decisões sejam tomadas com base na participação informada dos povos indígenas, permitindo-lhes exercer seu direito à autodeterminação e protegendo suas terras, culturas e modos de vida da lógica do desenvolvimento a qualquer preço.

Nesse contexto, o licenciamento ambiental é um instrumento fundamental para a proteção do meio ambiente e para a garantia da qualidade de vida das populações afetadas por grandes empreendimentos. A Constituição Federal, em seu artigo 225, estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. O licenciamento ambiental, nesse sentido, é um mecanismo essencial para avaliar e controlar as atividades que possam gerar impactos ambientais negativos, assegurando que projetos potencialmente prejudiciais sejam submetidos a um rigoroso processo de análise e mitigação de riscos.

Por meio desse procedimento, é possível identificar, avaliar e monitorar os impactos ambientais de determinada atividade, além de determinar medidas

preventivas, mitigatórias e compensatórias dos danos causados. Essa etapa é crucial para garantir a sustentabilidade das atividades econômicas, equilibrando desenvolvimento e conservação dos recursos naturais. O inciso IV do artigo 225 da Constituição Federal⁵ reforça essa necessidade ao prever a exigência do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) para a instalação de obras ou atividades que possam provocar degradação significativa ao meio ambiente. Esse estudo deve, ainda, respeitar o direito de participação da sociedade, permitindo a realização de audiências públicas, conforme previsto no artigo 11, §2º, da Resolução CONAMA nº 1/86⁶ (Brasil, 1986).

A participação pública no licenciamento ambiental é um elemento essencial para a democratização da gestão ambiental, garantindo que as comunidades afetadas tenham voz nas decisões que impactam seus territórios e modos de vida. A Resolução CONAMA nº 9/87 (Brasil, 1987) reforça essa diretriz, determinando a realização de audiências públicas com o objetivo de expor o conteúdo dos estudos ambientais e coletar críticas e sugestões dos interessados. No contexto dos povos indígenas, a transparência e a inclusão social no licenciamento ambiental tornam-se ainda mais relevantes, uma vez que esses grupos frequentemente enfrentam processos decisórios excludentes.

A consulta prévia, livre e informada, prevista na Convenção 169 da OIT, deve ser incorporada como um requisito indispensável no processo de licenciamento, garantindo que os impactos socioambientais sejam devidamente considerados e que os direitos territoriais indígenas sejam respeitados. Dessa forma, o desenvolvimento econômico pode ocorrer de maneira mais justa e equilibrada, protegendo não apenas o meio ambiente, mas também as presentes e futuras gerações.

O Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992, p. 2) reforça a importância da participação pública, do acesso à informação e do acesso à justiça como pilares fundamentais para a efetivação dos direitos ambientais. A transparência na tomada de decisões ambientais permite que comunidades afetadas possam compreender e questionar as medidas propostas, garantindo que suas vozes sejam ouvidas antes da implementação de empreendimentos potencialmente degradadores.

No Brasil, a Constituição Federal, no artigo 225, reafirma que o meio ambiente é um bem de uso comum, devendo ser protegido em benefício de

⁵ Art. 225, inciso IV – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.
⁶ Resolução nº 1, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Art. 11, §2º – Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o órgão estadual de controle ambiental promoverá a realização de audiência pública para apresentação do projeto e do EIA/RIMA, de modo a obter subsídios para sua análise.

toda a coletividade e não apenas em prol de interesses econômicos específicos. No mesmo sentido, a Resolução CONAMA nº 1/86 (BRASIL, 1986) determina a obrigatoriedade de definir medidas mitigadoras para impactos ambientais negativos e exige um programa de acompanhamento e monitoramento, o que se alinha à necessidade de uma governança ambiental preventiva e participativa.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecido como um direito fundamental transindividual, conforme destaca Clara Jaborandy (2016, p. 39). Esse direito assume a perspectiva da corresponsabilidade, envolvendo tanto o Estado quanto a sociedade civil, e está intimamente ligado ao princípio da fraternidade, pois sua proteção requer uma ação integrada entre diversos atores.

No entanto, a efetivação desse direito enfrenta inúmeros desafios, sobretudo diante da natureza transitória e irreversível dos bens ambientais. A autora enfatiza que, uma vez consolidado um dano ambiental severo, torna-se inviável retornar ao estado anterior, o que reforça a importância de mecanismos preventivos, como a consulta prévia, livre e informada. No caso de grandes empreendimentos, como barragens hidrelétricas, há um conflito direto entre interesses distintos: o interesse público no fornecimento de energia, o interesse social das famílias desapropriadas e o interesse difuso na preservação ambiental. A judicialização desses casos evidencia a dificuldade de compatibilizar esses direitos dentro do ordenamento jurídico, exigindo instrumentos eficazes de mediação e participação.

Diante desse cenário, a consulta prévia, prevista na Convenção 169 da OIT, torna-se um elemento essencial na gestão de riscos ambientais, especialmente no que se refere aos impactos sobre povos indígenas. A exigência de consulta não deve ser vista apenas como um requisito formal, mas como um mecanismo preventivo capaz de evitar a materialização de danos irreversíveis e garantir a autodeterminação das comunidades tradicionais.

No contexto da sociedade de risco, é essencial que as políticas ambientais avancem na construção de um modelo mais democrático, transparente e participativo, no qual os povos indígenas e demais populações afetadas não sejam apenas informados, mas protagonistas no processo decisório sobre seus territórios e modos de vida.

CONSULTA PRÉVIA, LIVRE, INFORMADA E DE BOA-FÉ: FUNDAMENTOS E DESAFIOS

O estabelecimento do chamado “Novo Mundo” se deu às custas de violenta espoliação e exploração dos povos indígenas das Américas. O fim do período da colonização marcou apenas o fim do colonialismo, mas não da

colonialidade, elemento que escancara as fissuras da estrutura social e econômica da América Latinam em relação a si e em relação ao mundo.

A colonialidade, segundo Quijano, é o lado oculto da modernidade, de forma que, a partir do descobrimento das Américas e o estabelecimento do sistema-mundo, onde os interesses econômicos eurocentristas preponderavam sobre o restante do planeta, houve a imposição de padrões culturais e modos de vida, principalmente, às pessoas que ocupavam os territórios invadidos. Baseando-se em três elementos fundamentais (o ser, o saber e o poder), a colonialidade aliou a criação do ideal da raça e o estabelecimento do sistema capitalista para propagar os ideais eurocêtricos mundo afora (Quijano, 2005, p. 246).

Um dos maiores perigos representados aos povos originários e demais povos afetados pela colonialidade foi a consolidação da ideia de Estado-nação, que, baseando-se na transmutação da territorialidade pela soberania, atuou como homogeneizador cultural, apagando a diversidade existente em detrimento do padrão eurocentrista. Houve então, a afirmação da figura do “outro”, como aquele não inserido na comunhão nacional, representando, portanto, um problema, que deveria ser solucionado ou através da sua integração (desde que reconhecida sua inferioridade inata) ou do seu extermínio.

A principal investida pelo Estado-nação colonial deu-se, sobretudo, contra os territórios dos povos originários em busca de suas riquezas naturais, bem como da exploração da força de trabalho dos “outros”, fato que, em que pese o transcurso do tempo, continua sendo recorrente na história do Brasil nação, com novas estampas, mas com o mesmo fim obscuro (Peruzzo, 2017):

Quando não havia mais dúvidas a respeito da existência de riquezas (ouro, madeira, terra) e tendo os povos indígenas demonstrado seu poder de resistência (como na Revolução dos Tamoios, por exemplo), à divisão do território em capitânicas hereditárias e o início da exploração econômica da colônia se somou a tentativa de escravização dos índios. O extrativismo se desenvolveu em novas formas de exploração de riquezas, dentre as quais posteriormente foram somados o café, a cana-de-açúcar, a borracha, o gado, as estradas e, mais recentemente, as hidrelétricas, a soja e as patentes irregulares de conhecimentos tradicionais, com todas as consequências advindas da degradação ambiental e do uso descontrolado de agrotóxicos.

Não se pode, entretanto, subestimar a capacidade de resistência dos povos submetidos aos jugos dos colonizadores, pois, em que pese a violência física e simbólica perpetrada seja contínua e muitas vezes validadas pela estrutura de poder do Estado-nação, cujo principal instrumento é o Direito, pode-se notar um fortalecimento dos grupos vulnerabilizados através de sua coesão para fazer frente aos interesses que reiteradamente os oprimem.

Nessa esteira, o final do século XX é marcado por uma intensa luta anticolonial na sociedade internacional e, no que tange aos povos indígenas e comunidades tradicionais, pelo reconhecimento de seu direito à autodeterminação frente aos Estados. Sobre a autodeterminação e sua importância, Nogueira (2020, p. 70) articula ideias da seguinte forma:

O reconhecimento do direito de ‘ser’ ou direito de identidade a estes povos é representativo politicamente porque concomitantemente reconhece-se a autodeterminação, ou seja, o direito de tomar decisões sobre seu território, de escolher os caminhos para seu desenvolvimento e sobre o seu próprio conceito de desenvolvimento. Os direitos territoriais são inerentes ao direito de ser, indissociáveis, elementares à reprodução física e cultural de cada povo e reconhecidos como direitos originários, ou seja, anteriores a própria implantação do Estado-Nação nas Américas.

Evidencia-se, portanto, que a afirmação da identidade pelos povos originários perpassa pela sua própria territorialidade, conceito entendido por Little como “o esforço coletivo de um grupo social para ocupar, usar, controlar e se identificar com uma parcela específica de seu ambiente biofísico, convertendo-a assim em seu ‘território’ ou homeland” (Little, 2018). Essa territorialidade tem como principal característica a sua especificidade, ou seja, a relação intrínseca que um coletivo estabelece com o seu entorno (Little, 2018, p. 10):

A situação de pertencer a um lugar refere-se a grupos que se originaram em um local específico, sejam eles os primeiros ou não. A noção de pertencimento a um lugar agrupa tanto os povos indígenas de uma área imemorial quanto os grupos que surgiram historicamente numa área através de processos de etnogênese e, portanto, contam que esse lugar representa seu verdadeiro e único homeland. Ser de um lugar não requer uma relação necessária com etnicidade ou com raça, que tendem a ser avaliadas em termos de pureza, mas sim uma relação com um espaço físico determinado. Todavia, a categoria de identidade pode se ampliar, à medida que a identidade de um grupo passa, entre outras coisas, pela relação com os territórios construídos com base nas suas respectivas cosmografias.

A mobilização dos povos indígenas em prol do reconhecimento do seu direito à autodeterminação gerou frutos tanto no âmbito nacional quanto no internacional. No Brasil a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em capítulo próprio, reconhece aos povos indígenas “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (Brasil, 1988).

Por sua vez, no plano internacional, foram consagradas a paradigmática Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, de 1989, sobre Povos Indígenas e Tribais, vigente no ordenamento jurídico brasileiro mediante o Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019; a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007; e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2016. Normativas que, sendo tratados em

matéria de Direitos Humanos, por força do entendimento do Supremo Tribunal Federal (2024), são dotadas de caráter supralegal, isto é, possuem nível hierárquico inferior apenas à Constituição Brasileira, devendo prevalecer sobre todas as demais normas infraconstitucionais.

Entretanto, apesar de diverso e, em muitos sentidos, inovador, esse arcabouço normativo não tem sido o suficiente para a efetivação dos direitos que prescreve, pois está inserido em um aparato estatal que perpetua interesses coloniais, servindo, especialmente, como um legitimador e facilitador da tomada de recursos pelas elites financeiras (Almeida, 2018):

A efetivação dos novos dispositivos da Constituição Federal de 1988, contraditando os velhos instrumentos legais de inspiração colonial, tem se deparado com imensos obstáculos, que tanto são urdidos mecanicamente nos aparatos burocrático-administrativos do Estado, quanto são resultantes de estratégias engendradas seja por interesses que historicamente monopolizaram a terra, seja por interesses de “novos grupos empresariais” interessados na terra e demais recursos naturais.

Nesse aspecto, para além de garantir a normatização de seu direito à autodeterminação e demais direitos convencionais e constitucionais, é necessário que os povos indígenas continuem mobilizando o Estado para incitá-lo a realizar plenamente seus direitos, dentro dos parâmetros estabelecidos dentro de seus próprios mecanismos. Um importante passo nesse sentido é a satisfação do direito à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé, corolário dos direitos à autodeterminação e à diversidade cultural, que estabelece limites para a atuação do Estado e dos agentes privados em caso de conflito com interesses indígenas, como elucida Nogueira (2020, p. 70):

A consulta prévia, livre e informada é resultante do reconhecimento da autodeterminação dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, visto que se compreende a jurisdição dos povos sobre seus territórios e em respeito a isso, os empreendimentos desenvolvimentistas do Estado e da iniciativa privada devem passar pelo processo de conhecimento dos povos e de avaliação sobre seus impactos positivos e negativos, para ao final tomarem a decisão de autorizar ou não o avanço dos projetos avaliados.

Assim sendo, sempre que forem previstas medidas administrativas ou legislativas suscetíveis de afetar diretamente os povos indígenas que se fizerem interessados, o Estado tem o dever de consultá-los de forma prévia, livre, informada e de boa-fé para que seja estabelecido um consenso a respeito da implementação do ato, podendo este ser, inclusive, pela sua não realização, cuja decisão que vinculará o Estado.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão que compõem a estrutura da Organização dos Estados Americanos e também possui funções especificadas no Pacto de San José da Costa Rica, emitiu, em 2021, relatório que aborda o “Direito à autodeterminação dos povos indígenas e tribais” (CIDH,

2021) no continente americano, esclarecendo o que se segue sobre o direito à consulta:

El derecho a la libre determinación es la premisa fundamental del derecho a la consulta y consentimiento. La obligación de los Estados de garantizar a los pueblos indígenas el derecho a la consulta y consentimiento previo, libre, informado y de buena-fe siempre que disponga medidas de cualquier naturaleza que les afecten se encuentra establecida en el Convenio 169 de la OIT (artículo 6.1.a., 6.2. y 15.2), la Declaración ONU sobre pueblos indígenas (artículos 2, 17, 19, 32, 36, 38) y la Declaración Americana sobre pueblos indígenas (artículos XX, XXIII, XXIX y XXVIII). En el sistema interamericano, la CIDH y la Corte IDH han avanzado estándares sobre el contenido y las garantías específicas en torno al derecho a la consulta y consentimiento previo, libre e informado, a partir de lo establecido en los instrumentos interamericanos, tanto la CADH (artículo 21) como la Declaración Americana (artículo XXIII). Incluso, la Corte IDH ha reconocido que la obligación de consultar constituye un principio general de derecho internacional. Garantizar este derecho es uno de los corolarios más elementales de la diversidad cultural y el derecho a la libre determinación.

A abstração da norma, contudo, clamou a necessidade de instrumentalização, que foi realizada de diversas formas no continente americano, mas no Brasil, em especial, se deu por meio dos Protocolos de Consulta, ou Protocolos Autônomos de Consulta e Consentimento, ao qual o referido relatório também cita, conceituando-o:

Uno de los mecanismos comúnmente empleados es la elaboración de protocolos de autoconsulta o protocolos comunitarios autónomos de consulta y consentimiento. Se trata, por lo general, de documentos elaborados por los propios pueblos indígenas, en los que se detallan normas y procedimientos vinculados a la implementación de la consulta previa. Estos instrumentos permiten contemplar una diversidad de identidades colectivas, en tanto se dirigen a explicar el gobierno interno de cada pueblo, y a establecer sus reglas de toma de decisiones y su representación política. Los protocolos buscan informar a los Estados sobre la forma en la que deben dialogar con ellos respecto a aquellas decisiones que afectan sus derechos.

Resta claro, por conseguinte, que o direito à consulta livre, prévia, informada e de boa-fé encontra resguardo em nível hierárquico superior às demais normas infraconstitucionais, devendo ser estritamente observado pelo Estado brasileiro na sua dimensão abstrata ou, ainda, em sua dimensão mais materializada, por meio dos Protocolos de Consulta, através dos quais os povos indígenas, exercendo sua autodeterminação, estabelecerão as regras e métodos a serem cumpridas pelo Estado a fim de que suas medidas possam contar com a participação direta dos interessados, de forma a sedimentar “um dos caminhos para libertação do colonialismo interno do Direito e do Estado no Brasil.” (Nogueira, 2020, p. 76).

PROTOCOLOS COMUNITÁRIOS DE CONSULTA COMO MECANISMOS DE RESISTÊNCIA JURÍDICA DE POVOS INDÍGENAS

Povos indígenas consistem, historicamente, em um dos grupos sociais mais vulneráveis aos impactos negativos de grandes projetos de desenvolvimento econômico, o que, no contexto da sociedade de risco, implica na experientiação dos danos diretos e indiretos causados pelos riscos produzidos pela implementação de políticas estatais de natureza desenvolvimentista. Tais danos são sofridos de maneira profundamente desigual por estes povos, cujos modos de vida são os principais elementos de sua organização sociocultural a serem afetados.

À medida em que as dinâmicas dos danos provocados pelos riscos destas políticas passaram a demonstrar aspectos contemporâneos, como a crescente pressão sobre territórios tradicionalmente ocupados para que estes sejam abertos à exploração econômica predatória, assim como a degradação ambiental provocada por megaprojetos e a fragilização da organização interna de comunidades indígenas (Svampa, 2019), as articulações políticas entre movimentos de povos indígenas e de defesa de direitos humanos passou a se consolidar e exigir o reconhecimento de direitos voltados à proteção física e cultural desses povos, tanto em âmbito interno quanto nas esferas internacionais (Loureiro, 2015).

Estas movimentações protagonizadas por povos originários buscaram mitigar os efeitos danosos sentidos em razão dos impactos produzidos pela sociedade de risco, ao mesmo tempo que tinham como finalidade evitar que alterações de seus modos de vida que representassem uma ameaça à sua sobrevivência física e cultural fossem possíveis de se concretizarem no futuro. Neste sentido, era de fundamental importância que mecanismos de proteção à identidade sociocultural em seu aspecto individual e coletivo fossem desenvolvidos e implementados à época e para futuras gerações, de modo que não apenas os danos já existentes pudessem ser mitigados, mas que também houvesse a construção de um ambiente político e institucional voltados à prevenção do aparecimento de novos riscos.

Quanto ao sistema global de proteção de direitos humanos, a Organização das Nações Unidas, com o fim da Segunda Guerra Mundial, apresentava dois movimentos de proteção de direitos humanos com perspectivas coletivistas, contudo, como aponta Loureiro (2015), nenhum dos mecanismos desenvolvidos se coadunavam com as reivindicações de povos indígenas.

Enquanto um estava voltado à proteção de minorias e apresentava reconhecimentos de direitos humanos em uma esfera individualista, em forte

contraste com a organização sociopolítica e cultural de povos originários, de caráter coletivo. Outro detinha forte relação com as iniciativas de descolonização iniciadas no continente africano, de modo que o princípio da autodeterminação dos povos somente seria legitimado pelo Direito Internacional a partir da formação de Estados soberanos (Loureiro, 2015).

A contradição entre as demandas de povos indígenas por reconhecimentos de direitos e as proteções desenvolvidas pelos sistemas global e regional de direitos humanos se acentuou ainda mais com a chegada das décadas finais do século XX, à medida em que reivindicações quanto à salvaguarda de suas integridades físicas e culturais passaram a ser submetidas aos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos. Neste cenário, tornou-se necessário a elaboração de normas jurídicas internacionais voltadas a atender as particularidades sociais e culturais de povos indígenas, o que deu origem à Convenção nº 169 pela Organização Internacional do Trabalho, em 1989 (Loureiro, 2015).

Consistindo em um dos marcos jurídicos internacionais fundamentais de proteção a povos indígenas, a Convenção nº 169 determina a participação destes povos em processos de tomadas de decisão referente a qualquer medida de âmbito administrativo ou legislativo que acarretem impactos aos seus modos de vida, a partir da implementação do procedimento da Consulta e Consentimento Prévio, Livre, Informado e de Boa-Fé em observância aos direitos de autodeterminação e do diálogo intercultural (Silva, 2019).

A conquista, por parte das articulações dos movimentos de povos indígenas, do dispositivo jurídico internacional em questão pode ser observada a partir das concepções relacionadas à jusdiversidade, o que, segundo Souza Filho (2018), consiste no reconhecimento dos sistemas normativos, valorativos e jurisdicionais construídos pelos próprios povos indígenas, que deverão direcionar os caminhos políticos e sociais a serem desenvolvidos para o atendimento de seus interesses.

Com isso, é possível identificar um tensionamento do sistema jurídico internacional dos direitos humanos, em sua concepção ocidental moderna. A perspectiva tradicional universalizante e individualista dos sistemas de proteção de direitos humanos não foi capaz de atender as reivindicações de povos indígenas, em particular os povos latino-americanos, ao partir do pressuposto de uma necessidade de homogeneidade sociocultural e jurídica para o reconhecimento da identidade nacional em um Estado Nacional. Somente com o fortalecimento das articulações políticas dos povos indígenas junto aos organismos internacionais, perspectivas alternativas puderam ser desenvolvidas e ganhar espaço no sistema normativos dos direitos humanos (Schettini, 2012).

No âmbito interno, os efeitos das lutas de povos indígenas pelo reconhecimento de direitos e de sua sobrevivência física e cultural, originou as formulações acerca do pluralismo jurídico em contraponto ao monismo jurídico estatal, ao defender a existência conjunta de estruturas normativas no mesmo espaço de jurisdição. Desta maneira, o sistema normativo desenvolvido pelo Estado deve ser considerado como uma das maneiras pelas quais o Direito pode se expressar no conjunto social, sendo necessário a coexistência harmônica com os dispositivos normativos elaborados por sujeitos historicamente marginalizados dos espaços políticos (Silveira; Kaiser; Magni, 2024).

Os povos indígenas então passam a ocupar uma posição central nos processos de tomadas de decisão, tendo em vista que os diálogos entre os sujeitos envolvidos no procedimento da Consulta e Consentimento Prévio, Livre, Informado e de Boa-Fé somente terão legitimidade a partir do indicativo das comunidades indígenas. Estes diálogos, por sua vez, deverão ter participação ativa por parte dos povos originários afetados a partir de instituições representativas dos próprios povos, sendo indicados a partir do consenso das comunidades. Deste modo, o processo de tomada de decisão somente pode ser considerado adequado com a indicação, pelos povos originários, das maneiras pelas quais o Estado deverá observar no momento de realização do procedimento de consulta. Estas maneiras indicadas são usualmente dispostas em protocolos comunitários de consulta, elaborados de modo particular por cada povo (Silva, 2019).

A partir de Monteiro (2015), os Protocolos Comunitários podem ser definidos como estatutos estabelecidos por comunidades, que dispõem sobre regras e deveres referentes a normas de ordem consuetudinária, assim como de âmbito nacional e internacional. Estas regras internas, usualmente transmitidas de modo oral, são organizadas em um documento escrito, cujo objetivo está voltado para a regulação das condutas internas de cada comunidade e de suas relações com agentes externos, sejam ligados ao Estado ou à iniciativa privada, durante o procedimento da Consulta e Consentimento Prévio, Livre, Informado e de Boa-Fé.

Em razão do princípio da autodeterminação dos povos, as partes envolvidas no referido procedimento ficam vinculadas às regras estabelecidas nos Protocolos Comunitários, sendo estabelecido um ambiente equitativo de discussões e troca de informações, à medida em que o diálogo intercultural é realizado em observância aos moldes de cada protocolo. Com isso, as relações históricas de poder assimétricas impostas por Estados e agentes econômicos a povos indígenas podem ser reduzidas, ao passo em que a promoção à participação

democrática em processos de decisão acaba por ser fortalecida com a construção e implementação destes instrumentos (Monteiro, 2015).

Um dos aspectos centrais dos Protocolos Comunitários consiste em seu caráter descentralizador, tornando-se uma expressão do pluralismo jurídico, onde o Direito passa a ser associado às práticas culturais, políticas e organizacionais de povos indígenas. Como Silveira et.al (2024, p. 16) ressalta, é imprescindível que o Estado não participe do processo de elaboração dos protocolos, “[...] devendo, ao contrário, reconhecer que desconhece as estruturas internas de cada etnia”, uma vez que as normas comunitárias, populares e autônomas, acabam por possuírem maior eficácia, uma vez que estão fortemente vinculadas às práticas sociais.

Quanto ao Brasil, para além da internalização da Convenção nº 169 da OIT, a Constituição Federal de 1988 reconhece a aplicação do direito à Consulta e Consentimento Prévio, Livre, Informado e de Boa-Fé a povos indígenas. Todavia, Joca (2020) aponta que a institucionalização e a implementação do direito à consulta no âmbito interno ainda não foram realizadas de maneira adequada e significativa no contexto relativo à instalação de megaprojetos de desenvolvimento econômico.

Embora o Estado brasileiro houvesse articulado uma tentativa de regularização do direito à consulta prévia a partir de 2012, a proposta elaborada pelo Governo Federal não foi considerada adequada em razão de os diálogos entre setores institucionais e os movimentos sociais de povos indígenas e populações tradicionais não terem sido conduzidos de maneira satisfatória. Para a sociedade civil e os movimentos populares, a proposta de regulamentação acabaria por limitar o efetivo exercício de autodeterminação das populações a serem consultadas, havendo na prática uma desconsideração da jusdiversidade em território nacional (Joca, 2020).

Neste contexto, povos indígenas passaram a elaborar e publicar Protocolos Comunitários voltados a estabelecer regras quanto ao procedimento da Consulta e Consentimento Prévio, Livre, Informado e de Boa-Fé, sendo o primeiro deles o protocolo elaborado pelo Povo Wajãpi, denominado Protocolo de Consulta e Consentimento Wajãpi, lançado em 2014. Em seguida, ainda no mesmo ano, o Povo Munduruku lançou seu Protocolo de Consulta Munduruku. Alguns anos mais tarde, em 2017, o Povo Juruna, inspirado nas experiências anteriores publicou o Protocolo de Consulta Juruna (Yudjá) da Terra Indígena Paquicamba da Volta Grande do Rio Xingu. É possível ainda destacar a experiência do Povo Mura, ao elaborar o Trincherras: Yandé Peara Mura – Protocolo de Consulta e Consentimento do Povo Indígena Mura de Autazes e Careiro da Várzea, Amazonas, por determinação de decisão judicial, publicado em 2019 (Joca, 2020).

Os Protocolos Comunitários de Consulta desenvolvidos por povos indígenas podem ser considerados como um importante mecanismo de prevenção dos danos produzidos pela sociedade de risco, uma vez que ao consistirem em normas vinculantes desenvolvidas pelas próprias comunidades, são capazes de estabelecer um ambiente de redução de desigualdades de poder históricas entre Estado, agentes econômicos e povos originários.

A posição central protagonizada por estes povos, no contexto da efetivação do direito à Consulta e Consentimento Prévio, Livre, Informado e de Boa-Fé, permite que a sua participação democrática e efetiva em processos de tomadas de decisão relativas a medidas que diretamente ou indiretamente afetem seus modos de vida consistam em instrumentos de gerenciamento de riscos originados pelas políticas desenvolvimentistas estatais no cenário contemporâneo, fortalecendo o enfrentamento a possíveis impactos ambientais e sociais de grandes projetos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da sociedade de risco, conforme delineada por Ulrich Beck, revela um cenário em que os riscos ambientais e sociais são intrínsecos ao modelo de desenvolvimento econômico, sendo distribuídos de forma desigual e afetando, de maneira desproporcional, os povos indígenas. O avanço tecnológico e produtivo, ao mesmo tempo que impulsiona o crescimento, também gera ameaças invisíveis, muitas vezes irreversíveis, exigindo a implementação de mecanismos eficazes de controle e mitigação de riscos. No entanto, a própria estrutura de governança ambiental demonstra falhas em lidar com esses desafios, permitindo que grandes empreendimentos sejam implementados sem a devida consideração aos impactos socioambientais e sem garantir processos participativos reais.

Nesse contexto, a consulta prévia, livre, informada e de boa-fé (CPLIB), prevista na Convenção 169 da OIT, emerge como um dos instrumentos centrais para a gestão de riscos socioambientais e para a proteção dos direitos dos povos indígenas. No entanto, conforme evidenciado ao longo deste estudo, sua aplicação ainda enfrenta barreiras significativas, sobretudo em razão da assimetria informacional que marca os processos de tomada de decisão. A manipulação ou ocultação de informações, a linguagem excessivamente técnica dos estudos de impacto ambiental e a condução apressada das consultas comprometem a autodeterminação dos povos indígenas e fragilizam o próprio sentido da consulta como ferramenta de precaução e prevenção de danos.

Os protocolos autônomos de consulta, desenvolvidos pelos próprios povos indígenas, demonstram-se estratégias fundamentais para reverter essa desigualdade e garantir que a informação seja acessível, compreensível e transparente. Esses

protocolos reafirmam o direito dos povos indígenas de definir os termos sob os quais devem ser consultados, estabelecendo regras claras sobre tempo, linguagem, tradução e produção de conhecimento próprio. A luta pelo direito à informação, nesse contexto, não é apenas um detalhe técnico, mas um eixo central da disputa pelo controle sobre os territórios e pela autodeterminação dos povos indígenas frente ao avanço dos grandes projetos.

A teoria da sociedade de risco nos alerta que os riscos da modernização não reconhecem barreiras geográficas ou sociais e, à medida que avançam, tendem a alcançar não apenas aqueles que são historicamente marginalizados, mas também aqueles que os produziram.

Como ressalta Beck (2010, p. 45), há um efeito circular nas ameaças da modernização, pois, cedo ou tarde, culpado e vítima se tornam indistinguíveis. No pior dos cenários, como na destruição provocada por um cogumelo atômico, não há distinção entre quem impôs o risco e quem foi atingido. Essa lógica também se aplica à crise ambiental e à destruição dos territórios indígenas: os impactos da degradação ambiental, do desmatamento e das mudanças climáticas não serão limitados às comunidades diretamente afetadas, mas eventualmente recairão sobre toda a sociedade, incluindo os agentes que promoveram esses processos. Assim, a luta dos povos indígenas pela proteção de seus territórios não é apenas uma defesa de seus modos de vida, mas uma resistência que beneficia toda a humanidade.

Dessa forma, o fortalecimento da consulta como um verdadeiro mecanismo de gestão de riscos exige não apenas a formalidade do cumprimento normativo, mas uma mudança substancial na forma como se conduz o processo. Isso inclui a incorporação efetiva dos protocolos indígenas, o respeito aos tempos de deliberação e a adoção de medidas concretas para garantir a transparência e a acessibilidade da informação. O desenvolvimento econômico e a exploração dos recursos naturais não podem ocorrer às custas da violação dos direitos dos povos indígenas, tampouco sem o reconhecimento da centralidade da consulta como um direito humano e um mecanismo de justiça socioambiental.

Em última instância, este artigo evidencia que a sociedade de risco não pode ser dissociada das disputas pelo acesso e controle da informação, sendo essencial reconhecer que a exclusão dos povos indígenas dos processos decisórios não é um mero efeito colateral, mas uma consequência estrutural de um modelo de desenvolvimento que historicamente marginaliza suas demandas. Superar essa lógica exige uma governança ambiental mais inclusiva, participativa e democrática, onde os povos indígenas sejam verdadeiramente protagonistas na proteção de seus territórios e na construção de um modelo de desenvolvimento sustentável, que respeite a diversidade cultural e a integridade socioambiental.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livre”, “castanhais do povo”, faixinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas. Alfredo Wagner Berno de Almeida. – 2.^a ed, Manaus: pgsca-ufam, 2008.

ARAÚJO, Ana Valéria. Desafios e Perspectivas para os Direitos dos Povos Indígenas no Brasil. In: SOUZA FILHO, Carlos; BERGOLD, Raul. Os direitos dos Povos Indígenas no Brasil: desafios no século XXI. Curitiba: Letra da Lei, 2013, p. 139-168. Disponível em: https://www.academia.edu/download/55993370/Os_direitos_dos_povos_indigenas_no_Brasil_-_desafios_no_seculo_XXI.pdf#page=13. Acesso em: 01 de fev. 2025.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Diário Oficial da União: Brasília, DF: Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 03 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Resolução nº 1, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 fev. 1986. Disponível em: <https://www.suape.pe.gov.br/pt/publicacoes/245-resolucao/1335-resolucao-conama-n-01-1986?layout=publicacoes#:~:text=Define%20as%20situa%C3%A7%C3%B5es%20e%20estabelece,Relat%C3%B3rio%20de%20Impacto%20Ambiental%20%E2%80%93%20RIMA>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Resolução nº 9, de 3 de dezembro de 1987. Dispõe sobre a realização de audiências públicas no processo de licenciamento ambiental. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 jan. 1988. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/licenciamento/documentos/1987_Res_CONAMA_9.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343-SP. Pleno. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 22 de novembro de 2006. Informativo do STF nº 449. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/noticias/informativos/anteriores/info449.asp>. Acesso em: 01 ago. 2024.

CEPAL, Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. Santiago: CEPAL, 2018. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/handle/11362/43595>. Acesso em: 03 de fev. 2025.

CORTE IDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C, n. 245. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_por.pdf. Acesso em: 05 fev. 2025.

CARVALHO, Délton Winter. Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2020.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: Direito ao Futuro. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. A fraternidade no direito constitucional brasileiro: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/20048/1/CLARA%20CARDOSO%20MACHADO%20JABORANDY.pdf>. Acesso em: 05 de mar. 2025.

JOCA, Priscylla. Protocolos Indígenas de Consulta e Consentimento no Brasil. In: HERNÁNDEZ, Salvador Millaleo (ed.). Protocolos Autonómicos de Consulta Previa Indígena en América Latina: estudios de casos en Bolivia, Brasil, Chile, Colombia, Honduras, México y Perú. [S. l.]: IWGIA, 2020. p. 68–105.

LITTLE, Paul E. Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. Anuário Antropológico, [S. l.], v. 28, n. 1, p. 251–290, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6871>.

LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. A Reconstrução da Subjetividade Coletiva dos Povos Indígenas no Direito Internacional dos Direitos Humanos: O resgate do pensamento da Escola Ibérica da Paz (Séculos XVI e XVII) em prol de um novo Jus Gentium para o século XXI. 2009. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

MONTEIRO, Igor Alexandre Pinheiro. Protocolos Comunitários: Multiculturalismo em foco. Revista Eletrônica Amazônia em Foco, [s. l.], v. 4, n. 6, p. 1–16, 2015. Disponível em: <https://www.sumarios.org/artigo/protocolos-comunit%C3%A1rios-multiculturalismo-em-foco>. Acesso em: 5 ago. 2025.

PERUZZO, Pedro Pulzatto. Direito à consulta prévia aos povos indígenas no Brasil. Revista Direito e Práxis, v. 8, n. 4, p. 2708-2740, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/z7p585nbnbQJdph36HKTj?lang=pt>. Acesso em 01 de fev. 2025.

POVO KAYAPÓ-MENKRAGNOTI; INSTITUTO KABU. Protocolo de Consulta dos Kayapó-Menkragnoti associados ao Instituto Kabu - Pi'ók Jakam Dja Ga Me Myjja Kadjy Me Imari Kumrēj Me Ibê Kayapómenkragnoti Instituto Kabu Kute Me Ijo □ □ Ja. 2019. Instituto Kabu: 2019. Disponível em: https://www.kabu.org.br/wp-content/uploads/2022/10/Protocolo-Kayapo-Menkragnoti_corrigido.pdf. Acesso em: 01 de fev. 2025.

POVO KRENAK. Protocolo de Consulta Prévia do Povo Krenak. 2017. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/protocolo-de-consulta-previa-do-povo-krenak-2017/>. Acesso em: 02 de fev. 2025.

POVO IRANTXE-MANOKI. Protocolo de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado do Povo Irantxe-Manoki. 2020. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/protocolo-de-consulta-e-consentimento-previo-livre-e-informado-do-povo-irantxe-manoki-2020/>. Acesso em 02 de fev. 2025.

POVO MUNDURUKU DE SAWRÉ MUYBU. Protocolo de Consulta do Povo Munduruku. 2017. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/protocolo-de-consulta-munduruku>. Acesso em: 02 de fev. 2025.

LOPES, Fernanda Oromi; BRAGA, Julia Coimbra; LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. Consulta Previa y minería en la amazonia brasileña: por un tratado vinculante sobre derechos humanos y empresas. *Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas*, Juiz de Fora, Brasil, v. 7, n. 1, p. e:110, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/42305>. Acesso em: 4 mar. 2024.

NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente. A autodeterminação dos povos indígenas frente ao Estado. Tese (Doutorado em Direito). PPGD/PUCPR. Curitiba, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/37260294/A_AUTODETERMINA%C3%87%C3%83O_DOS_POVOS_IND%C3%8DGENAS_FRENTE_AO_ESTADO. Acesso em: 01 de fev. 2025.

NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente. Consulta Prévia, Livre, Informada e Vinculante: A Autodeterminação dos povos e Comunidades Tradicionais sob a Perspectiva Decolonial. *Guarimã-Revista De Antropologia & Política*, 2020, 1.1. Disponível em: <https://ppg.revistas.uema.br/index.php/guarima/article/view/2490/2484>. Acesso em 01 de fev. 2025.

SILVA, Liana Amin Lima da. Consulta prévia e livre determinação dos povos indígenas e tribais na América Latina: re-existir para co-existir. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2017. Disponível em: https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2020/10/TESE_LianaAminLimadaSilva_2017.pdf. Acesso em: 02 de jan. 2025.

SILVA, Liana Amin Lima da. Jusdiversidade e autodeterminação: a força vinculante dos protocolos autônomos de consulta prévia, 2019. Disponível em: https://www.enadir2019.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=40. Acesso em: 02 de jan. 2025.

SILVA, Liana Amin Lima da. Segunda parte: Sujeitos da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Direito à Consulta e ao Consentimento Prévio, Livre e Informado (CCPLI). In: MOTOKI, Carolina; OLIVEIRA; Rodrigo Magalhães de; SILVA, Liana Amin Lima da; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; GLÁSS, Verena (Orgs.). *Protocolos de Consulta Prévia e o Direito à Livre Determinação*. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, CEPEDIS, 2019. P. 47-107. Disponível em: <https://direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2020/03/livro-protocolos-de-consulta-.pdf>. Acesso em 01 de jan 2025.

SCHETTINI, Andrea. Por um Novo Paradigma de Proteção dos Direitos dos Povos Indígenas: Uma Análise Crítica Dos Parâmetros Estabelecidos Pela Corte Interamericana De Direitos Humanos. *SUR*, [s. l.], v. 9, n. 17, p. 63–85, 2012. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur17-port-andrea-schettini.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2025.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da; KAISER, Mateus Vinicius; MAGNI, Marciana. Os protocolos de consulta como manifestação do pluralismo jurídico. *Observatório de La Economía Latinoamericana*, [s. l.], v. 22, n. 2, p. e3514–e3514, 28 fev. 2024. DOI 10.55905/oelv22n2-240. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/3514>. Acesso em: 26 ago. 2025.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Primeira parte: A Força Vinculante do Protocolo de Consulta. In: MOTOKI, Carolina; OLIVEIRA; Rodrigo Magalhães de; SILVA, Liana Amin Lima da; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; GLASS, Verena (Orgs.). *Protocolos de Consulta Prévia e o Direito à Livre Determinação*. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, CEPEDIS, 2019. P. 19-45. Disponível em: https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2020/10/TESE_LianaAminLimadaSilva_2017.pdf. Acesso em: 02 de jan. 2025.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o Direito*. Curitiba: Juruá, 2006.

SVAMPA, Maristella. *As fronteiras do neoextrativismo na América Latina: Conflitos Socioambientais, Giro Ecoterritorial e Novas Dependências*. 1. ed. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

YAMADA, Erika M.; OLIVEIRA, Lúcia Alberta Andrade de. *A convenção 169 da OIT e o direito à consulta livre, prévia e informada*. Brasília: Funai/GIZ, 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/ascom/2014/doc/11-nov/convencaooit.pdf>. Acesso em 5 de mar. 2024.

CORPOS-TERRITÓRIOS E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL: A RESISTÊNCIA DE MULHERES PERIFÉRICAS NO IBURA (PE)

Lucimary Elisabete dos Passos¹

Priscila Ribeiro Soares²

Verônica Maria Bezerra Guimarães³

INTRODUÇÃO

A luta das mulheres periféricas no bairro do Ibura, Recife-Pe, contra as injustiças socioambientais é um exemplo emblemático de resistência. Nesse contexto, o território não é apenas um espaço físico, mas uma extensão do próprio corpo, marcado pelas relações de poder e desigualdade. A concepção de ‘corpo-território’ nos ajuda a entender como essas mulheres, ao reivindicar seus direitos sobre o território, estão, na verdade, defendendo a própria dignidade e a sobrevivência. A análise da relação entre corpo, território e justiça socioambiental a partir da perspectiva dessas mulheres pode contribuir para uma compreensão mais profunda das dinâmicas de resistência e empoderamento em contextos de vulnerabilidade.

O presente estudo delimita-se à análise da resistência de mulheres negras e periféricas, frente às múltiplas expressões de injustiça socioambiental. A pesquisa busca compreender como as experiências corporificadas dessas mulheres se articulam às dinâmicas sociais, históricas e ambientais que atravessam esse espaço urbano marcado por vulnerabilidades, negligência do poder público e práticas de resistência coletiva.

Embora as injustiças socioambientais em bairros periféricos sejam conhecidas por afetar desproporcionalmente as mulheres, levando a problemas de saúde, falta de acesso a recursos básicos e violência, a resistência dessas mulheres frente a essas injustiças e o papel do conceito de corpo-território nessa resistência ainda carecem de uma análise aprofundada. Dessa forma, este estudo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: Como as mulheres negras e periféricas utilizam o conceito de corpo-território para resistir às injustiças socioambientais, e de que modo essa resistência contribui para a promoção da justiça socioambiental e a autonomia dessas mulheres?

Esta pesquisa tem como objetivo geral analisar a relação entre corpo, território e justiça socioambiental a partir da resistência de mulheres negras e periféricas. Os objetivos específicos incluem: Discutir o conceito de corpo-

¹ Mestranda em Direitos Humanos do PPGDH-UFPE. Email: lucimaryadv@gmail.com.

² Mestranda em Direitos Humanos do PPGDH-UFPE. Email: soares.priscilaribeiro@gmail.com.

³ Doutora em Desenvolvimento Sustentável pela Unb. Professora do Mestrado em Direitos Humanos do PPGDH-UFPE. Email: veroniguima@gmail.com

território sob uma perspectiva decolonial e ecofeminista; Mapear os principais indicadores socioeconômicos e ambientais do bairro do Ibura; Apontar possíveis caminhos interseccionais que promovam justiça socioambiental.

Esta pesquisa se justifica pela necessidade de compreender a relação entre corpo, território e justiça socioambiental, especialmente em contextos de desigualdade ambiental, onde as mulheres periféricas são as principais afetadas. A resistência dessas mulheres é um aspecto crucial dessa relação, pois elas têm um papel fundamental na luta contra a desigualdade ambiental e na promoção da justiça socioambiental. Ao analisar essa resistência, esta pesquisa visa contribuir para o avanço do conhecimento sobre justiça socioambiental e promover assim a igualdade e a justiça socioambiental. Além disso, esta pesquisa busca destacar a importância da perspectiva decolonial e ecofeminista na análise da relação entre corpo, território e justiça socioambiental, contribuindo para a promoção da justiça socioambiental.

Este trabalho adota uma abordagem qualitativa, com ênfase na pesquisa bibliográfica e na análise documental, a fim de compreender a relação entre corpo, território e justiça socioambiental. A coleta de dados será realizada por meio do levantamento de literatura científica e técnica publicada em livros, artigos acadêmicos e relatórios institucionais, com destaque para produções que tratam de gênero, racismo ambiental, corpo-território, ecofeminismo e pensamento decolonial. Além disso, serão utilizados dados secundários extraídos de fontes oficiais, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), abrangendo informações demográficas, socioeconômicas e ambientais referentes à região estudada. Após a coleta, os dados serão organizados e analisados por meio da técnica de análise de conteúdo, que possibilita a identificação de categorias temáticas emergentes relacionadas à resistência feminina e às desigualdades estruturais. Esse processo interpretativo busca reconhecer os sentidos atribuídos pelas autoras às práticas de resistência no território, além de evidenciar padrões discursivos e estruturais presentes nos documentos e indicadores oficiais. A análise visa construir um panorama integrado que relacione os dados empíricos com os referenciais teóricos escolhidos, aprofundando a compreensão crítica sobre os efeitos da injustiça socioambiental nas vidas das mulheres.

O trabalho está estruturado em cinco seções principais, além da introdução, das considerações finais e das referências. A primeira seção discute o conceito de corpo-território a partir de uma perspectiva decolonial e ecofeminista, abordando o corpo como espaço político de resistência e cuidado. A segunda seção aborda a Interseccionalidade e Justiça Ambiental, destacando a importância de compreender as múltiplas e simultâneas formas de opressão que afetam os

grupos sociais mais vulnerabilizados no contexto das injustiças ambientais. A terceira seção analisa o bairro do Ibura enquanto território marcado por injustiças socioambientais, apresentando sua construção histórica, dados demográficos e os impactos da vulnerabilidade urbana sobre a população local. Na quarta seção, são exploradas as práticas de resistência protagonizadas por mulheres periféricas, destacando saberes ancestrais, redes comunitárias e formas de organização que se fortalecem diante da negligência estatal. Por fim, a quinta seção propõe caminhos para a justiça socioambiental interseccional, refletindo sobre as questões de gênero, raça e classe, e sobre o fortalecimento do protagonismo feminino na luta por territórios sustentáveis e justos.

CORPO-TERRITÓRIO: UMA ABORDAGEM DECOLONIAL E ECOFEMINISTA

O conceito de corpo-território emerge como uma potente ferramenta analítica para compreender as experiências de mulheres que enfrentam múltiplas opressões em contextos de desigualdade social e ambiental. Ao tratar o corpo como extensão do território, essa abordagem rompe com a visão ocidental fragmentada entre sujeito e espaço, articulando dimensões políticas, afetivas e espirituais. Inserida no campo do pensamento decolonial e do ecofeminismo, essa perspectiva reconhece que os corpos das mulheres, especialmente das mulheres negras e periféricas, sofrem os mesmos processos de exploração que a terra e os recursos naturais. Como destaca Oliva (2022, p. 149), o corpo-território é onde se expressam tanto a violência colonial quanto às estratégias de resistência e ancestralidade que sustentam modos de vida comunitários.

A compreensão do corpo como território exige uma ruptura com os paradigmas coloniais que separaram natureza e cultura, corpo e terra, razão e emoção. A partir das reflexões de Françoise Vergès (2021, p. 25), entende-se que o feminismo decolonial busca justamente recuperar as dimensões históricas e políticas da exploração dos corpos racializados, destacando como esses corpos são também campos de disputa, dominação e resistência. Para a autora, os efeitos do colonialismo permanecem vivos nas estruturas sociais que continuam a marginalizar mulheres negras e periféricas, tratando seus corpos como extensões descartáveis dos espaços que habitam. Ao analisar essas formas de dominação, Vergès aponta para a urgência de reterritorializar o corpo enquanto lugar de memória, ancestralidade e ação política, desafiando os discursos universais que invisibilizam experiências plurais. Dessa forma, o corpo-território se torna uma categoria essencial para pensar justiça social e ambiental de forma interligada e anticolonial.

A ideia de que o corpo feminino racializado é um território de disputa política e histórica ganha força quando analisamos as consequências do colonialismo sobre as estruturas sociais contemporâneas. Conforme explicado acima, o corpo-território não é apenas um conceito simbólico, mas uma realidade vivida por mulheres que enfrentam violências múltiplas e interseccionais. Essa perspectiva exige que se considere o corpo como espaço de resistência ativa e não como objeto passivo das opressões impostas. Ao reconhecer essa dimensão política do corpo, amplia-se a compreensão sobre os impactos das desigualdades ambientais, raciais e de gênero nos territórios urbanos periféricos, possibilitando a formulação de respostas mais justas e sensíveis às experiências dessas mulheres.

A noção de corpo-território também está presente nas reflexões de Catherine Walsh, que articula essa ideia ao pensamento decolonial e à luta dos povos racializados e marginalizados na América Latina. Para a autora, os corpos não apenas habitam os territórios, mas são territórios em si, atravessados por histórias, memórias e violências que os conectam diretamente às lutas políticas. Para a autora, o corpo carrega as marcas do colonialismo e do racismo estrutural, tornando-se espaço de enfrentamento e reexistência. Essa compreensão amplia o debate sobre justiça social e ambiental, ao reconhecer que os conflitos vividos pelas comunidades não são apenas territoriais, mas também corporais e existenciais, exigindo respostas que integrem saberes, ancestralidade e ação coletiva (WALSH, 2009, p. 23).

Pode-se dizer que a articulação entre os pensamentos de Vergès e Walsh permite compreender que a luta por justiça socioambiental exige o reconhecimento dos corpos racializados como territórios políticos, históricos e espirituais. Neste contexto, fica claro que ambas as autoras apontam que as marcas da colonização permanecem visíveis tanto nos espaços urbanos negligenciados quanto nos corpos das mulheres que os habitam. Essa abordagem fortalece a ideia de que o enfrentamento às injustiças não pode se limitar ao campo ambiental, mas deve incluir a valorização dos saberes ancestrais e das práticas de cuidado coletivo. Não é exagero afirmar que as experiências dessas mulheres, muitas vezes invisibilizadas, são formas legítimas de resistência e (re)existência frente às opressões sistêmicas. Assim, ao cruzar essas leituras, percebe-se que corpo e território não são conceitos separados, mas dimensões interdependentes de uma mesma realidade política. “[...] para plantar, germinar, cultivar e colher vida diante de projetos de morte física, cultural, espiritual, territorial e ancestral” (WALSH, 2017, p. 307).

Ora, em tese, o conceito de corpo-território apresenta importância significativa para compreender como as dimensões políticas, históricas e espirituais se entrelaçam na vivência de mulheres racializadas, conforme explicado

acima, ao tratar o corpo como extensão do território e espaço de resistência. É importante considerar que o objetivo dessa abordagem é evidenciar que a exploração sofrida por essas mulheres não se limita à esfera física, mas atinge também suas identidades, memórias e relações com a comunidade. Tal perspectiva expõe as fraquezas de modelos ocidentais fragmentados, que separam corpo e espaço, e valoriza as virtudes de práticas que integram saberes ancestrais e lutas coletivas. Carneiro (2003, p. 117) observa que, por exemplo, ao desafiar a perspectiva feminista universalista centrada na mulher branca ocidental, as mulheres negras se afirmam como sujeitos políticos com pautas próprias que articulam gênero, raça e classe. De acordo com Nobre e Moreno (2020, p. 42):

Politizar os corpos como territórios a serem defendidos é enfrentar a lógica dicotômica do pensamento ocidental, androcêntrico e branco, que separa a mente do corpo. Superar essa dualidade passa pela afirmação de que somos inteiras, com emoções, razões, carne e osso, sem fragmentar nossa existência. Somos resultados da coevolução entre práticas históricas de muitas gerações e povos, da natureza e de territórios concretos.

As autoras afirmam na citação acima que os corpos devem ser politizados como territórios a serem defendidos, isso reforça a necessidade de romper com a lógica de separação e fragmentação imposta pelo pensamento ocidental dominante. Essa perspectiva convida a reconhecer a integralidade da existência humana, em que razão, emoção e materialidade estão profundamente interligadas. Ao compreender o corpo como resultado de processos históricos, culturais e ambientais, torna-se evidente que sua proteção envolve também a defesa das memórias, práticas e saberes que o constituem. Essa visão amplia o sentido de resistência, pois coloca a preservação da vida em todas as suas dimensões como parte essencial da luta contra as desigualdades estruturais.

Assim, percebe-se que o conceito de corpo-território não é apenas uma metáfora, mas um instrumento político e epistemológico capaz de revelar como as opressões de gênero, raça e classe se materializam de forma entrelaçada nos corpos e nos espaços. Portanto, a análise das contribuições de autoras decoloniais demonstra que reconhecer essa relação indissociável entre corpo e território é condição fundamental para construir estratégias de resistência que valorizem saberes ancestrais, práticas comunitárias e a defesa da vida em sua integralidade. Vê-se, pois, que ao integrar dimensões políticas, espirituais e afetivas, essa perspectiva rompe com a fragmentação do pensamento ocidental e afirma que a luta por justiça socioambiental exige, necessariamente, a proteção simultânea da terra e dos corpos que a habitam, garantindo que histórias, memórias e modos de vida não sejam apagados pelas estruturas coloniais ainda vigentes.

INTERSECCIONALIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL

A interseccionalidade aplicada à justiça ambiental permite compreender como gênero, raça e classe se entrelaçam na produção e reprodução das desigualdades socioambientais. Esse enfoque revela que mulheres negras e periféricas estão mais expostas aos impactos da degradação ambiental e menos contempladas pelas políticas públicas de mitigação e adaptação. Tal cenário exige abordagens que reconheçam as múltiplas camadas de opressão e valorizem os saberes locais como parte das soluções. Segundo Crenshaw (2002, p. 177), a interseccionalidade é fundamental para identificar como diferentes sistemas de poder se combinam para criar condições únicas de vulnerabilidade e resistência, o que, no campo socioambiental, significa compreender que a defesa do território e a luta pela sobrevivência não podem ser analisadas separadamente das experiências corporificadas dessas mulheres.

A abordagem interseccional na justiça ambiental, conforme apresentada por Carla Akotirene, revela que as mulheres negras degradadas pelos impactos das desigualdades socioambientais carregam uma carga histórica de opressões que atravessam raça, gênero e classe. Para a autora, é preciso adotar um instrumental teórico-metodológico que capture a inseparabilidade entre racismo, capitalismo e patriarcado cis-heteronormativo, de modo a evidenciar como essas sobreposições estruturais agravam a vulnerabilidade dessas mulheres. Essa perspectiva contribui para que políticas ambientais deixem de ser neutras, passando a considerar as diferentes formas de sofrimento e poder que atravessam os corpos e os espaços habitados (AKOTIRENE, 2019, p. 19).

Ao considerar a perspectiva apresentada por Akotirene, torna-se evidente que a justiça ambiental só pode ser efetiva quando incorpora uma análise interseccional comprometida com a transformação estrutural. Além disso, a sobreposição de sistemas de opressão amplia a vulnerabilidade das mulheres negras e periféricas diante de crises ambientais. Essa realidade exige políticas que não apenas reconheçam essas interações, mas que também priorizem soluções construídas a partir das vozes e experiências dessas mulheres, garantindo que seus saberes e práticas comunitárias orientem processos de resistência e reconstrução territorial.

A interface entre interseccionalidade e justiça ambiental pode ser analisada a partir das contribuições de Djamila Ribeiro (2017, p. 42), que destaca a importância de compreender como múltiplos marcadores sociais estruturam as formas de acesso a direitos e recursos. Segundo Ribeiro, a falta de consideração desses marcadores nas políticas públicas pode resultar na reprodução de exclusões e ineficácia nas ações voltadas a populações vulnerabilizadas. Além disso, a

marginalização histórica de grupos racializados e empobrecidos constitui um elemento central da desigualdade, manifestando-se de maneira significativa nos territórios afetados por problemas socioambientais. Essa abordagem reforça a importância de considerar as especificidades das experiências vividas, a fim de subsidiar a formulação de estratégias que promovam transformação social e ambiental de forma eficaz e equitativa.

A partir das contribuições de Carla Akotirene e Djamila Ribeiro, torna-se evidente que a interseccionalidade é indispensável para compreender a dimensão estrutural das injustiças ambientais que afetam mulheres negras e periféricas. Ambas ressaltam que raça, gênero e classe não podem ser analisados isoladamente, pois “não existe hierarquia de opressões” (RIBEIRO, 2017, p. 42), sendo essas categorias inseparáveis na análise crítica da realidade social. Tal perspectiva sustenta que políticas ambientais desprovidas dessa lente tendem a reproduzir desigualdades históricas, ao negligenciar as especificidades e necessidades de grupos vulnerabilizados. Argumenta-se que essa abordagem permite não apenas diagnosticar de forma mais precisa os impactos ambientais, mas também propor soluções mais inclusivas e efetivas. Assim, integrar a interseccionalidade à justiça ambiental é condição essencial para promover transformações sociais e ambientais sustentáveis, capazes de romper com os ciclos de marginalização que se perpetuam nos territórios.

Ora, em tese a visão de Vandana Shiva (2016, p. 89) sobre justiça ambiental reforça que a degradação da natureza e a opressão das mulheres partilham a mesma raiz no modelo de desenvolvimento capitalista e patriarcal. Para a autora, reconhecer o papel das mulheres na preservação ambiental é importante para a construção de alternativas sustentáveis, já que seus conhecimentos e práticas de cuidado representam um contraponto à exploração predatória. Essa perspectiva confirma tanto as fraquezas das políticas que excluem essas vozes quanto as virtudes das soluções baseadas na cooperação e na diversidade.

De acordo com Collins (2020, p. 98):

As ideias centrais da interseccionalidade, como a desigualdade social, o poder, a relacionalidade, o contexto social, a complexidade e a justiça social, foram elaboradas no contexto de movimentos sociais que enfrentaram as crises de seu tempo, sobretudo os desafios de colonialismo, racismo, sexismo, militarismo e exploração capitalista. Nesse contexto, uma vez que as mulheres de cor foram afetadas não apenas por um desses sistemas de poder, mas pela convergência entre eles, elas criaram movimentos autônomos que expuseram as ideias centrais da interseccionalidade, embora usando vocabulários diferentes.

A autora deixa claro na citação acima que a interseccionalidade surgiu como uma construção política a partir das vivências e resistências de mulheres que enfrentam múltiplos sistemas de opressão. Além disso, ela ressalta a importância

de considerar como colonialismo, racismo, sexismo, militarismo e exploração capitalista se articulam de forma interdependente. Isso é fundamental para a justiça socioambiental, pois, permite compreender que os impactos ambientais não afetam todos de maneira igual, mas recaem com maior intensidade sobre aqueles que já se encontram em situação de vulnerabilidade estrutural.

Sendo assim, a análise desenvolvida ao longo deste capítulo evidencia que a justiça socioambiental, quando articulada à perspectiva interseccional, amplia significativamente a compreensão das desigualdades que afetam mulheres negras e periféricas. As contribuições teóricas discutidas mostraram que corpo e território são dimensões inseparáveis e que as opressões vividas nesses espaços resultam da sobreposição de sistemas de poder, como racismo, sexismo e colonialismo. Além disso, os exemplos e estudos apresentados reforçam que práticas comunitárias e saberes ancestrais constituem estratégias potentes de resistência e transformação social. Conclui-se, portanto, que políticas públicas efetivas no campo socioambiental devem integrar essa abordagem, reconhecendo a centralidade das experiências e do protagonismo dessas mulheres para a construção de territórios mais justos, sustentáveis e igualitários.

O IBURA COMO TERRITÓRIO MARCADO POR INJUSTIÇAS SOCIOAMBIENTAIS

O Ibura, enquanto território marcado por injustiças socioambientais, configura-se como espaço que reflete tensões históricas entre exclusão e produção de cidadania, onde desigualdades estruturais e estratégias de resistência caminham lado a lado. Fleischer (2010, p.180) ressalta que o bairro não é apenas objeto de análise antropológica, mas um locus de enraizamento de práticas coletivas que articulam cidadania e ação social.

A história de ocupação do Ibura é marcada por um processo de expansão urbana não planejada, no qual populações expulsas de outras áreas da cidade se instalaram em terrenos periféricos, muitas vezes ambientalmente frágeis, como encostas e margens de rios. Essa ocupação resultou na formação de comunidades com infraestrutura precária, onde o acesso a serviços básicos é limitado e o risco de desastres ambientais é elevado. Conforme apontado no estudo sobre a diversidade no Ibura, a configuração socioespacial do bairro também está ligada a fluxos migratórios internos e à chegada de famílias vindas do interior, que encontraram no território uma possibilidade de moradia acessível, embora marcada por vulnerabilidades estruturais. Além das fragilidades urbanísticas, a pesquisa evidencia como questões de gênero e geração influenciam a forma como os moradores vivenciam e respondem a essas desigualdades, com mulheres

desempenhando papéis centrais na organização comunitária e na busca por melhorias (SCOTT e QUADROS, 2010, p. 30). A segregação socioespacial, nesse contexto, não é apenas um reflexo das desigualdades econômicas, mas também de um racismo estrutural que condiciona o acesso a oportunidades, a qualidade dos serviços e a própria relação dos habitantes com o espaço urbano.

Conforme explicado anteriormente é interessante, aliás, afirmar que a formação socioespacial do Ibura não pode ser compreendida apenas como resultado de escolhas individuais de moradia, mas como consequência direta de processos históricos de exclusão e segregação urbana. Mas há alguns fatores que se sobrepõem como a presença significativa de fluxos migratórios internos e a ocupação de áreas ambientalmente frágeis revelam a forma como políticas habitacionais insuficientes e desiguais moldaram a paisagem urbana, direcionando populações de baixa renda para territórios de risco. Essa realidade reforça a ideia de que o espaço urbano é também um campo de disputa política e social, onde fatores como gênero e raça determinam não apenas a localização das moradias, mas também o acesso a serviços, infraestrutura e oportunidades. Dessa maneira, ao reconhecer que as mulheres desempenham papel central na organização comunitária, fica claro que as respostas às desigualdades emergem de práticas coletivas que se contrapõem à ausência do Estado e à lógica estrutural do racismo ambiental.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), a região do Ibura apresenta indicadores socioeconômicos que refletem a persistência de desigualdades estruturais no acesso à renda, educação e serviços básicos. A proporção de domicílios sem ligação à rede de esgoto e com abastecimento de água irregular é significativamente superior à média municipal, evidenciando a precariedade da infraestrutura urbana. Essa carência de serviços essenciais agrava a vulnerabilidade da população frente a eventos climáticos extremos, como enchentes e deslizamentos, que se tornam mais frequentes e intensos em áreas de ocupação irregular. A análise desses dados confirma que a desigualdade socioespacial não é apenas um fenômeno histórico, mas uma realidade atual que exige políticas públicas específicas voltadas para a promoção da justiça socioambiental e a redução das disparidades territoriais.

De acordo com levantamento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a desigualdade no acesso a serviços básicos e a concentração da pobreza em determinadas áreas urbanas, de Recife-PE, estão diretamente relacionadas à reprodução de padrões históricos de segregação socioespacial. Diante disso, vale considerar que o estudo destaca que regiões com maior vulnerabilidade social apresentam menor cobertura de infraestrutura urbana e maior exposição

a riscos ambientais, o que reforça os efeitos combinados de exclusão econômica e degradação ambiental. Além disso, a pesquisa aponta que políticas públicas universais, quando não consideram recortes territoriais e interseccionais, tendem a perpetuar as desigualdades já existentes, uma vez que não alcançam de forma efetiva as populações mais afetadas. Esses dados reforçam a necessidade de ações específicas e territorializadas para promover justiça socioambiental e reduzir as disparidades no acesso a direitos fundamentais. “Quintos do indicador percentual de pessoas que vivem em domicílios com abastecimento de água e esgotamento sanitário inadequados” (IPEA, 2021, p.161).

A compreensão das injustiças socioambientais no Ibura exige reconhecer a importância de se analisar o território a partir de suas especificidades históricas, culturais e estruturais, conforme explicado acima. O objetivo dessa abordagem é permitir que intervenções públicas sejam mais precisas e eficazes, levando em conta tanto as virtudes quanto as fraquezas locais. A exploração desse contexto revela que, por exemplo, as estratégias de resistência comunitária desempenham papel fundamental na mitigação de riscos ambientais, embora encontrem limitações impostas pela falta de recursos e pela ausência de políticas públicas direcionadas.

De acordo com Henry Acserald, Cecília Campello do Amaral Mello e Gustavo das Neves Bezerra (2009, p. 77) o enfrentamento da crise ambiental exige, de forma indissociável, a promoção da justiça social, já que ambas as dimensões estão interligadas e se influenciam mutuamente. Como afirma, Ferdinand (2019, p. 208):

Essas lutas mostram que o racismo é o avesso de um desprezo pelos ecossistemas da Terra. [...] na medida em que constitui um prolongamento sensivelmente diferente que diz respeito às lutas de ecologia política conduzidas por mulheres, visando ao mesmo tempo à preservação do meio de vida, à preservação dos ecossistemas da Terra e à igualdade social e política das mulheres.

As lutas mencionadas pelo autor revelam que o racismo não se limita apenas à discriminação entre pessoas, mas está profundamente conectado à maneira como comunidades, especialmente as lideradas por mulheres, são afetadas pela exploração e destruição dos ecossistemas. Essas mulheres assumem um papel fundamental na ecologia política ao defender não só a preservação ambiental, mas também a justiça social e a igualdade política.

Vê-se, pois, que a resistência antirracista se entrelaça diretamente com a proteção dos territórios naturais e com a valorização da vida em todas as suas dimensões. Assim, compreender o racismo como uma violência ambiental e social permite ampliar o debate e fortalecer as estratégias de luta que promovem a

sustentabilidade e a equidade. Essa abordagem integra a defesa do meio ambiente à luta por direitos humanos e igualdade, tornando as duas causas inseparáveis.

MULHERES NEGRA COMO LIDERANÇAS AMBIENTAIS INVISIBILIZADAS

O gênero configura-se como um aspecto fundamental das relações sociais, pautado nas distinções que se estabelecem entre os sexos. Tradicionalmente, aos homens foram designados os papéis de liderança e presença no espaço público, enquanto às mulheres coube o cuidado e a esfera privada. Essas construções sociais ainda moldam as expectativas sobre o comportamento de homens e mulheres, influenciando de forma profunda as narrativas predominantes na sociedade (TONELLI E CARVALHO, 2023, p. 6).

Apesar de serem protagonistas fundamentais na defesa dos territórios e na preservação dos ecossistemas, as mulheres que atuam como lideranças ambientais frequentemente permanecem invisibilizadas nas narrativas oficiais e nos espaços de poder. Essa invisibilidade é resultado de uma confluência de fatores que incluem o patriarcado, o racismo estrutural e a marginalização social, que dificultam o reconhecimento público e institucional dessas mulheres. Muitas vezes, suas ações são vistas apenas como parte do cuidado doméstico ou comunitário, desvalorizando o papel político e estratégico que elas exercem na luta por justiça ambiental. É preciso ressaltar que, para entender de verdade como o racismo e a discriminação contra as mulheres se misturam e se reforçam, é preciso mudar a forma tradicional de analisar o problema. Em vez de olhar de cima para baixo, devemos seguir o caminho da discriminação até o ponto em que diferentes formas de opressão se cruzam, se influenciam e se fortalecem umas às outras (CRENSHAW, 2002, p. 182).

De acordo com essa noção a compreensão das interações entre o racismo e a discriminação de gênero é fundamental para revelar as múltiplas camadas de opressão enfrentadas por grupos marginalizados. Ao adotar uma abordagem que não hierarquize essas formas de subordinação, é possível enxergar como elas se entrelaçam e se potencializam, tornando a exclusão social ainda mais complexa. Essa perspectiva integrada desafia análises simplistas que isolam as discriminações, ampliando o entendimento sobre as dinâmicas de poder e a necessidade de respostas que considerem as especificidades das experiências vividas. Assim, ao reconhecer a interdependência entre diferentes tipos de opressão, abre-se caminho para estratégias mais eficazes de resistência e transformação social.

A liderança feminina, especialmente em contextos sociais e ambientais, muitas vezes é invisibilizada devido a estruturas patriarcais que limitam o

reconhecimento público e institucional das mulheres. Segundo Acker (1990, p. 142), as organizações e sistemas sociais tendem a reproduzir desigualdades de gênero, impedindo que as mulheres sejam vistas como líderes legítimas e influentes. Essa invisibilidade não só restringe o acesso das mulheres a espaços de poder, mas também desvaloriza suas contribuições essenciais para a transformação social. Portanto, compreender essas barreiras é fundamental para fortalecer a presença feminina e garantir que suas vozes sejam efetivamente ouvidas e valorizadas.

A invisibilidade da liderança feminina em espaços de poder está diretamente ligada às estruturas que mantêm desigualdades interseccionais de gênero e raça. Crenshaw (2002, p. 181) destaca que “Há, no entanto, outro aspecto da superposição entre a subordinação de raça e a de gênero que merece ser observado”. Além disso, Acker (1990, p.142) mostra que as organizações são moldadas para perpetuar desigualdades de gênero, dificultando o reconhecimento das mulheres como líderes legítimas. Portanto, compreender essa interligação é essencial para enfrentar os desafios que limitam a participação feminina em posições de liderança. Reconhecer a complexidade dessas barreiras possibilita a formulação de políticas mais inclusivas e eficazes, promovendo a equidade real.

O papel das mulheres na liderança ambiental é fundamental para a preservação dos ecossistemas e para a promoção da justiça socioambiental. O objetivo central dessa atuação é garantir a sustentabilidade dos territórios e a proteção das comunidades que deles dependem. Diversos estudos apontam que essas lideranças se destacam pela capacidade de articular saberes tradicionais e soluções inovadoras, explorando estratégias de resistência frente a ameaças ambientais e sociais. No entanto, ainda enfrentam a fraqueza estrutural da invisibilidade, marcada pela falta de reconhecimento e apoio institucional. Conforme observado por Gonzalez (2020, p. 128), mulheres negras são constantemente enquadradas e rotuladas por um sistema ideológico de dominação, esse sistema as coloca em uma posição inferior dentro de sua estrutura hierárquica, baseando-se em fatores biológicos ligados ao sexo e à raça. Tal mecanismo nega a plena humanidade dessas mulheres, pois lhes retira o direito de serem protagonistas não apenas de suas narrativas, mas também de suas próprias trajetórias históricas. Segundo Collins e Bilge (2020, p. 48):

A justiça social é ilusória em sociedades desiguais, nas quais as regras podem parecer justas, mas são aplicadas de maneira diferenciada por meio de práticas discriminatórias, como é o caso da democracia racial no Brasil. A justiça social também é ilusória onde aparentemente as regras são aplicadas de maneira igual a todos, mas ainda assim produzem resultados desiguais e injustos: nas socialdemocracias.

A autora aponta que a justiça social não pode ser alcançada em contextos onde as estruturas de poder se mantêm baseadas em desigualdades históricas e

práticas discriminatórias. No caso brasileiro, a ideia de democracia racial serve como exemplo de um discurso que aparenta igualdade, mas que, na prática, perpetua exclusões e desigualdades.

Diante do exposto, percebe-se que a luta pela visibilidade e valorização das lideranças femininas, especialmente no campo ambiental, exige mais do que o reconhecimento simbólico de suas contribuições. É necessário enfrentar as estruturas patriarcais e racistas que sustentam a exclusão, bem como criar mecanismos concretos que garantam igualdade de oportunidades e de voz. A compreensão da interseção entre gênero, raça e poder revela que a justiça social não se constrói apenas com leis aparentemente neutras, mas com transformações efetivas nas práticas institucionais e culturais. Assim, promover o protagonismo dessas mulheres significa não apenas corrigir desigualdades históricas, mas também fortalecer a defesa dos territórios e a preservação ambiental como um todo.

RESISTÊNCIA E CUIDADO: AS MULHERES NA LUTA PELO TERRITÓRIO

As mulheres têm se colocado na linha de frente das lutas pela defesa do território, combinando resistência política e práticas de cuidado como estratégias de proteção coletiva. Dessa forma, nota-se que os conflitos socioambientais em áreas urbanas não afetam a população de maneira uniforme, mas incidem com maior intensidade sobre grupos vulneráveis, considerando não apenas a dimensão de classe, mas também a de gênero. Nesse sentido, as mulheres tendem a estar mais expostas a riscos como os deslizamentos, uma vez que, em sua maioria, assumem de forma predominante as atividades domésticas, reflexo da persistente divisão sexual do trabalho (ROSENDO, 2012, p. 34).

É interessante, aliás, como essa atuação vai além da preservação ambiental: envolve a manutenção de saberes tradicionais, a garantia da segurança alimentar e a coesão comunitária diante das ameaças impostas por grandes empreendimentos e pela degradação ambiental. O cuidado, muitas vezes interpretado de forma restrita como uma função doméstica, transforma-se, nesse contexto, em ato político e de resistência, pois assegura a sobrevivência física, cultural e espiritual das comunidades. Ao articular mobilização social com ações concretas de proteção, essas mulheres reafirmam o território como espaço de vida, identidade e autonomia. Segundo Shiva (2003, p. 40), as mulheres, especialmente em comunidades tradicionais, desempenham papel central na defesa dos recursos naturais e na transmissão de conhecimentos que sustentam a vida coletiva, atuando como guardiãs não apenas do meio ambiente, mas também da cultura e da identidade comunitária.

Conforme a ideia apresentada, a atuação das mulheres na defesa do meio ambiente transcende a simples preservação da natureza, pois envolve a transmissão de saberes tradicionais e a manutenção da segurança alimentar das comunidades onde vivem. Como guardiãs desses conhecimentos, elas exercem um papel essencial na resistência contra a exploração e degradação ambiental, que frequentemente resultam em impactos diretos sobre seus territórios e modos de vida. Essa dimensão do cuidado, embora muitas vezes desvalorizada e associada apenas ao espaço doméstico, ganha caráter político quando se torna instrumento de luta coletiva. Ao integrar mobilização social e práticas concretas de proteção, as mulheres reforçam a importância do território não apenas como espaço físico, mas como elemento central da identidade e da autonomia comunitária. Dessa forma, reconhecer essa atuação é fundamental para ampliar as estratégias de justiça socioambiental e promover uma transformação mais inclusiva e sustentável.

A importância das mulheres na luta pelo território é ressaltada não apenas pela sua relação direta com o ambiente, mas também pela forma como elas articulam saberes locais e práticas culturais que fortalecem a comunidade. Segundo Mies (2002, p. 52), o conhecimento das mulheres rurais é fundamental para a sustentabilidade dos sistemas agroecológicos, pois combina cuidados ambientais com relações sociais baseadas na cooperação e na solidariedade. Essa perspectiva amplia a compreensão tradicional da ecologia, evidenciando que a proteção do território é inseparável das lutas por justiça social e igualdade de gênero. Portanto, valorizar a participação feminina nesse contexto é reconhecer um saber vital para a construção de alternativas sustentáveis frente às ameaças ambientais contemporâneas.

A liderança feminina na defesa dos territórios é fundamental para a sustentabilidade ambiental e a justiça social. Segundo Seraguza (2023, p. 76) “[...] trazer vidas à luz é papel fundamental das mulheres e a terra é um “corpo vivo” [...]”. Isso desta seu papel essencial na proteção dos recursos naturais. Além disso, Mies (202, p. 60) evidencia que o saber das mulheres rurais contribui para práticas agroecológicas baseadas na cooperação e solidariedade. Essa atuação demonstra que o cuidado ambiental não é apenas uma responsabilidade individual, mas um ato coletivo de resistência. Portanto, reconhecer a interligação entre gênero, saberes tradicionais e luta socioambiental é vital para construir alternativas efetivas contra a degradação e exclusão social. Dessa forma, a valorização dessas lideranças possibilita transformações profundas na relação entre sociedade e natureza.

No mesmo sentido, tem-se que a relevância da atuação das mulheres na defesa do território reside no fato de que elas unem práticas de cuidado,

preservação cultural e resistência política em uma mesma ação, criando uma abordagem única para enfrentar ameaças socioambientais. Assim, ao transformar o cuidado em ato político, elas ampliam o significado da luta ambiental, indo além da preservação física dos recursos e incorporando a proteção de valores culturais e comunitários. De acordo com Acsehrad, Mello e Bezerra, (2009, p. 123):

[...] desestruturam-se as condições materiais de existência de grupos socioculturais territorialmente referenciados e destruíram-se direitos de populações inseridas em formas sociais de produção não-capitalista. O segundo processo da territorialidade capitalista brasileira é o de privatização do uso do meio ambiente comum, mais especificamente, do ar e das águas de que dependem todos os grupos humanos.

O autor deixa claro na citação acima como a lógica capitalista, ao avançar sobre territórios ocupados por grupos socioculturais específicos, rompe o equilíbrio entre esses povos e seu meio de vida, comprometendo não apenas recursos naturais, mas também direitos historicamente construídos. Quando ar e água — bens essenciais e coletivos — passam a ser apropriados de forma privada, estabelece-se um modelo de exclusão que concentra poder e fragiliza comunidades que dependem diretamente desses recursos para sua subsistência física e cultural. Esse processo não é apenas econômico, mas também político, pois redefine quem pode acessar e decidir sobre o uso do território, reproduzindo desigualdades estruturais. Assim, a defesa do meio ambiente comum torna-se uma pauta central de resistência, pois está intrinsecamente ligada à preservação da autonomia e da dignidade desses grupos.

Conclui-se, portanto, que a presença e liderança das mulheres na luta pelo território representam uma força transformadora que conecta justiça socioambiental, equidade de gênero e preservação cultural. Ao integrarem práticas de cuidado, defesa de saberes tradicionais e resistência política, elas desafiam a lógica de exploração capitalista que privatiza recursos essenciais e ameaça modos de vida comunitários. Essa atuação evidencia que a proteção do meio ambiente não é apenas uma pauta ecológica, mas também uma questão de direitos humanos e justiça social. Reconhecer e fortalecer o protagonismo feminino nesse contexto é condição indispensável para construir alternativas sustentáveis que garantam a preservação dos territórios e a autonomia das comunidades frente às crises ambientais e às desigualdades históricas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou compreender como as mulheres negras e periféricas, articulam o conceito de corpo-território em suas estratégias de resistência frente às injustiças socioambientais. A análise demonstrou que, para essas mulheres, o território ultrapassa a noção de espaço físico e se configura como extensão de

seus corpos, carregando memórias, afetos e identidades, e sendo atravessado por relações históricas de desigualdade.

Nesse contexto, a resistência emerge como prática cotidiana que integra saberes ancestrais, cuidado coletivo e mobilização política, tornando-se elemento central para a promoção da justiça socioambiental. Os dados e reflexões apresentados reforçam que políticas públicas interseccionais, sensíveis às dimensões de gênero, raça e classe, são imprescindíveis para enfrentar as vulnerabilidades que marcam o bairro.

A interseccionalidade mostrou-se fundamental para compreender como gênero, raça e classe moldam tanto a vulnerabilidade quanto a potência dessas lideranças, revelando que políticas socioambientais efetivas precisam incorporar as vozes, saberes e práticas dessas comunidades.

Assim, reconhecer e fortalecer o protagonismo feminino na luta por justiça socioambiental é não apenas uma questão de reparação histórica, mas também um caminho estratégico para a construção de territórios mais justos, sustentáveis e capazes de enfrentar as crises ambientais e sociais do presente e do futuro.

Ao evidenciar a centralidade do protagonismo feminino, este trabalho contribui para ampliar o debate sobre justiça socioambiental e reafirma a necessidade de reconhecer essas mulheres não apenas como vítimas de um sistema excludente, mas como agentes transformadoras de seus territórios e de suas próprias histórias.

REFERÊNCIAS

- ACKER, J. Hierarchies, jobs, bodies: theory of gendered organizations. *Gender & Society*, v. 4, n. 2, p. 139-158, 1990.
- ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campelo do C. D. A.; BEZERRA, Gustavo D. N. *O Que é Justiça Ambiental*. Rio de Janeiro: GARAMOND LTDA., 2009.
- AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Pólen, 2019.
- CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 117-133, dez. 2003.
- COLLINS, Patricia H. *Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento*. São Paulo: Boitempo, 2020.
- COLLINS, Patricia H.; BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. São Paulo: Boitempo, 2020.
- CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em aspectos da Discriminação Racial relativos ao Gênero. *Estudos Feministas*. Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan./jun. 2002.

FERDINAND, Malcom. Uma ecologia decolonial: pensando a partir do mundo caribenho. São Paulo: Ubu, 2019.

FLEISCHER, Soraya. Resenha do livro *Ibura: águas férteis de onde nascem cidadania, antropologia e ação*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 25, n. 74, 2010.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: SILVA, L. A. et al. Movimento negro educador. Petrópolis: Vozes, 1988. p. 75–82.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2022: características gerais dos domicílios e dos moradores. <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/mapas.html?tema=populacao_urbana&recorte=N6> 2025.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da vulnerabilidade social nas regiões metropolitanas brasileiras. Brasília: IPEA, 2021.

MIES, Maria. Patriarcado e acumulação: mulher, corpo e trabalho na economia global. São Paulo: Editora Tímo, 2002.

OLIVA, Victoria F. Do corpo-espaço ao corpo-território: o que a Geografia Feminista tem a dizer?. *Ensaio de Geografia*, v. 8, n. 17, p. 139–157, jul. 2022.

RIBEIRO, Djamila. O que é lugar de fala? Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Pólen, 2017.

ROSENDI, Daniela. Ética sensível ao cuidado: alcance e limites da filosofia ecofeminista de Warren. 2012. 155 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.

SERAGUZA, Lauriene. *As Donas do Fogo - política e parentesco nos mundos guarani*. 2023. 352 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-17022023-161454/publico/2022_LaurieneSeraguzaOlegarioESouza_VCorr.pdf. Acesso em: 11 agos. 2025.

SCOTT, Parry; QUADROS, Marion T. A diversidade do Ibura: gênero, geração e saúde num bairro popular do Recife. Recife, Editora da Universidade Federal de Pernambuco, 2009. 269 páginas.

SHIVA, Vandana. *Monoculturas da Mente: Perspectivas da Biodiversidade e da Biotecnologia*. São Paulo: Gaia, 2003.

TONELLI, Maria J; CARVALHO, Adriana. DILEMAS E AVANÇOS DAS MULHERES NA GESTÃO As organizações foram construídas como espaços em que o imaginário masculino da gestão é tomado como natural e, portanto, reproduzido e reforçado. Como mudar esse cenário? *Revista GV-executiva Mulheres na Liderança*, V. 22, n. 1, JAN/MAR 2023.

VERGÈS, Françoise. *Um feminismo decolonial*. Tradução de Jamille Pinheiro Dias e Raquel Câmargo. São Paulo: Ubu Editora, 2021.

WALSH, Catherine. Interculturalidade, descolonização do Estado e do conhecimento. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 30, n. 109, p. 15–35, jan./abr. 2009.

WALSH, Catherine. *Pedagogias decoloniais: práticas insurgentes de resistir, (re) existir e (re)viver*. Tomo II. Tradução de Jaime A. Clasen. São Paulo: Cortez, 2017.

ENTRE BORDADOS E LUTAS: A ARPILLERIA COMO DENÚNCIA DE CRIMES SOCIOAMBIENTAIS PELAS MULHERES DO MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS (MAB) NO BRASIL

Helene Sivini Ferreira¹
Samantha R. Teixeira Madalena²
Giovanni Amaral Cosenza³

INTRODUÇÃO

Por muito tempo, a arpilleria foi relegada ao seu papel dentro do folclore chileno como uma técnica têxtil praticada tradicionalmente por mulheres em comunidades costeiras para, a partir de sobras de tecidos e linhas, retratar a vida em comunidade em telas tridimensionais e coloridas. No entanto, ganhou visibilidade e galgou espaço no mundo das artes a partir do papel de resistência e denúncia exercido pelas mulheres chilenas por meio de suas telas bordadas durante os anos sombrios da ditadura chilena liderada por Augusto Pinochet.

A corajosa denúncia praticada por estas mulheres através da arte tornou as arpilleras símbolo da resistência política pacífica contra a opressão e a violação de direitos. Assim, mesmo muitos anos após a queda do regime ditatorial que as oprimia, estas telas ainda são objeto de exposições ao redor do mundo e vieram a influenciar outras mulheres a agirem de forma semelhante diante de seus próprios encontros com injustiças.

Com base no tema apresentado, a presente pesquisa busca analisar como a técnica da arpilleria foi adotada pelas mulheres brasileiras do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) com o intuito de denunciar crimes socioambientais e violações de direitos humanos suportados pelas pessoas deslocadas pela construção de barragens ou vítimas de tragédias decorrentes de seu rompimento.

Para tanto, o trabalho será desenvolvido em dois eixos principais: o primeiro será voltado para a contextualização histórica e sociológica da utilização da técnica da arpilleria como forma de burlar o silêncio imposto pelo poder ditatorial e denunciar as violações perpetradas contra os cidadãos, tornando-se, posteriormente, um grande registro da época que percorreu o mundo em exposições; na sequência, a pesquisa focará na análise da adoção desta técnica têxtil/expressão artística pelas mulheres do Movimento dos Atingidos por

¹ Professora do curso de graduação em Direito e do Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) E-mail: helene.ferreira@pucpr.br.

² Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). E-mail: Samantha.rteixeira@gmail.com.

³ Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). E-mail: giovannicosenza1996@gmail.com.

Barragens (MAB) no Brasil como forma de trazer à luz os crimes socioambientais e violações de direitos humanos reiteradamente suportados pelas vítimas de desastres ambientais decorrentes da construção ou rompimentos de barragens, assim como as soluções insuficientes ofertadas pelas autoridades locais e pelo Poder Judiciário para enfrentar a questão.

Por fim, cabe indicar que a pesquisa proposta será copartir do método de abordagem indutivo, o método de procedimento monográfico, assim como as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica.

A GENEALOGIA DA RESISTÊNCIA TÊXTIL: AS ARPILLERAS CHILENAS

Estudar o movimento arpillerista é compreender o entrelaçar entre arte e luta. Uma junção não convencional da costura/bordado, labor produzido (quase sempre) de forma invisível pelas mulheres como parte do trabalho doméstico ou como subtrabalho informal que complementa a renda familiar, com a resistência social e política diante de violações ao âmago da sociedade da qual são parte. Armadas com agulha e linha, essas mulheres ousam registrar sua experiência cotidiana com a violência e a injustiça em sacos de juta – relatos crus produzidos com retalhos de tecido e memórias, os quais carregam em si a bravura de quem luta contra gigantes sem ver sua ânsia por justiça esvanecer.

A técnica da arpillera, no entanto, pré-data a sua vinculação com a resistência política pela qual ficou mundialmente conhecida. Em sua origem, trata-se de um método antigo e tradicional de manejo têxtil nascido na localidade chilena de Isla Negra, a partir do qual as mulheres artesãs reproduziam imagens da vida cotidiana em telas feitas de sacos de juta ou algodão (que, em espanhol, denomina-se arpillera), utilizando uma variedade de materiais (retalhos de tecido, linhas, lãs, dentre outros), para formar uma tapeçaria policromática e tridimensional que transmitia com vivacidade as cenas retratadas pelas artesãs. (FERNANDES, 2018, p. 28)

Importa destacar que estes diversificados materiais coloridos utilizados para bordar os sacos de juta não são apenas o resultado da escolha criativa das bordadeiras, mas o que havia disponível para ser utilizado a partir de sobras de outras atividades têxteis consideradas “mais nobres”, como a costura de roupas e o tricô, e cuja própria tela era reaproveitada após o transporte de grãos para a alimentação. Assim, é uma expressão artística que emerge a partir de condições de escassez e que retrata, nas condições possíveis/disponíveis, as vivências sociais da comunidade. (FERNANDES, 2018, p. 30)

A apresentação ao mundo à técnica deu-se, inicialmente, por meio do trabalho da multitalentosa artista chilena Violeta Parra, que durante o curso de sua vida dedicou-se ao estudo, à produção e à popularização mundial do folclore chileno – o que incluiu tanto obras líricas e performativas como, também, obras artísticas de pintura em tinta à óleo, esculturas e telas bordadas em formato de arpillera. Em suas temporadas pela Europa, difundiu as expressões artísticas do folclore chileno para a comunidade acadêmica e para o público, tendo sido a primeira artista latino-americana a expor seus trabalhos no Museu do Louvre. (FRESQUET; CARDOSO JUNIOR, 2021, p. 461)

Segundo os pesquisadores Adriana Fresquet e Wilson Cardoso junior (2021, p. 463), o labor perpetrado por Violeta Parra ao levar por meio da arte o folclore chileno (de origem mestiça, indígena e pobre) para o circuito artístico europeu rompeu barreiras culturais colonialistas importantes e abriu os caminhos para o papel que as Arpilleras desempenhariam doravante, haja vista estas peças já eram conhecidas e bem-recebidas pelos curadores dos maiores museus do mundo.

O espaço para que estas telas fossem recebidas e expostas, portanto, já havia sido galgado. Mas, para além disso, “o legado artístico e cultural, constituído antes mesmo da efetivação das ditaduras que tomaram vários países da América do Sul na onda de golpes militares sem precedentes na história do continente, foi ingrediente fundamental para o caldo da revolta”. (FRESQUET; CARDOSO JUNIOR, 2021, p. 467)

No entanto, foi a utilização desta expressão artística como forma de resistência no contexto da violenta ditadura de Augusto Pinochet que verdadeiramente a popularizou. Sob a guarida da Igreja Católica, a qual recebeu autorização papal para a criação do Vicariato de Solidariedade objetivando o acolhimento de pessoas vitimizadas pela opressão do regime, a técnica da arpillera foi resgatada e empregada em Oficinas de Artes que serviam de justificativa (e fachada) para a reunião de grupos de familiares de presos políticos desaparecidos ou mortos em busca de acolhimento, informações e assistência diante da ausência daqueles que, muitas das vezes, eram não só entes queridos, mas provedores da subsistência familiar. (BACIC, 2012, p. 06).

Neste contexto, a arte retratada nas arpilleras mudou: aquelas telas que antes mostravam cenas corriqueiras do cotidiano da vida em comunidade passaram a carregar significados mais profundos e sombrios. Confeccionadas com restos de materiais diversos e retalhos das roupas dos parentes desaparecidos, as mulheres que frequentavam estas oficinas bordavam cenas de opressão e violência que viriam a se tornar registros históricos que denunciavam aos olhos do mundo

os crimes cometidos pelo regime ditatorial, uma vez que após prontas eram encaminhadas (secretamente) para fora do país. (BACIC, 2012, p. 07).

Katya Isaguirre-Torres e Tchenna Maso (2024, p. 19) ao se debruçarem sobre a temática entendem que o trabalho destas mulheres em suas arpilleras mescla a necessidade por garantir a própria subsistência e de seus familiares restantes, haja vista que as telas eram vendidas, com o ímpeto de dar seu testemunho sobre aquelas situações limítrofes que lhes assolavam de forma ao mesmo tempo brutal e silenciosa. Seria, apontam as autoras, a forma disponível para ofertar resistência ao regime ditatorial que lhes feria - seja esta resistência dada pela própria sobrevivência diante da precariedade das condições de vida disponíveis, pela insistência em manter viva a memória de seus parentes em seus bordados, ou pela visibilidade que concediam ao *modus operandi* opressivo que o regime ditatorial preferia manter nas sombras, o que acabava por fazer constante pressão política contrária a ele.

Não vem com nenhuma surpresa, portanto, que a atuação destas mulheres não foi bem recebida pelo governo e foi alvo de perseguições políticas. Segundo Roberta BACIC (2012, p. 8), conforme as telas ganhavam repercussão no exterior, internamente passou-se a questionar sua origem, assim como seu intento “antichileno” e sua evidente contrariedade à Lei de Segurança vigente, com algumas publicações simpatizantes do regime forjando a alcunha “tapeçarias da difamação” para identificá-las. Não demorou para que fosse levantado o papel exercido pela igreja em acobertar a sua produção e facilitar sua remessa à América e à Europa, causando uma onda de “investigações”, detenções para inquirição e aprisionamentos.

Segundo Marina Ertzogue (2018, p. 111), em momentos mais limítrofes da repressão política, estas telas precisaram ser transportadas secretamente embaixo das saias das bordadeiras até o escritório da Vicária e de lá para mãos amigas que as encaminhavam ao seu destino com grande risco pessoal envolvido. Mesmo assim, não foi possível frear a produção e o envio destas telas para o exterior, pois uma rede de solidariedade internacional formou-se em torno da questão, composta por pessoas que se dispuseram a arcar com os riscos e com os custos gerados apenas para colaborar com a sobrevivência destas famílias e para ajudar a evidenciar o sofrimento por elas experienciado.

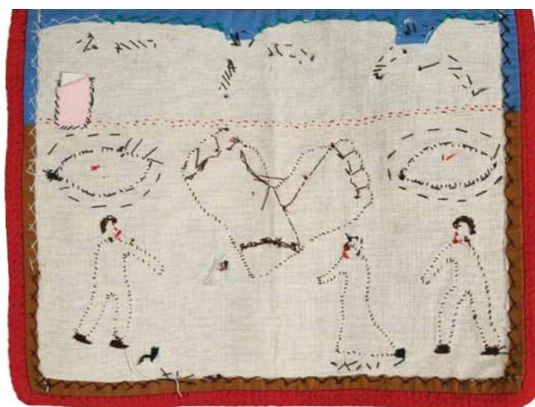
Figura 01 – “Não à impunidade!”



Fonte: Coleção de Fátima Miralles, Espanha.

Algumas destas telas carregavam bolsos secretos em que cartas eram escondidas nas quais registravam-se os nomes de pessoas desaparecidas, assim como a data e o local de sua captura, para que não fossem esquecidas. Continham, ainda, vários relatos das violações aos direitos humanos praticadas pelos governantes para que chegassem aos olhos de autoridades externas ao Chile que pudessem (e quisessem) de alguma forma intervir.

Figura 02 – “Aonde estão os nossos filhos”



Fonte: Acervo Jacquie Monty - England

Figura 03 – “Onde estão os desaparecidos?”



Fonte: Coleção Kinderhlife Chile/Alemanha

Apesar de medidas externas nunca terem ocorrido, a crescente mobilização interna por mudanças foi tão intensa e gerou tamanha pressão social no governo que em 1989 convocou-se um plebiscito para que a continuidade do regime fosse definida por clamor popular – ou pelo menos essa era a expectativa. O resultado pela sua descontinuidade passou bastante próximo a ser invalidado por Augusto Pinochet, mas, após o silêncio frustrado que envolveu as ações imediatamente posteriores ao reconhecimento da perda do apoio da maioria da sociedade chilena, instaurou-se a transição para o governo democrático conforme previa a Constituição chilena com a convocação de eleições gerais imediatas. (MOREIRA; TASSIGNY, 2024, p. 272)

A redemocratização do Chile abriu o caminho para que o papel das arpilleras produzidas pelas mulheres chilenas pudesse ser, enfim, reconhecido como fundamental na elucidação dos crimes cometidos e em engrossar o caldo da irrisignação popular que levou à queda do regime. Segundo aponta Roberta Bacic (2012), iniciou-se então um necessário movimento pelo resgate destas telas dos espaços privados que as abrigaram e seu agrupamento em museus sob cuidadosa curadoria, haja vista seu importante caráter histórico.

Este movimento culminou não só no angariamento destas obras, mas em exposições itinerantes por diversos países do mundo iniciadas no ano de 2008, cujo intuito foi o de ampliar o conhecimento sobre a vida sob o regime

de opressão nos regimes ditatoriais na América Latina, em especial no Chile. A exposição chegou ao Brasil em 2012 sob a égide de diversos eventos promovidos pela Comissão da Verdade e Justiça do governo brasileiro e reverberou com o sentimento de luta e resistência de diversos movimentos sociais, em especial com as mulheres do Coletivo Nacional de Mulheres do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), como elucidaremos melhor na sequência. (ERTZOGUE, 2018, p. 112)

ARPILLERAS BRASILEIRAS: FIOS DE DENÚNCIA E RESISTÊNCIA PELAS MULHERES DO MAB

A APROPRIAÇÃO DA TÉCNICA DA ARPILLERA PELAS MULHERES DO MAB: TECENDO A LUTA NO BRASIL

As arpilleras, originárias do Chile como forma de protesto silencioso contra a ditadura de Augusto Pinochet, encontraram no Brasil um novo campo de expressão e luta, especialmente entre as mulheres do Coletivo Nacional de Mulheres do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB). Essas tapeçarias, confeccionadas com bordados e apliques de tecido sobre um suporte rústico, transformaram-se em poderosas narrativas visuais, denunciando crimes socioambientais e as sistemáticas violações de direitos humanos que assolam comunidades impactadas por grandes empreendimentos. (FERNANDES, 2018, p. 33; MASO; ISAGUIRRE-TORRES, 2024, p. 4).

Essa apropriação surge da necessidade de dar voz às experiências e denúncias das comunidades atingidas, frequentemente invisibilizadas pelos discursos oficiais e pela mídia hegemônica (FERNANDES, 2018, p. 22). O MAB, um movimento social que luta contra as violações de direitos causadas pela construção de barragens e defende um novo modelo energético popular (MACEDO, 2015, p. 120), encontrou nas arpilleras uma ferramenta pedagógica e de mobilização política singular (FERNANDES, 2018, p. 20).

A introdução das arpilleras no contexto do MAB ocorreu a partir de intercâmbios com experiências chilenas, notadamente após uma exposição realizada em São Paulo em 2012 e da participação de mulheres do MAB em oficinas com a pesquisadora Esther Vital e a curadora Roberta Bacic (FERNANDES, 2018, p. 37; MASO; ISAGUIRRE-TORRES, 2024, p. 19). Esse contato inicial inspirou a criação do projeto “Arpilleras: Bordando a Resistência” (2013-2015), que visava documentar as violações de direitos sofridas pelas mulheres atingidas e fortalecer sua organização política (FERNANDES, 2018, p. 38). O projeto, financiado pela União Europeia com apoio de ONGs austríacas (FERNANDES,

2018, p. 38), capacitou militantes do MAB para realizarem oficinas de formação técnica destinadas ao Coletivo Nacional de Mulheres do MAB, utilizando as arpilleras como instrumento para retratar as violações de direitos humanos e incentivar o debate pela igualdade de gênero e o protagonismo feminino no movimento (FERNANDES, 2018, p. 38-39).

As oficinas de arpilleras promovidas pelo MAB tornaram-se espaços de formação, partilha de experiências e construção coletiva de narrativas (FERNANDES, 2018, p. 40). Nesses encontros, as mulheres bordam suas vivências, os impactos das barragens em seus territórios – como a perda de laços comunitários, a dificuldade de acesso à água e energia, a destruição da produção agrícola e pesqueira – e as diversas formas de violência a que são submetidas (FERNANDES, 2018, p. 40, 70-71). Os temas geradores dos bordados, muitas vezes propostos pelas próprias participantes, incluem o mundo do trabalho e a divisão sexual do trabalho, a participação política, a relação com as construtoras, a convivência familiar e comunitária, a violência contra as mulheres e o acesso à energia, todos dialogando com as violações experienciadas (FERNANDES, 2018, p. 40).

Mais do que simples peças de artesanato, as arpilleras produzidas pelas mulheres do MAB são “telas políticas” que carregam as marcas de suas lutas e resistências (FERNANDES, 2018, p. 40). Elas materializam denúncias, fortalecem a identidade coletiva e servem como instrumentos de contrainformação, disputando narrativas e construindo uma memória popular dos conflitos socioambientais (FERNANDES, 2018, p. 41; ERTZOGUE, 2016, p. 5-6). Como afirma Neudicléia de Oliveira, coordenadora do MAB, “*na guerra das barragens, o bordado virou arma política*” (WEIMANN, 2015). As mais de cem oficinas oferecidas pelo Coletivo Nacional de Mulheres do MAB alcançaram mais de novecentas mulheres atingidas de quatorze estados brasileiros entre 2013 e 2015 (FERNANDES, 2018, p. 40).

Figura 04 – “Mulher, água e energia não são mercadorias!”



Fonte: MAB - Exposição “Arpilleras: Atingidas em defesa da vida - 2021”

Cabe apontar que em discussões sobre as dinâmicas culturais, é crucial discernir entre o hibridismo cultural e a apropriação cultural, conceitos que, embora tangentes, diferem substancialmente em suas implicações de poder e agência. O hibridismo cultural, conforme abordado por Rogério Haesbaert, pode ser compreendido como um processo inerente às interações culturais, que resulta em identidades móveis, múltiplas e transfronteiriças, que não são necessariamente desapropriações ou diluições, mas podem indicar “uma nova estabilidade, segurança de si e quietismo” (HAESBAERT, 2012, p.28). Haesbaert ressalta que o hibridismo opera de maneira dupla, podendo ser “organicamente” hegemônico, ao criar novos espaços e estruturas, ou “intencionalmente” subversivo, atuando como forma de subversão, tradução e transformação (HAESBAERT, 2012, p.30). É um fenômeno que se manifesta na “mistura” e recriação de novas formas de construção identitário-territorial, especialmente em contextos pós-coloniais (HAESBAERT, 2012, p.31). Nessa perspectiva, João Batista Cardoso (2008) enfatiza que o hibridismo cultural é um fenômeno histórico-social intrínseco aos deslocamentos humanos, com a América Latina sendo um cenário por excelência para sua ocorrência, dada sua natureza de

espaço de imigração e migração desde eras remotas (CARDOSO, 2008, p.01). Todo sujeito migrante, ele argumenta, é um sujeito híbrido, pois a experiência de deixar sua terra e encontrar outros costumes, crenças e ritmos musicais inicia um processo de união e recriação cultural (CARDOSO, 2008, p.01).

A apropriação cultural, por outro lado, denota um processo com implicações mais complexas e frequentemente assimétricas. Como pontua Marcelo de Trói, o conceito “pressupõe disputas simbólicas, identitárias, comparações e também formas de dominação assentadas na modernidade e nos seus efeitos nos dias de hoje, a colonialidade” (TROI, 2022, p.01). Ele sugere que a apropriação cultural pode ser entendida como uma “desestabilização de modos de vida” (TROI, 2022, p.01) e uma “apropriação da natureza, de mundos, de modos de vida” (TROI, 2022, p.01). Essa dinâmica se torna evidente quando aspectos culturais eurocentrados são inseridos em detrimento de outras práticas sociais (TROI, 2022, p.01). Trói também salienta que a apropriação cultural, em última instância, significa “a utilização de bens simbólicos pertencentes a determinados grupos, especialmente aqueles que são minorizados e precarizados, sem que isso se converta na melhora de condições de vida para a enorme maioria de pessoas que formam esses grupos” (TROI, 2022, p.06).

Nesse diapasão, a adoção da técnica do bordado das Arpilleras chilenas pelas mulheres do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) no Brasil configura um exemplo paradigmático de hibridismo cultural. Ambas as manifestações surgem do contexto latino-americano, enraizadas em experiências de luta e resistência. As arpilleras chilenas, enquanto expressão artística de denúncia social em um regime de opressão política, encontram ressonância na busca por visibilidade e justiça social das mulheres atingidas por barragens. A “mistura” e a “re-criação” dessa técnica por parte das mulheres do MAB, ao absorverem e ressignificarem o saber-fazer das arpilleras para narrar suas próprias experiências de desterritorialização e resistência, ilustram um hibridismo que não é impositivo, mas sim um ato de agência e de construção de novas narrativas. O processo de “totemizar” o tabu, violando o intocável e rompendo limites, como propõe Oswald de Andrade, ressoa nessa prática, pois as mulheres do MAB se apropriam de um instrumental simbólico para “deglutir” o saber do “inimigo” (a lógica que as vitimou) e transformá-lo em matéria-prima para a sua própria identidade e luta (HAESBAERT, 2012, p.32-33). Assim, tal intercâmbio entre as mulheres latino-americanas transcende a mera assimilação, tornando-se um instrumento de inovação e resistência em suas realidades.

CRIMES SOCIOAMBIENTAIS E VIOLAÇÕES DE DIREITOS: A DENÚNCIA BORDADA DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DAS RESPOSTAS INSTITUCIONAIS E JUDICIAIS

As arpilleras confeccionadas pelas mulheres atingidas por barragens no Brasil são um retrato contundente dos crimes socioambientais e das violações de direitos humanos decorrentes da implantação de grandes empreendimentos (FERNANDES; ESMERALDO; ALVES, 2020, p. 132). O modelo de desenvolvimento hegemônico, pautado no extrativismo e na priorização do lucro em detrimento da vida e do meio ambiente, impõe um rastro de destruição e sofrimento às comunidades (ZHOURI; OLIVEIRA, 2007, p. 119).

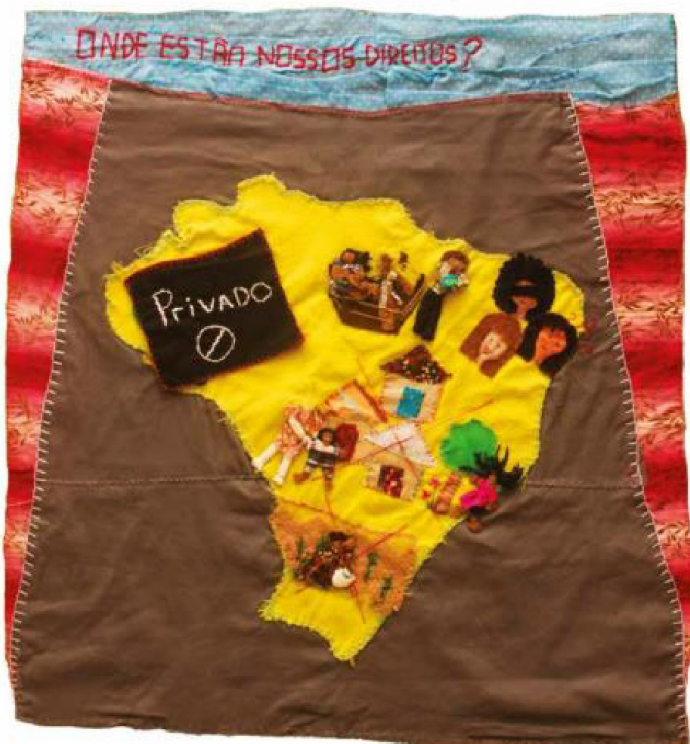
A construção de barragens, frequentemente justificada por um discurso de progresso e desenvolvimento nacional (SANTOS; MARQUES, 2023, p. 3), resulta na expulsão de milhares de famílias de seus territórios, na perda de seus meios de subsistência, na desestruturação de seus modos de vida e na contaminação de rios e solos (MAB, 2013, p. 7, 12). O relatório da Comissão Especial “Atingidos por Barragens” (CEAB) do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), de 2010, reconheceu formalmente que o processo de implantação de barragens no Brasil viola sistematicamente dezesseis direitos humanos (FERNANDES, 2018, p. 19; MAB, 2013, p. 13, 18). Empreendimentos como a Usina Hidrelétrica de Belo Monte e os projetos de mineração em larga escala são exemplos emblemáticos dessa lógica predatória, que desconsidera os direitos e a existência das populações locais (MASO; ISAGUIRRE-TORRES, 2024, p. 5, 12).

As mulheres são particularmente afetadas por esses processos (FERNANDES, 2018, p. 20; CDDPH, 2010, p. 15). Além de sofrerem os impactos diretos da desterritorialização, elas enfrentam o aumento da violência doméstica e sexual, a sobrecarga de trabalho com os cuidados da família em contextos de precariedade e a invisibilização de suas demandas específicas (FERNANDES, 2018, p. 22; MAB, 2011b). O relatório da CEAB/CDDPH (2010) destaca que são as mulheres que têm as maiores dificuldades de reconstruir seus meios e modos de vida após serem atingidas por barragens (FERNANDES, 2018, p. 20; CDDPH, 2010, p. 15). O aumento da prostituição e do feminicídio também são consequências brutais desses processos (MAB, 2011b; FERNANDES, 2018, p. 22).

As arpilleras denunciam essas realidades. Em suas telas, as mulheres bordam a perda da terra e da água, a destruição da natureza, a violência do deslocamento forçado, a falta de acesso à saúde e educação, a precarização do trabalho e a luta por direitos (FERNANDES, 2018, p. 67, 69, 74). São narrativas que expõem a injustiça ambiental e a necropolítica que opera nesses territórios, onde vidas humanas e ecossistemas são sacrificados em nome do capital (MASO;

ISAGUIRRE-TORRES, 2024, p. 3; ROTERS; SOUZA; BRAGA, 2023, p. 37). As arpilleras “Onde estão nossos direitos?”, abaixo colacionada, e outras produzidas coletivamente pelo MAB materializam o questionamento sobre a ausência de reparação e justiça. (FERNANDES, 2018, p. 39)

Figura 05 – “Onde estão nossos Direitos?”



Fonte: MAB - Exposição “Arpilleras: bordando a resistência - 2013”

A luta das mulheres atingidas por barragens, expressa também através das arpilleras, evidencia a flagrante insuficiência das respostas oferecidas pelas autoridades locais e pelo Poder Judiciário para enfrentar a questão dos crimes socioambientais e das violações de direitos humanos (FERNANDES, 2018, p. 20). Historicamente, o Estado brasileiro tem privilegiado os interesses do setor elétrico e dos grandes empreendimentos em detrimento dos direitos das populações atingidas (MAB, 2013, p. 7).

A legislação existente, como o Decreto-Lei nº 3.365 de 1941, que trata da desapropriação por utilidade pública, muitas vezes serve para legitimar a

expropriação e a remoção forçada das comunidades, oferecendo indenizações irrisórias e desconsiderando os impactos sociais, culturais e ambientais em sua totalidade (MAB, 2013, p. 14). A própria definição de “atingido” é frequentemente restritiva, limitando-se aos proprietários de terra e excluindo posseiros, meeiros, pescadores e outros grupos que dependem diretamente dos recursos naturais para sua sobrevivência (SANTOS, 2015, p. 124-125; MAB, 2013, p. 14). Essa definição restrita é uma das principais causas das violações de direitos, pois impede que muitas famílias sejam reconhecidas como elegíveis para reparação (CDDPH, 2010, p. 14). Como aponta Vainer (2008, p. 40-43), a noção de atingido está em disputa, contrapondo uma visão territorial-patrimonialista ou hídrica, focada na indenização do proprietário inundado, a uma compreensão mais ampla que considera as mudanças sociais e a perda dos modos de vida.

Os processos de licenciamento ambiental, que deveriam garantir a avaliação e mitigação dos impactos socioambientais, muitas vezes são falhos e permeados por interesses econômicos (FERREIRA; RIBEIRO, 2018, p. 70). Os Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e os Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA) são frequentemente elaborados pelas próprias empresas empreendedoras ou por consultorias por elas contratadas (ARAUJO, 2006, p. 107), resultando em documentos que minimizam os impactos negativos e superestimam os benefícios dos projetos (ARAUJO, 2006, p. 107-108). A participação popular nesses processos, quando ocorre, é geralmente limitada a audiências públicas formais, realizadas tardiamente e com pouca capacidade de influenciar as decisões já tomadas (FERREIRA; RIBEIRO, 2018, p. 70-71). A Lei 6.938/81 estabeleceu a Avaliação de Impacto Ambiental como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (FERREIRA; RIBEIRO, 2018, p. 67), e a Resolução CONAMA 01/86 detalhou a exigência do EIA/RIMA para atividades potencialmente degradadoras (FERREIRA; RIBEIRO, 2018, p. 67-68). Contudo, a efetividade desses instrumentos é questionada quando a participação pública é restrita (FERREIRA; RIBEIRO, 2018, p. 71).

O Poder Judiciário, por sua vez, nem sempre se mostra sensível às demandas das comunidades atingidas. A morosidade dos processos, a dificuldade de acesso à justiça e a interpretação restritiva da legislação ambiental e de direitos humanos contribuem para a perpetuação da impunidade e a negação de reparação integral (MASO; ISAGUIRRE-TORRES, 2024, p. 9). Soluções negociadas, como os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), muitas vezes são celebradas sem a participação efetiva das vítimas e não garantem a reparação adequada dos danos (MASO; ISAGUIRRE-TORRES, 2024, p. 10). A própria lógica da “harmonia coercitiva”, como definida por Laura Nader (1994, p. 18-29), expõe como comunidades vulnerabilizadas são pressionadas a aceitar acordos desfavoráveis.

A Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), uma reivindicação histórica do MAB (MAB, 2013, p. 20), busca estabelecer um marco legal que garanta os direitos dessas populações, definindo o conceito de atingido de forma ampla, estabelecendo formas de reparação justas e criando mecanismos de participação e controle social (MAB, 2013, p. 20-27). A PNAB propõe, entre outros pontos, a definição de atingido para além da propriedade da terra, incluindo perdas de capacidade produtiva, áreas de pesca, fontes de renda e impactos sobre comunidades anfitriãs (MAB, 2013, p. 20-21); diversas formas de reparação como reposição, indenização e compensação social (MAB, 2013, p. 21-22); e a criação de um Programa de Direitos dos Atingidos por Barragens (PDAB) em cada obra, com financiamento assegurado e participação dos atingidos (MAB, 2013, p. 25-26). No entanto, a sua aprovação e implementação efetiva ainda são desafios a serem superados (MAB, 2013, p. 29).

As arpilleras, nesse contexto de omissão e insuficiência estatal e judicial, emergem como uma forma de “justiça pelas próprias mãos”, onde as mulheres narram suas verdades, denunciam as injustiças e constroem suas próprias formas de reparação simbólica e política (MASO; ISAGUIRRE-TORRES, 2024, p. 16). Elas disputam não apenas o lugar de produção normativa, mas a garantia de participação ativa nos espaços de tomada de decisão (MASO; ISAGUIRRE-TORRES, 2024, p. 4).

CONSIDERAÇÕES FINAIS: A ARTE COMO FERRAMENTA DE EMPODERAMENTO E TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

A adoção da técnica das arpilleras pelas mulheres do Movimento dos Atingidos por Barragens no Brasil representa um poderoso exemplo de como a arte pode ser utilizada como ferramenta de resistência, denúncia e empoderamento (FERNANDES, 2018, p. 28). Ao bordarem suas histórias e as violações de direitos que sofrem, essas mulheres não apenas dão visibilidade aos crimes socioambientais e às injustiças, mas também fortalecem sua organização política e constroem novas narrativas sobre seus territórios e suas lutas (FERNANDES, 2018, p. 41).

As arpilleras funcionam como uma “metodologia feminista” (FERNANDES, 2018, p. 22), pois partem da experiência vivida pelas mulheres, valorizam seus saberes e promovem a construção coletiva do conhecimento e da ação política (SARDENBERG, 2006, p. 46). Elas permitem que as mulheres ressignifiquem o bordado, tradicionalmente associado ao espaço doméstico e ao trabalho reprodutivo, transformando-o em um instrumento de expressão pública e de intervenção na realidade (FERNANDES, 2018, p. 40). O processo de

confecção coletiva das arpilleras – desde a discussão dos temas até a apresentação das peças prontas – é em si um ato de fortalecimento e conscientização (ERTZOGUE, 2016, p. 7).

As denúncias materializadas nas arpilleras expõem a crueldade do modelo de desenvolvimento hegemônico e a cumplicidade do Estado e do sistema de justiça na perpetuação das violações de direitos (FERNANDES; ESMERALDO; ALVES, 2020, p. 132). Elas evidenciam a necessidade urgente de políticas públicas eficazes, de mecanismos de participação popular genuínos e de um sistema de justiça que seja verdadeiramente acessível e comprometido com a defesa dos direitos humanos e ambientais (FERREIRA; RIBEIRO, 2018, p. 72). A luta por uma Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) é um exemplo claro dessa busca por respostas institucionais efetivas (MAB, 2013, p. 18).

Mais do que retratar o sofrimento, as arpilleras celebram a resiliência, a criatividade e a força das mulheres atingidas (FERNANDES, 2018, p. 86). Elas são fios de esperança que tecem a possibilidade de um futuro mais justo e sustentável, onde a vida e a dignidade das comunidades e da natureza sejam colocadas acima do lucro e dos interesses de poucos (MAB, 2013, p. 30). A luta bordada nas arpilleras é um chamado à ação e à solidariedade, inspirando a construção de novas formas de resistência e transformação social (FERNANDES, 2018, p. 87).

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Christianne Evaristo de. Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), a questão ambiental e a participação política. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2006.

BACIC, Roberta. História das arpilleras. In: Abrão, P. Arpilleras da resistência política chilena. Brasília, 2012

CARDOSO, João Batista. Hibridismo cultural na América Latina. Itinerários, Araraquara, n. 27, p. 79-90, jul./dez. 2008.

CDDPH - CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA. Relatório da Comissão Especial Atingidos por Barragens. Brasília, 2010.

ERTZOGUE, Marina Haizenreder. Mulheres, água e energia não são mercadorias: Coletivo das mulheres do MAB e a organização de oficinas para confecção de arpilleras como instrumento de resistência das populações atingidas. In: ENCONTRO INTERNACIONAL CIÊNCIAS SOCIAIS E BARRAGENS, 4., 2016, Loja, Equador. Anais: UTPL, 2016.

ERTZOGUE, Marina H. Quando o bordado e a memória se entrelaçam: imagem e oralidade em arpilleras amazônicas. *História Revista*, Goiânia, v. 23, n. 3, p. 104-120, 2019. DOI: 10.5216/hr.v23i3.51464. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/historia/article/view/51464>. Acesso em: 29 ago. 2025.

FERNANDES, Beatriz Rodrigues. Arpilleras e feminismo: ressignificação das mulheres atingidas por barragens no semiárido nordestino. Orientadora: Prof. Dra. Gema Galgani Silveira Leite Esmeraldo. 2018. 105 p. Dissertação de mestrado – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018

FERNANDES, Beatriz Rodrigues; ESMERALDO, Gema Galgani Silveira Leite; ALVES, Marina Calixto. Arpilleras: socializando as artes-políticas que retratam denúncias das mulheres atingidas por barragens em territórios nordestinos. *O Público e o Privado*, n. 35, jan./abr., 2020. p.131-158. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/3250>. Acesso em: 24/08/2025.

FERREIRA, Leandro José; RIBEIRO, José Cláudio Junqueira. A participação popular na avaliação de impacto ambiental: um olhar democrático para a proteção ambiental. *Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba*, v. 63, n. 2, p. 59-87, ago. 2018.

FRESQUET, Adriana. CARDOSO JUNIOR, Wilson. Violeta Parra e suas Arpilleras decoloniais. *Revista Brasileira de Pesquisa (Auto)biográfica*, Salvador, v. 06, n. 18, p. 449-469, maio/ago, 2021. Disponível em: www.revistas.uneb.br/rbpab/article/view/12703/9313. Acesso: 20/07/2025.

HAESBAERT, Rogério. Hibridismo cultural, “antropofagia” identitária e transterritorialidade. In: BARTHE-DELOIZY, F.; SERPA, A. (org.). *Visões do Brasil: estudos culturais em Geografia*. Salvador: EDUFBA; Edições L’Harmattan, 2012. p. 27-46.

MACEDO, Carmen Gomes. Uma reflexão acerca da práxis política do Movimento dos Atingidos por Barragens - MAB. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2015.

MASO, Tchenna Fernandes; ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina. Conflitos socioambientais da mineração: entre os corpos-territórios das mulheres e as disputas no campo do/não direito. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, v. 26, n. 1, 2024. DOI: 10.22296/2317-1529.rbeur.202422pt. Disponível em: <https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/7456>. Acesso em: 01/06/2025.

MOREIRA, Cibelle Nunes de Carvalho; TASSIGNY, Moniça Mota. O plebiscito como instrumento de participação popular no contexto de pós-redemocratização do Chile. *Revista Quaestio Juris*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 02, 2024, p. 255-279. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestiojuris/article/view/87769>. Acesso em: 19/08/2025.

MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS (MAB). PNAB: Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens. São Paulo: MAB, 2013.

MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS (MAB). Carta Final do Encontro Nacional das Mulheres do MAB. 2011b. Disponível em: <http://www.mabnacional.org.br/noticia/carta-final-do-encontro-nacional-das-mulheres-do-mab>. Acesso em: 30/07/2025.

NADER, Laura. Harmonia Coercitiva. Harmonia coercitiva: a economia política dos modelos jurídicos. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 26, n. 9, p. 18-29, 1994.

ROTTERS, Elisa Alberini; SOUZA, Maria Tereza Gonçalves Feitosa; BRAGA, Júlia Coimbra (Orgs.). Mulheres e Conflitos Socioambientais. Curitiba: CEPEDIS, 2023. v. IV.

SANTOS, Isaene de Arruda; MARQUES, Clarissa. Desenvolvimento e neoextrativismo: conflitos socioambientais e a necessária consulta prévia nos projetos de infraestrutura. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 14, n. 3, e249, set./dez. 2023.

SANTOS, Mariana Corrêa dos. O conceito de “atingido” por barragens - direitos humanos e cidadania. Revista Direito e Práxis, v. 6, n. 11, p. 113-140, 2015.

SARDENBERG, Cecília. Pedagogias Feministas: uma introdução. In: VANIN, I; GONÇALVES, E. (Orgs.). Caderno de textos Gênero e Trabalho. Salvador: REDOR, 2006. p. 45-57.

TROI, Marcelo de. Apropriação cultural, colonialidade e mobilidades no Antropoceno. RELACult - Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade, [S. l.], v. 08, n. 01, p. 1-19, jan./abr. 2022.

VAINER, Carlos Bernardo. Conceito de “atingido”: uma revisão do debate. In: ROTHMAN, Franklin Daniel (Org.). Vidas Alagadas: Conflitos Socioambientais, Licenciamento e Barragens. Viçosa: Ed. UFV, 2008. p. 39-63.

WEIMANN, Guilherme. Na Guerra das barragens, o bordado virou arma política. Brasil de Fato, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/node/32097/>. Acesso em 26 out. 2017.

ZHOURI, Andréa; OLIVEIRA, Raquel. Desenvolvimento, Conflitos Sociais e Violência no Brasil Rural: O caso das usinas hidrelétricas. Ambiente & Sociedade, Campinas, v. X, n. 2, p. 119-135, jul./dez. 2007.

IMPLEMENTAÇÃO DE GRANDES EMPREENDIMENTOS NA AMAZÔNIA: RISCOS COMUNITÁRIOS A PARTIR DA CAPTURA E AUSÊNCIA DE BOA-FÉ NA CONSULTA AOS POVOS INDÍGENAS

Izabelly Sabriny Oliveira Nascimento¹
João Vitor Lisboa Batista²
Rafael Oliveira Campos³

INTRODUÇÃO

O direito à Consulta e Consentimento Prévio, Livre, Informado e de Boa-Fé (CCPLIB), expresso na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho representa o resultado de uma intensa articulação entre movimentos voltados à defesa de direitos humanos e de povos indígenas no cenário internacional, consistindo em um instrumento essencial para a efetivação da participação democrática de povos originários em processos de tomada de decisão e da autodeterminação dos povos com a chegada do século XXI.

O cenário contemporâneo pode ser observado como uma expressão de processos históricos de construção de consolidação de organizações sociopolíticas e culturais e, em relação à América Latina, com destaque ao Brasil, merece ser apontada a intensificação de pressões sobre territórios tradicionalmente ocupados por povos indígenas, voltadas a garantir a sua abertura a interesses de ordem desenvolvimentista e ligados ao mercado financeiro internacional.

O Estado brasileiro, embora se encontre em uma posição positiva, por disposição expressa da Convenção, devendo garantir a realização do procedimento da CCPLIB a partir de um diálogo intercultural adequado às especificidades de comunidades indígenas, demonstra adotar posições favoráveis a interesses empresariais e capitalistas em detrimento da efetivação de direitos de povos indígenas, o que possibilita o desenvolvimento de um ambiente de influência direta de agentes empresariais junto às comunidades e, como consequência, uma captura da regular efetivação dos direitos relativos à CCPLIB e a sua instrumentalização voltada à implementação de interesses econômicos.

Desta maneira, a presente pesquisa possui como objetivo esclarecer como as negociações diretas estabelecidas por agentes empresariais no contexto da

1 Mestra em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. Assistente Jurídica e Assistente de Pesquisa na Clínica de Direito Socioambiental e Assessoria Jurídica Popular do Grupo de Pesquisa Observatório de Direito Socioambiental e Direitos Humanos na Amazônia, pela Universidade Federal do Amazonas (CDS/AJUP/ODSDH/UFAM). E-mail: izabellyison@gmail.com.

2 Mestrando em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA). Pesquisador da Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (CDHDA/UEA). E-mail: adv.joaovlbatista@gmail.com.

3 Mestrando em Direito Ambiental no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas - PPGDA/UEA. Especialista em Direito Público (PUC-MG). Estudante bolsista da Rede Amazônica de Clínicas de Direitos Humanos (RACDH). Advogado popular. E-mail: rafael.ocampos@outlook.com.

realização da CCPLIB impactam a coesão comunitária dos povos indígenas afetados, a partir do seguinte questionamento: em que medida o poder de influência exercido por agentes empresariais junto a comunidades indígenas, ao longo da realização da CCPLIB, pode ocasionar impactos à coesão comunitária?

Para alcançar esse objetivo, será apresentado, primeiramente, um panorama relativo à Convenção nº 169 da OIT, assim como as obrigações estatais quanto à efetividade do princípio da Boa-Fé no cenário relativo à CCPLIB. Em segundo lugar, se examinará em que medida agentes empresariais influenciam e capturam o regular exercício do procedimento da CCPLIB, visando a implementação de grandes empreendimentos na Amazônia brasileira. Por fim, serão analisados os efeitos desta influência sobre a CCPLIB, observando os potenciais impactos à coesão comunitária dos povos indígenas afetados.

A metodologia adotada consiste no método dedutivo, a partir da utilização de uma pesquisa de cunho bibliográfico e documental, por meio da análise de marcos teóricos e jurídicos fundamentais relativos ao Direito Socioambiental e Direito Internacional dos Direitos Humanos, assim como Tratados Internacionais de Direitos Humanos, com destaque para a Convenção nº 169, da OIT.

NEOEXTRATIVISMO, POVOS INDÍGENAS E O DIREITO À CONSULTA PRÉVIA

As dinâmicas contemporâneas de organização política, social e econômica na América Latina podem ser observadas a partir dos efeitos ainda experienciados, no século XXI, das políticas de dominação colonial impostas por nações europeias em face do continente americano e suas populações. Dentre os efeitos mais notórios e mantidos por diferentes Estados latino-americanos desde o século XIX, podem ser destacados os discursos e estruturação das instituições baseadas no desenvolvimento. Para Schettini (2012, p. 64), a perspectiva desenvolvimentista “vincula-se a uma lógica antidemocrática de exploração da natureza e de mercantilização dos recursos naturais, justificada por uma ética produtivista e depredadora”.

O processo de exploração da natureza de modo predatório é observado por Svampa (2019) como eixo central de expansão do capitalismo, cujas origens remontam o processo de dominação colonial do continente americano compreendido pelas nações ibéricas no século XVI, fenômeno denominado pela autora como extrativismo. A ótica direcionada aos territórios latino-americanos pelos colonizadores estava intrinsecamente relacionada à conquista bélica, de modo que as políticas de exploração da natureza também coexistiam com genocídio de povos indígenas, destruição e saques dos povos conquistados.

A partir da consolidação do capitalismo como modelo de organização econômica e político-social global, a América Latina foi alvo de sucessivos planos econômicos voltados a inserir a região no sistema global de produção de mercadorias, que acarretaram em sociedades profundamente desiguais, marcadas por uma alta concentração de renda pelas elites locais e um grande contingente de grupos humanos inseridos em contextos de extrema pobreza (Svampa, 2019).

Na atualidade, o fenômeno do extrativismo adquiriu novos elementos, sendo denominado por Svampa (2019) como neoextrativismo. Tendo em vista a nova valorização de commodities e o aumento do metabolismo social, que no âmbito do capitalismo passou a exigir a exploração cada vez mais intensa e de quantidades cada vez maiores de recursos naturais e energéticos, o neoextrativismo pode ser caracterizado como um modelo de desenvolvimento econômico fundamentado na superexploração de recursos naturais e no deslocamento das fronteiras de exploração na direção de territórios até então não abarcados pelo horizonte capitalista.

Para além das atividades tradicionalmente compreendidas como extrativistas, como a exportação de recursos de natureza primária como gás, petróleo, metais, minerais, a produção de soja, cana de açúcar, entre outros, o neoextrativismo também abrange a construção de obras de infraestrutura e energética e a ampliação de modalidades de monocultura voltada ao agronegócio. Como resultado direto há a intensificação das disputas por territórios, uma vez que grupos sociais vulneráveis ligados à terra acabam por ver necessário desenvolver mecanismos de resistência aos interesses de agentes ligados ao mercado financeiro capitalista, como empresas de caráter transnacional interessadas em implementar projetos de exploração econômica no interior destes territórios e os próprios Estados (Svampa, 2019).

Povos indígenas consistem em uma das populações mais vulneráveis aos impactos aos territórios proporcionados pelas políticas neoextrativistas, experienciando graves violações de direitos humanos. À medida em que estes povos, por sua ligação cosmológica com a terra, observaram a intensificação da assimetria no poder pelas disputas sobre territórios e conflitos com agentes de interesses capitalistas, passaram a fortalecer suas articulações políticas em organizações marcadamente ativas e organizadas. Estas movimentações, a partir da década de 1960 e 1970, estenderam suas demandas para além de questões de ordem econômica, atingindo também o reconhecimento de direitos e de suas identidades étnicas (Loureiro, 2015; Svampa, 2019).

No cenário internacional, os povos indígenas, com especial destaque aos povos latino-americanos, buscavam o reconhecimento de direitos de natureza

coletiva, a partir da ruptura do paradigma liberal-individualista adotado pelo sistema tradicional de proteção de direitos humanos das Nações Unidas. Este paradigma considerava que as proteções de direitos ofertadas seriam adequadas somente aos membros de minorias sociais, desconsiderando qualquer concepção identitária de ordem coletiva (Loureiro, 2015).

Com isso, a contradição entre as proteções de direitos humanos oferecidas pelos sistemas global e regional latino-americano, e as demandas dos povos indígenas tornou-se cada vez mais evidente, uma vez que temáticas relativas à sobrevivência física, integridade cultural e manutenção de vínculos territoriais passaram a ser sucessivamente submetidas à apreciação de órgãos de supervisão de tratados internacionais (Loureiro, 2015).

Como maneira de atender às reivindicações de povos indígenas e atender às suas particularidades socioculturais, foi desenvolvida no âmbito da Organização Internacional do Trabalho a Convenção de nº 169, tornando-se um marco jurídico internacional na proteção de direitos de povos indígenas. Sua aplicação não se restringe aos povos originários, abarcando também populações tradicionais que possuam uma conexão histórica com seus territórios, cuja organização sócio-política e cultural se caracterize por costumes e tradições diferenciadas das sociedades nacionais (Loureiro, 2015).

Uma das suas maiores inovações na ordem jurídica dos direitos humanos está relacionada ao reconhecimento dos direitos à autodeterminação e de autonomia política, econômica, social e cultural, assim como o direito à participação de povos indígenas em processos de tomada de decisão sobre medidas administrativas ou legislativas que possibilitem a ocorrência de algum impacto significativo aos seus modos de vida e organização social. Como mecanismo de efetivação destes direitos, a Convenção nº 169 instituiu o procedimento da Consulta e Consentimento Prévio, Livre, Informado e de Boa-Fé (Almeida, 2023).

Neste cenário, povos indígenas passam a figurar como protagonistas de suas trajetórias sociais e históricas ao tornar obrigatório ao Estado e agentes empresariais ligados ao mercado financeiro e neoextrativista, que adotem mecanismos cuja finalidade se concentre na efetivação de diálogos democráticos e participativos que resultem em um acordo entre as partes envolvidas (Junior et al., 2025).

O objetivo central da implementação do procedimento da Consulta e Consentimento Prévio, Livre, Informado e de Boa-Fé consiste no combate aos efeitos das políticas de dominação colonial experienciados por povos indígenas e presentes na atualidade, através da redução de relações assimétricas de poder

que historicamente impuseram estes povos à margem dos espaços públicos e dos processos tradicionais de tomadas de decisão política (Peruzzo, 2017).

Para que este procedimento seja realizado de maneira adequada e em obediência às disposições contidas na Convenção nº 169 e ao direito à autodeterminação dos povos, é necessário que os Estados e agentes empresariais cumpram os princípios relativos à “autodeterminação, não discriminação, medidas especiais, especificidades culturais, consulta e participação e decisão sobre prioridades para seu desenvolvimento” (Junior et al., 2025, p. 5).

A autodeterminação ou autoidentificação possui como premissa fundamental a autonomia de povos indígenas para estabelecer critérios internos para o reconhecimento de seus membros, uma vez que, embora consistam em populações profundamente heterogêneas entre si, se assemelham por não se identificarem como participantes da sociedade hegemônica. Deste modo, a manutenção de suas especificidades culturais são essenciais para a sobrevivência física e cosmológica destes povos (Nogueira, 2020).

Por sua vez, o princípio da não discriminação observa os resultados presentes da marginalização histórica de povos indígenas, como efeitos diretos da dominação colonial, responsável pelo espólio de seus territórios e bens de ordem material e imaterial, assim como a exploração de seus corpos. Com isso, torna-se necessário a tomada de medidas especiais quanto à relação junto a povos originários, para que seus direitos e particularidades culturais sejam respeitados, levando em conta as vontades e necessidades de cada povo (Nogueira, 2020).

A consulta e participação política e democrática de povos indígenas deve observar as prioridades estabelecidas por estes povos, assim como incidir em uma perspectiva ampliada, atingindo não somente projetos e medidas específicas, mas também políticas públicas e planos de governos que possam afetar seus modos de vida. A participação em processos de tomada de decisão deve ser livre, não havendo a imposição de coerção ou fraudes, assim como informada, para que a manifestação de vontade seja transmitida de maneira que atenda suas necessidades e interesses (Nogueira, 2020).

A posição a ser empregada pelo Estado consiste no dever não somente de respeitar e adotar as decisões tomadas como resultado do procedimento de consulta, como também salvaguardar e tornar acessível toda e qualquer informação relativas a projetos, empreendimentos ou medidas de natureza legislativa ou administrativa que acarretem impactos aos povos indígenas. Para isso, devem ser oportunizados instrumentos essenciais para a realização da análise interna por cada povo e as suas considerações referentes aos possíveis impactos positivos ou negativos para as comunidades locais, como também a construção

e manutenção de um ambiente livre de influências de terceiros interessados ou manipulações do processo decisório (Nogueira, 2020).

Desta maneira, a obediência à boa-fé é essencial para a sua efetivação adequada. Presente de maneira expressa no art. 6º da Convenção, o princípio da boa-fé está relacionado à conduta de todos os sujeitos envolvidos no procedimento da consulta, que devem atuar em todos os seus esforços para que o processo de tomada de decisão seja baseado na efetivação de um diálogo culturalmente adequado, resultando assim em um consenso (Silva; Maciel, 2018).

Uma vez tomada a decisão, após o cumprimento dos princípios estabelecidos pela Convenção, assim como a boa-fé, o resultado do diálogo vincula todas as partes envolvidas, incluindo eventual decisão tomada pela rejeição da medida administrativa ou legislativa alvo do procedimento da consulta (Junior et al., 2025; Menezes; Moraes, 2023).

Ainda que o instrumento da Consulta e Consentimento Prévio, Livre, Informado e de Boa-Fé seja fundamental para a proteção e resistência de povos indígenas em face de empreendimentos neoextrativistas, o cenário de intensificação de pressões destes setores para a implementação da abertura de territórios tradicionalmente ocupados resulta em uma série de desafios na efetivação dos direitos previstos na Convenção nº 169 da OIT. Dentre estes, pode ser destacado a prevalência dada pelo Estado a interesses econômicos e desenvolvimentistas em detrimento dos direitos de povos originários, possibilitando a ocorrência de impactos negativos à coesão comunitária por conta da atuação direta de agentes empresariais em territórios alvos de disputa (Junior et al., 2025; Menezes; Moraes, 2023).

CAPTURA DA OBRIGAÇÃO DE CONSULTA PELOS AGENTES EMPRESARIAIS

A expansão do capital em âmbito global estabeleceu um sistema de economia-mundo com papéis diferenciados e hierarquizados, isto é, ocorreu uma divisão internacional do trabalho a nível mundial que concebeu áreas centrais e áreas periféricas, sendo as primeiras as responsáveis pelo desenvolvimento de atividades complexas e as segundas eminentemente produtoras de bens primários que alimentam as zonas centrais, estabelecendo, portanto, um intercâmbio global desigual (Agosto, 2017, p. 531).

Nesse processo, a América Latina desponta como uma das regiões recolonizadas pelas metrópoles imperialistas, sendo submetida a um saque extrativista protagonizado por empresas transnacionais com sede em países do Norte Global (Agosto, 2017, p. 531). Aliando esse cenário à abordagem

metodológica sobre o neoextrativismo, acima detalhado, nota-se o papel fundamental dos agentes privados, especialmente as empresas transnacionais, na investida feroz do capital sobre as pessoas, suas culturas, modos de ser e fazer, assim como sobre a natureza e os elementos naturais.

A proliferação das transnacionais na América Latina ocorreu, sobretudo, a partir dos anos 1980, quando as políticas econômicas neoliberais facilitaram a entrada de investimentos estrangeiros na região. De acordo com Vieira, desse período em diante as empresas transnacionais passaram a exercer “domínio e monopólio sobre os recursos naturais em praticamente todas as esferas, controlando a maioria dos setores estratégicos da economia mundial”, em tal proporção que angariaram “poder econômico superior ao valor do produto interno bruto (PIB) de alguns países.” (Vieira, 2018, p. 2).

Esse movimento não ocorreu de forma meramente orgânica, pelo contrário, contou com o apoio de organismos financeiros internacionais e a postura flexível dos Estados em todos os seus níveis (Agosto, 2017, p. 532). Ademais, verifica-se uma ampla utilização da comunicação para legitimar esse processo, pois, através da difusão das ideias de que as empresas transnacionais são necessárias para o desenvolvimento e progresso (Agosto, 2017, p. 532) e que os intercâmbios comerciais advindos dessa relação poderiam diminuir a diferença de riqueza entre as nações (Vieira, 2018, p. 7), os atores interessados conseguiram criar um cenário positivo, ainda que pautado em ideias não fundamentadas na realidade.

Não fundamentadas porque, por trás das ideias desenvolvimentistas escondiam-se os sacrifícios de zonas e pessoas vulnerabilizadas pelas atividades econômicas desenvolvidas por estes agentes e, por outro lado, em relação à superação da pobreza, “ao longo prazo não foi obtido este resultado, a desigualdade social se acirrou, em um processo de concentração da riqueza nas mãos de poucos.” (Vieira, 2018, p. 7).

Ainda assim, mesmo com o baixo índice de retorno para as comunidades diretamente afetadas, a expansão neoextrativista capitaneada pelas empresas transnacionais continua cada vez mais potente, contando, para sua perpetuação, com a cumplicidade do Estado, que se manifesta através do suborno aos funcionários públicos, o mecanismo das “portas giratórias”, o lobby praticado pelo empresariado, dentre outras estratégias (Agosto, 2017, p. 532-533).

Esses instrumentos são, inclusive, apontados por Durand como mecanismos de poder utilizados pelas corporações, tanto individual quanto coletivamente, de modo sistemático, organizado e pouco transparente com o fim de capturar o aparato estatal para beneficiar seus próprios interesses (2019, p. 35).

Esses mecanismos, acrescenta Durand, podem ser legais, duvidosos ou explicitamente ilegais, a depender da legislação de cada país, bem como do tipo de corporação que os promove. Isso porque, como classificação geral, o autor propõe a divisão entre corporações formais e corporações criminosas. As primeiras utilizam amplamente os mecanismos legais, duvidosos e não exitam em utilizar os ilegais quando necessário, enquanto as últimas se valem principalmente dos mecanismos ilegais, sem deixar de buscar legitimidade de suas atividades utilizando mecanismos legais por meio de empresas de fachada (Durand, 2019, p. 39).

Contudo, ainda que haja essa categorização, as operações dessas corporações costumam ocorrer no mesmo campo, as chamadas áreas cinzas, zonas de influência à margem da legalidade onde poucos e poderosos atores econômicos relacionam-se com o Estado em seus diversos níveis, alterando-o por dentro para que se submeta aos seus interesses, sem, entretanto, controlá-lo completamente (Durand, 2019, p. 19)

Esse cenário de relações pouco transparentes e, por consequência, pouco rastreáveis e pouco participativas, faz parte, segundo uma perspectiva crítica, de um contexto histórico e político característico que facilita a influência excessiva das corporações sobre o Estado e o uso de múltiplos mecanismos para esse fim, não resumindo a captura apenas aos efeitos da corrupção e más práticas empresariais (Durand, 2019, p. 12).

Essa influência ocorre tanto no plano internacional quanto no plano nacional e, no âmbito do segundo, costuma ocorrer em momentos chave como a transição entre governos e mesmo durante a consolidação destes. Esses momentos políticos, ao contrário de como deveria ocorrer idealmente, não são marcados por uma participação democrática expressiva dos diversos grupos sociais, incluindo as minorias, pelo contrário, são as corporações que obtém vantagem para exigir conformações legislativas, seja por vetos ou compras, e até mesmo sobre a interpretação e aplicação destas (Durand, 2019, p. 41).

Tais ações, porém, não se restringem apenas ao campo legislativo como também se projetam de forma ampla sobre as tomadas de decisões a respeito de políticas públicas, onde a facilidade de acesso das elites econômicas às classes políticas desvirtuam o interesse público e, em razão da obstaculização de participação de outros grupos sociais, sobrepõe a vontade popular (Durand, 2019, p. 20).

Como consequência desses apontamentos, pode-se concluir que um Estado altamente capturado por corporações, sejam elas formais ou ilegais, é menos propenso a realizar o “Estado de Direito” e, conseqüentemente, tem um

baixo nível de operatividade para cumprir suas funções em relação à segurança, saúde, educação e justiça, afetando, principalmente, os grupos vulnerabilizados, como, por exemplo, os povos indígenas e as comunidades tradicionais (Durand, 2019, p. 29).

Em relação aos povos indígenas, o fenômeno da captura corporativa se manifesta especialmente, mas não exclusivamente, na tomada de decisões de políticas públicas que possam vir a lhes afetar. Para o escopo do presente trabalho, é importante analisar como a captura corporativa se manifesta durante a implementação de grandes empreendimentos e na (não) realização da consulta e consentimento prévio, livre, informado e de boa-fé.

O que acontece em muitos casos relacionados ao dever de consulta dos povos originários é uma compreensão inadequada sobre a quem compete realizá-la, pois, embora o interesse na implementação de um projeto seja privado, o ato de licenciamento ambiental do dito empreendimento é um ato administrativo, isto é, um ato do Poder Público, devendo, como tal, subsumir-se à regra da Consulta, prevista na CRFB/88 e na Convenção nº 169 da OIT.

É com base nessa lógica que Lunelli e Silva argumentam que “sendo um processo deliberativo que deverá integrar a decisão estatal, sob pena de nulidade, a consulta prévia deve ser conduzida pelo ente estatal responsável pela adoção da medida administrativa” (Lunelli; Silva, 2023, p. 562).. Dessa maneira, quando se tratar de concessão de licença ambiental, o dever de consultar e conduzir a consulta prévia recai ao órgão licenciador competente, a ser definido pela normativa estatal, devendo contar com “pessoal disponível e capacitado na matéria, com atribuições específicas para implementar e conduzir processos de consulta prévia e garantir que haja recurso orçamentário disponível para tal finalidade” (Lunelli e Silva, 2023, p. 562).

O que ocorre na prática, porém, é que a falta de estrutura e operacionalidade estatal abre espaço para um alto grau de captura do processo de licenciamento ambiental e mesmo da realização da CCPLIB, o que compromete seriamente a realização idônea de atividades que representam relevante interesse de grupos vulnerabilizados, a saber, o respeito ao meio ambiente e à autodeterminação e demais direitos dessas pessoas.

Seja através da substituição da consulta por estudos de componente indígena e quilombola, por audiências públicas, ou mesmo através da tentativa de negociações diretas com a intenção de cooptar lideranças comunitárias, o Estado, altamente infiltrado pelos reclamos corporativos, continuamente precariza os instrumentos de participação social e modifica as normas e suas formas de

interpretação em benefício das elites econômicas, que enxergam essas etapas como mera formalidades, vazias de conteúdo (Lunelli e Silva, 2023, p. 559).

Em certas ocasiões, o Estado até mesmo transfere, direta ou indiretamente, responsabilidade para consultar e conduzir a CCPLIB para as empresas, direta ou indiretamente, fato que, para Lunelli e Silva, configura um descumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Estado que a promove (2023, p. 562).

Essa atitude demonstra um profundo desconhecimento, ou, a partir de uma perspectiva menos otimista, uma patente negligência do Estado em relação aos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais, afinal, a transferência do dever de consulta justamente para os principais interessados em não cumpri-lo de acordo com os parâmetros protetivos internacionais e nacionais, justamente por conta do predomínio de uma razão que privilegia a exploração e o acúmulo de capital acima de qualquer outro interesse, evidencia ao público o real interesse público que move o Estado e o capital e contrapõe os grupos vulnerabilizados e a própria natureza.

Além do descumprimento de normas nacionais relacionadas ao direito constitucional, administrativo, ambiental e penal, por meio dos quais seria possível reconhecer condutas como a improbidade administrativa dos funcionários públicos, a corrupção ativa e passiva, a burla ao processo administrativo de licenciamento ambiental, entre outros, deve-se reconhecer também que a captura do dever de consulta viola o princípio da boa-fé, “regra basilar do processo de consulta que deve ser conduzido e é dever do Estado” (Lunelli e Silva, 2023, p. 563).

Quando ocorrem com o aval dos agentes públicos, capturados por quaisquer dos mecanismos discutidos acima, ou mesmo a partir da transferência de competência para os entes privados, é evidente que a delegação dos processos de consulta configuram atos ilegais, que podem gerar a anulação do processo de consulta, seja por meio de processo administrativo ou judicial, e a responsabilização dos agentes estatais e empresariais pelas violações das normas internacionais e nacionais sobre direitos humanos (Lunelli e Silva, 2023, p. 563)

Desafortunadamente, a captura do dever de consulta pelos agentes empresariais se multiplica país afora, a ponto de que, como forma de reconhecimento da gravidade da situação e necessidade de modificá-la, Lunelli e Silva propõe o reconhecimento de um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) em matéria socioambiental, justificando-o, principalmente, na necessidade de garantia de “direitos coletivos de povos e comunidades tradicionais diante da identificação da recorrente captura do dever estatal e os entraves à implementação

do direito à consulta e consentimento prévio, livre e informado (CPLI) em território nacional.” (Lunelli e Silva, 2023, p. 561).

A proliferação desenfreada desse tipo de prática, principalmente no escopo da CCPLIB, representa uma grave ameaça à autodeterminação dos povos indígenas, que historicamente já enfrentam muitos desafios para terem a afirmação de suas identidades reconhecidas e seus direitos de participação respeitados. O alerta, porém, não é ao que está por vir, mas a algo que já assola inúmeros povos em diferentes localidades, de modo que, a captura do Estado e da função de realizar a consulta tem sido um importante fator chave para a aprovação e implementação de empreendimentos que geram danos socioambientais significativos.

O panorama atual, portanto, demonstra como a América Latina tem sido alvo de novas ondas extrativistas que, dentre outras características, fragilizam o Estado de Direito e favorecem um cenário onde as corporações exercem forte influência sobre o Estado, operando em zonas cinzas com o uso de mecanismos como o lobby e o suborno, as “portas giratórias” e o financiamento político, para fazer valer os interesses de uma elite econômica em detrimento dos demais grupos sociais, fato que impacta desproporcionalmente povos indígenas, que, no âmbito dos processos de licenciamento ambiental e realização da CCPLIB, devem enfrentar a ausência de boa-fé do Estado ao transferir o dever de conduzir a consulta aos agentes empresariais.

EFEITOS DA CAPTURA AO DIREITO À CONSULTA: ESTUDOS DE CASO

A efetividade do direito à Consulta e Consentimento Prévio, Livre, Informado e de Boa-Fé (CCPLIB) dos povos indígenas é um desafio persistente, marcado por padrões sistemáticos de violação em diversos contextos, especialmente na América Latina e, em particular, na Amazônia brasileira. Essas violações não se resumem a falhas pontuais ou à mera negligência estatal, mas se consolidam em um fenômeno de captura corporativa, onde a responsabilidade indelegável do Estado é desviada ou esvaziada em favor de interesses econômicos privados. A ausência de boa-fé por parte dos agentes estatais e empresariais, caracterizada pela manipulação de informações, pela simulação de processos consultivos e pela instrumentalização de mecanismos jurídicos, mina a essência do diálogo intercultural e da autodeterminação indígena. O resultado direto é a fragmentação da coesão comunitária, a deslegitimação das estruturas de governança próprias dos povos indígenas e a perpetuação de um ciclo de violação de direitos territoriais, culturais e socioambientais.

Para ilustrar essa dinâmica complexa e seus efeitos devastadores, os próximos subtópicos apresentarão estudos de caso emblemáticos: o Projeto Potássio Autazes no Amazonas, que evidencia a captura em um contexto de grandes empreendimentos na Amazônia, e o caso Saramaka vs. Suriname, um precedente internacional que balizou a compreensão dos direitos indígenas e os limites da atuação estatal na região. Ambos os casos, embora distintos em suas geografias e nuances, convergem na demonstração de como a apropriação indevida do processo de consulta, aliada à má-fé, fragiliza a capacidade dos povos indígenas de protegerem seus territórios e modos de vida, resultando em riscos comunitários profundos.

CAPTURA CORPORATIVA MULTIFACETADA E A DESTRUIÇÃO SOCIOAMBIENTAL: O POVO MURA CONTRA O PROJETO POTÁSSIO AUTAZES (AM)

O Projeto Potássio Autazes, localizado no estado do Amazonas, configura-se como um dos exemplos mais contundentes e multifacetados da captura corporativa do direito à Consulta e Consentimento Prévio, Livre, Informado e de Boa-Fé (CCPLIB) no Brasil. As diversas camadas de violações, que se estendem do apoio político explícito à manipulação dos processos de licenciamento e consulta, revelam uma engrenagem complexa que prioriza interesses econômicos em detrimento dos direitos fundamentais do povo indígena Mura e da integridade ambiental da Amazônia. As informações detalhadas sobre os mecanismos e impactos dessa captura são amplamente documentadas nos autos da Ação Civil Pública de Licenciamento (Processo nº 0019192-92.2016.4.01.3200), que tramita na 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas (SJAM).

O projeto, liderado pela Potássio do Brasil (PdB), subsidiária da canadense Brazil Potash, visa à extração de silvinita em uma área crítica da Amazônia. Esta área se sobrepõe diretamente à Terra Indígena (TI) Soares, autodemarcada e reivindicada desde 2003, e que se encontra em fase de estudo demarcatório pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI). O litígio judicial, iniciado pelo Ministério Público Federal (MPF) em 2 de dezembro de 2016, revelou uma série de mecanismos de captura e atuação de má-fé.

Primeiramente, observa-se um apoio político estratégico evidente, no qual o empreendimento conta com o respaldo ativo de altas autoridades, incluindo o governador do Amazonas, o vice-presidente da República e o prefeito de Autazes. Esse apoio é consistentemente manifestado através de discursos que promovem o projeto sob a justificativa de “desenvolvimento regional” e “segurança alimentar nacional” - esta última, em referência à dependência do Brasil por fertilizantes (Santos, 2023). Os autos do processo judicial, assim como os recursos direcionados

ao TRF1, têm documentado como essa retórica é crucial para desviar a atenção das irregularidades e legitimar o avanço do projeto na opinião pública, mesmo diante de flagrantes violações de direitos.

Em segundo lugar, identifica-se um licenciamento ambiental irregular e fragmentado, onde o órgão ambiental estadual, o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), tem sido um pilar na viabilização do projeto. O IPAAM concedeu licenças ambientais à PdB apesar de pareceres contrários do Ministério Público Federal (MPF) e da FUNAI, que alertavam sobre a sobreposição do empreendimento à TI Soares. Análises cartográficas e técnicas realizadas pela FUNAI confirmam a incidência direta do empreendimento sobre as TI Soares, TI Jauary e TI Paracuaba.

A estratégia de fragmentação do licenciamento (APIB; COIAB; APIAM, 2025) é evidente, com a emissão separada de licenças para diferentes componentes do projeto (porto fluvial, terminal de minérios, poços de captação de água e a mina principal, além de supressão vegetal). Essa tática visa a evitar a atração da competência federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que seria obrigatória para projetos com impactos em terras indígenas ou que abrangem mais de um estado (Lei Complementar nº 140/2011, Art. 7º, XIV, “c” e “e”)⁴. A situação é agravada por notícias veiculadas na imprensa e investigações que apontam denúncias de corrupção envolvendo o IPAAM e seu ex-presidente (G1 Amazonas, 2024), o que levanta sérias dúvidas sobre a lisura do processo de licenciamento.

Em terceiro lugar, a cooptação de lideranças e manipulação da consulta é uma tática central, onde a PdB tem intervindo diretamente com o povo Mura, empregando práticas de suborno, cooptação, coação e pressão sobre lideranças locais. Essas ações, conforme revelado em documentos apresentados no processo judicial, resultaram em uma dramática mudança de postura de parte do Conselho Indígena Mura (CIM), que, historicamente defensor da demarcação territorial, passou a apoiar o projeto e a conduzir “consultas” unilaterais, excluindo comunidades opositoras, como a principal afetada pelo empreendimento, a Comunidade indígena do Lago do Soares e as aldeias de Careiro da Várzea, que originalmente também fazem parte do Protocolo de Consulta do Povo Mura, denominado “Protocolo de Consulta e Consentimento do Povo Mura de Autazes e Careiro da Várzea Trincheiras: Yandé Peara Mura”.

Este protocolo original foi construído e formalizado, dentro dos autos do processo judicial, para balizar a realização da CCPLIB referente ao

⁴ Art. 7º. São ações administrativas da União: [...] XIV – promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades: c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas; e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados.

empreendimento em questão. Entretanto, após a evidente captura do instrumento da consulta, o CIM, de maneira completamente alheia aos critérios da boa-fé e em um tempo recorde de apenas dois dias, elaborou e aprovou um novo protocolo de consulta. Esta aprovação da implementação da exploração do território Mura ocorreu de forma completamente divorciada do que vinha sendo desenvolvido na justiça federal, sem o acompanhamento do juízo, do MPF, da FUNAI, do IBAMA, da Aldeia Soares, da Organização das Lideranças Indígenas Mura do Careiro da Várzea (OLIMCV) e demais partes do processo judicial, contando somente com a presença e participação da Empresa nesses dois dias cruciais para o futuro do povo indígena Mura. Ainda, a inspeção judicial de 29 de março de 2022 (ID. 1230222790 do Processo nº 0019192-92.2016.4.01.3200) confirmou a existência de pressão da empresa para a desocupação indígena e ribeirinha, impedindo o uso tradicional do território.

Por fim, manobras legislativas para flexibilizar direitos completam o quadro, com a sugestão de advogados da PdB na Câmara de Conciliação do Supremo Tribunal Federal (STF) de permitir a mineração em terras indígenas sem consentimento se justificada por “interesse público relevante da União” (Bispo, 2025). Conforme se observa nos desdobramentos do processo, isso ilustra uma estratégia coordenada para criar brechas jurídicas para legalizar a exploração a posteriori, mesmo após eventual demarcação das terras, e busca enquadrar o potássio como “mineral estratégico” (Brasil, 2021), justificando sua exploração sem a plena observância dos direitos indígenas.

Os efeitos dessa captura são profundos e multidimensionais, minando a coesão social, a autonomia e a integridade ambiental do povo Mura. A violação direta de direitos territoriais e constitucionais é patente, pois a sobreposição da mina sobre a TI Soares e a continuidade do projeto sem consulta prévia violam flagrantemente o Art. 231 da Constituição Federal e a Convenção nº 169 da OIT, que protegem os direitos originários dos povos indígenas sobre suas terras. O procedimento demarcatório, que deveria garantir o direito originário à terra, é entravado por interesses minerários, desconsiderando a natureza declaratória da demarcação. Há um risco socioambiental exponencial, visto que o modelo de extração de silvinita, com pilhas de rejeitos de sal a céu aberto na várzea amazônica, com fortes ventos e chuvas intensas, apresenta riscos altíssimos de salinização de águas superficiais e subterrâneas, desmatamento e subsidência do solo.

A experiência internacional, como os colapsos de minas de potássio na Rússia (resultando em crateras gigantescas), serve como um alerta para a magnitude da catástrofe ambiental que pode ser replicada no coração da

Amazônia. A fragmentação comunitária e deslegitimação de lideranças ocorre quando as táticas de cooptação da empresa e o apoio político resultam em divisões internas no povo Mura, enfraquecendo a capacidade coletiva de resistência. A manipulação da consulta e a exclusão de comunidades opositoras deslegitimam as estruturas de governança tradicional e comprometem a autodeterminação do povo Mura sobre seu território e futuro.

Por fim, observa-se uma erosão do Estado Democrático de Direito, já que a situação do Projeto Potássio Autazes evidencia uma deliberada fragilidade das garantias constitucionais e o uso de instrumentos legais e políticos para contornar direitos fundamentais. A persistência do licenciamento por um órgão sob investigação de corrupção, e a contínua pressão política, reforçam a tese de que o processo visa a impor o empreendimento, independentemente da vontade e dos direitos dos povos afetados.

Em suma, o caso Potássio Autazes ilustra de forma dramática como a captura corporativa da CCPLIB na Amazônia não é apenas uma falha administrativa, mas uma estratégia coordenada que resulta na destruição socioambiental e na violação sistemática dos direitos de povos indígenas historicamente vulnerabilizados. A luta dos Mura por seus direitos é, portanto, uma resistência contra um modelo de desenvolvimento predatório que ignora a vida, a cultura e o futuro das comunidades em nome do lucro.

SARAMAKA VS. SURINAME: O PRECEDENTE DA CORTE IDH NA DEFINIÇÃO DA CCPLIB INDÍGENA

O caso Saramaka vs. Suriname, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 2007, constitui um precedente internacional de vital importância para a compreensão e a efetivação do direito à Consulta e Consentimento Prévio, Livre, Informado e de Boa-Fé (CCPLIB) dos povos indígenas. Sua análise é crucial para estabelecer o padrão contra o qual as práticas de captura da consulta, frequentemente observadas no contexto amazônico brasileiro, podem ser devidamente confrontadas e criticadas.

O povo Saramaka, uma comunidade tribal originada de africanos escravizados que estabeleceram seu modo de vida nas florestas tropicais do interior do Suriname, viu seu território tradicional ser objeto de concessões de recursos naturais, como madeira e minérios, por parte do Estado, sem qualquer processo de consulta ou consentimento prévio do povo Saramaka (Moreira, 2024, p.25).

A Corte IDH, por meio de uma interpretação evolutiva do Artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) sobre o direito

à propriedade, reconheceu a comunidade Saramaka como um “povo tribal”, estendendo-lhe as proteções garantidas aos povos indígenas. Essa qualificação foi crucial, pois garantiu o direito à propriedade comunal de seus territórios ancestrais e o usufruto exclusivo de seus recursos naturais. Mais importante ainda, a Corte determinou que qualquer medida que afetasse o usufruto exclusivo de seus recursos naturais deveria atender a requisitos rigorosos: estar prevista em lei, ser necessária, ter um fim legítimo, ser proporcional e, fundamentalmente, não ameaçar a subsistência física ou cultural do povo.

Para garantir a observância desses critérios, a Corte IDH (2007) impôs três garantias adicionais: (i) a participação efetiva do povo Saramaka, respeitando seus costumes e tradições; (ii) a repartição de benefícios razoáveis advindos da exploração; e (iii) a realização de um Estudo de Impacto Ambiental (EIA) por entidades independentes e sob a supervisão do Estado. Um dos pontos mais determinantes da sentença, e que serve como pilar para a crítica à captura da consulta, é a afirmação inequívoca de que a responsabilidade de realizar a CCPLIB é indelegável ao Estado, não podendo ser transferida a empresas privadas ou outros agentes interessados. Além disso, a Corte esclareceu que, para projetos com impactos significativos, o consentimento prévio, livre e informado é obrigatório. A consulta, portanto, deve ser iniciada nas primeiras etapas do planejamento do empreendimento, garantindo um diálogo contínuo e pautado pela boa-fé, com o objetivo primordial de alcançar um acordo.

Apesar da clareza desses parâmetros estabelecidos pela Corte IDH, o caso Saramaka, e sua interpretação da sentença, revelou que a efetivação do direito à consulta é um processo contínuo, vulnerável a mecanismos de captura. A delegação indevida da consulta e a ausência de boa-fé estatal foram evidenciadas pela própria conduta do Suriname. Ao permitir (e até mesmo incentivar) que empresas atuassem diretamente para obter “consentimento”, em vez de o Estado assumir seu papel de mediador imparcial, o processo foi subvertido. Essa prática, que desconsidera a assimetria de poder entre a empresa e a comunidade indígena, transforma a consulta em um mero exercício burocrático, distante do diálogo genuíno e da busca por um consentimento livre e informado.

Ademais, a ignorância das estruturas decisórias indígenas foi um efeito direto da captura, com a imposição de metodologias de consulta que não respeitavam os ritos e tempos de deliberação interna do povo Saramaka, bem como a falha em prover informações completas, acessíveis e culturalmente adequadas (o caráter “informado” da consulta) sobre os riscos e impactos dos projetos. Essa deficiência comprometeu a capacidade do povo de tomar decisões soberanas, mesmo com a Corte IDH enfatizando a necessidade de o Estado

garantir o conhecimento dos “possíveis riscos, incluindo os riscos ambientais e de salubridade” (Corte IDH, 2007, p.47). Como efeitos diretos, houve a subversão da autonomia e do direito ao território Saramaka, resultando na perda do controle sobre seu território e recursos e na incapacidade de manter seu modo de vida tradicional.

A persistência das concessões sem o consentimento livre e informado do povo, e a imposição de modelos de desenvolvimento externos, violaram a capacidade de decidir sobre seu próprio futuro e a gestão de seus territórios. A própria necessidade de a Corte IDH reiterar, em uma interpretação da sentença de 2008, que o Suriname deveria assegurar a proteção dos direitos coletivos e individuais, demonstra a dificuldade de reverter os efeitos da captura, mesmo com uma decisão judicial favorável, evidenciando a fragilidade da efetivação desse direito quando confrontado com alianças políticas e econômicas. O caso Saramaka, assim, é um lembrete contundente de que o reconhecimento formal da CCPLIB exige uma vigilância constante e uma atuação estatal comprometida com a boa-fé para evitar que a consulta se transforme em um instrumento de legitimação de violações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada neste trabalho evidencia que o cenário nacional de violação aos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais, especialmente no âmbito da garantia do Direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio, Informado e de Boa-fé (CCPLIB), que, frente à expansão neoextrativista percebida na região latino-americana e o alto grau de captura do Estado pelas corporações e o conseqüente privilégio dos interesses econômicos em detrimento dos socioambientais, tem tido seus elementos constitutivos profundamente desrespeitados, principalmente o que se refere à boa-fé.

É patente como as dinâmicas contemporâneas de organização política, social e econômica na América Latina são marcadamente influenciadas pela lógica colonialista, cuja lógica de exploração da natureza e subalternização de povos indígenas persiste ainda no século XXI sob a forma do neoextrativismo.

Nesse contexto, a Convenção nº 169 da OIT e o procedimento da Consulta e Consentimento Prévio, Livre, Informado e de Boa-Fé representam importantes mecanismos de ruptura com a tradição integracionista e racista que vigia sobre a relação entre o Ocidente e os Outros, ao reconhecer a autodeterminação e a participação efetiva dos povos indígenas nos processos decisórios que impactam seus territórios e modos de vida.

No entanto, a persistência da captura estatal por agentes econômicos e a ingerência direta de empresas nos territórios indígenas revelam a distância entre as disposições normativas e sua efetiva implementação. Muito aquém de cumprir seus deveres em relação aos povos indígenas, os Estados têm, cada vez mais, transferido suas responsabilidades para atores interessados em perpetuar a lógica de apropriação e acúmulo de capital, noção totalmente adversa às cosmovisões, modos de vida, usos e costumes dos povos indígenas que passam a ter que dar um passo atrás e reafirmar os elementos mais básicos de seus direitos.

Essa observação reforça a necessidade de fortalecer o papel do Estado, assegurar o respeito à boa-fé e promover espaços de diálogo intercultural que garantam a proteção dos direitos coletivos e a coesão comunitária dos povos originários diante das pressões do modelo desenvolvimentista hegemônico.

Nesse sentido, a efetividade da CCPLIB depende não apenas do reconhecimento formal do direito, mas do enfrentamento concreto dos padrões de captura corporativa que acometem o Estado e favorecem a lógica de expansão do capital sobre os territórios indígenas. Casos como o Projeto Potássio Autazes, no Brasil, e o do Povo Saramaka vs. Suriname, no âmbito internacional, são exemplos claros sobre como a má-fé na condução do procedimento da CCPLIB é estrutural, configurando-se como obstáculo central à realização de direitos socioambientais. Diante disso, torna-se urgente consolidar práticas estatais e empresariais pautadas pela boa-fé e pelo respeito aos parâmetros da Convenção nº 169 da OIT, de modo a romper com o ciclo de violações e possibilitar a construção de relações efetivamente democráticas e interculturais.

REFERÊNCIAS

AGOSTO, Patricia. Estados y corporaciones transnacionales: una alianza estratégica en el extractivismo. *Revista Kavilando*, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 530–537, 2017. Disponível em: <https://ojs.kavilando.org/index.php/kavilando/article/view/238>. Acesso em: 19 ago. 2025.

ALMEIDA, Igor Martins Coelho. O direito de consulta prévia na América Latina: o exemplo colombiano e as perspectivas para o Brasil. *Revista Cadernos UNDB*, v. 6, n. 1, p. 1–22, 2023. Disponível em: <https://periodicos.undb.edu.br/index.php/cadernosundb/article/view/139>. Acesso em: 05 ago 2025.

APIB, Articulação dos Povos Indígenas do Brasil; COIAB, Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira; APIAM, Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Amazonas. Nota pública sobre a atuação do TRF1 a respeito do projeto de mineração sobreposto à Terra Indígena Soares. Brasília, 19 maio 2025. Disponível em: <https://apiboficial.org/2025/05/20/nota-publica-sobre-a-atuacao-do-trf1-a-respeito-do-projeto-de-mineracao-sobreposto-a-terra-indigena-soares>. Acesso em: 31 ago. 2025.

BISPO, Fábio. Gilmar Mendes propõe liberar mineração em terras indígenas, acolhendo sugestão de advogado da Potássio do Brasil. *InfoAmazonia*, 16 fev. 2025. Disponível em: <https://infoamazonia.org/2025/02/16/gilmar-mendes-propoe-liberar-mineracao-em-terras-indigenas-acolhendo-sugestao-de-advogado-da-potassio-do-brasil/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Resolução nº 2, de 18 de junho de 2021. Define a relação de minerais estratégicos para o País, de acordo com os critérios de que trata o art. 2º do Decreto nº 10.657, de 24 de março de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/mme-lanca-relatorio-anual-do-comite-interministerial-de-analise-de-projetos-de-minerais-estrategicos/resolucao2CTAPME.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2025.

CORTE IDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Mérito e Reparações. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C No. 245.

CORTE IDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso do Povo Saramaka vs. Suriname. Sentença de 28 de novembro de 2007. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_por.pdf. Acesso em: 05 ago. 2025.

DURAND, Francisco. *La captura corporativa del Estado en América Latina*. trAndeS Working Paper Series 8, Berlin: Lateinamerika-Institut, Freie Universität Berlin. 2019. DOI: 10.17169/refubium-4004.

G1 AMAZONAS. Entenda o esquema de corrupção que levou à exoneração do diretor-presidente do IPAAM e ao bloqueio de R\$ 1 bilhão em bens. G1, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2024/12/10/entenda-o-esquema-de-corrupcao-que-levou-a-exoneracao-do-diretor-presidente-do-ipaam-e-ao-bloqueio-de-r-1-bilhao-em-bens.ghtml>. Acesso em: 31 ago. 2025.

JUNIOR, Orivaldo Nunes et al. A Implementação da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) Como Mecanismo de Proteção aos Direitos Territoriais dos Povos Indígenas no Brasil. *Revista Direito, Economia e Globalização*, v. 5, n. 1, p. 1–17, 2025. Disponível em: <https://revistadedireito.catholicasc.org.br/index.php/revistadedireito/article/view/81>. Acesso em: 05 ago 2025.

LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. *A reconstrução da subjetividade coletiva dos povos indígenas no direito internacional dos direitos humanos: o resgate do pensamento da escola ibérica da paz (séculos XVI e XVII) em prol de um novo jus gentium para o século XXI*. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito). Rio de Janeiro, Brasil: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 10 ago. 2015. Disponível em: http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=26769@1. Acesso em: 05 ago 2025.

LUNELLI, Isabella Cristina; DA SILVA, Liana Amin Lima. Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil: a captura pelas empresas do dever estatal de consultar os povos e comunidades tradicionais diante dos procedimentos de licenciamento ambiental / Unconstitutional State of Affairs in Brazil: the capture by companies of State's duty to consult to traditional peoples for environmental licensing process. *Revista Direito e Práxis*, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 536–566, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/73124>. Acesso em: 12 ago. 2024.

MENEZES, Giovanna Maria Casais; MORAES, Maria Clara Antunes. Convenção nº169 da OIT e o direito de autodeterminação dos povos tradicionais. *Revista foco*, v. 16, n. 9, p. e2855, 8 set. 2023. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2855>. Acesso em: 05 ago 2025.

MOREIRA, Luiza Deschamps Cavalcanti. O direito de consulta prévia como direito humano: suas dimensões a partir da Corte Interamericana de Direitos Humanos e seu potencial no contexto da emergência climática. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/24234>. Acesso em: 31 ago. 2025.

NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente. Consulta prévia, livre, informada e vinculante: a autodeterminação dos povos e comunidades tradicionais sob a perspectiva descolonial. *Guarimã – revista de antropologia & política*, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: <https://ppg.revistas.uema.br/index.php/guarima/article/view/2490>. Acesso em 05 ago 2025.

PERUZZO, Pedro Pulzatto. Direito à consulta prévia aos povos indígenas no Brasil / Right to prior consultation to indigenous peoples in Brazil. *Revista Direito e Práxis*, [S. l.], v. 8, n. 4, p. 2708–2740, 2017. DOI: 10.12957/dep.0.24631. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/24631>. Acesso em: 29 jul. 2024.

SANTOS, Sandra. Potássio do Brasil: uma solução para a segurança alimentar global. *SBT News*, 09 nov. 2023. Atualizado em: 26 dez. 2023. Disponível em: <https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/agro/265296-potassio-do-brasil-uma-solucao-para-a-seguranca-alimentar-global>. Acesso em: 31 ago. 2025.

SCHETTINI, Andrea. Por um novo paradigma de proteção dos direitos dos povos indígenas: uma análise crítica dos parâmetros estabelecidos pela corte interamericana de direitos humanos. *SUR*, v. 9, n. 17, p. 63–85, 2012. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur17-port-andrea-schettini.pdf>. Acesso em 05 ago 2025.

SILVA, Alexandre Antônio Bruno da; MACIEL, Marléa Nobre da Costa. A Convenção 169 da OIT e a Agenda 2030 da ONU: o direito de consulta prévia das comunidades locais nas obras de grande vulto. *Direito e Desenvolvimento*. V. 9, n. 1, p. 23-43. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/494>. Acesso em 05 ago 2025.

SVAMPA, Maristella. *As fronteiras do neoextrativismo na América Latina: Conflitos Socioambientais, Giro Ecoterritorial e Novas Dependências*. 1. ed. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

O CONCEITO DE SOBERANIA ALIMENTAR A PARTIR DA LUTA DO MST

Maria Luiza Cavalcante Fernandes¹

Tiago Resende Botelho²

INTRODUÇÃO

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), reconhecido como o maior movimento de luta pela terra no Brasil, defende a reforma agrária como o principal instrumento para a concretização da soberania alimentar no país. Tal compreensão parte da crítica ao modelo de desenvolvimento rural marcado pela concentração fundiária e pela hegemonia do agronegócio, que aprofundam desigualdades sociais e comprometem a democratização do acesso à terra e ao território. Para o MST, a reforma agrária constitui não apenas uma política de redistribuição territorial, mas um mecanismo de justiça agrária capaz de enfrentar a fome e garantir à população alimentos saudáveis, acessíveis e produzidos de forma sustentável.

Nessa perspectiva, o direito à terra e ao território configura-se como dimensão indissociável do direito humano à soberania alimentar. Logo, a democratização do acesso à terra revela-se como requisito fundamental para que os povos desenvolvam práticas agrícolas autônomas e consolidem um sistema alimentar mais justo, equitativo e sustentável.

Nesse contexto, o objetivo do presente artigo é analisar as conquistas e os desafios da soberania alimentar — a partir da perspectiva do MST, que defende a reforma agrária popular, a agroecologia e a autonomia dos povos sobre seus territórios e alimentos — em um país cada vez mais voltado ao agronegócio. Os objetivos específicos consistem em: identificar os documentos jurídicos, internacionais e nacionais que tratam do direito humano à alimentação adequada e da soberania alimentar; analisar a soberania alimentar sob a perspectiva da luta decolonial; explicar o conceito da soberania alimentar a partir da Via Campesina e compreender de que forma o MST interpreta e materializa o conceito de soberania alimentar em suas práticas.

Dentro desse viés, o problema que se pretende responder gira em torno da seguinte questão: é possível construir um conceito de soberania alimentar em um país com fome e orientado ao agronegócio? Entende-se que é possível, no entanto, a solução defendida pelo MST — baseada na reforma agrária, na valorização da agricultura familiar e no respeito ao meio ambiente — não tem sido priorizada pelo Estado brasileiro, que, ao contrário, direciona suas políticas ao fortalecimento do modelo agroexportador.

¹ Mestranda em Fronteiras e Direitos Humanos (UFGD), graduada em Direito (UFGD). e.maria.mlcf@gmail.com

² Doutor em Direito (PUCPR) e professor da graduação em Direito e do mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos (UFGD) e advogado. tiagobotelho@ufgd.edu.br

A pesquisa é baseada no método de abordagem dedutiva e tem como suporte a revisão bibliográfica e documental sobre o tema. Parte-se, para tanto, da perspectiva decolonial, pois entende-se que a soberania alimentar é também uma luta decolonial, que se afasta da colonialidade do poder, do saber e do ser, estruturas impostas pela colonização europeia e que ainda se perpetuam na atual conjuntura.

O artigo está dividido em quatro capítulos. O primeiro, dedica-se a contextualizar os leitores acerca dos documentos jurídicos, tanto internacionais quanto nacionais, que tratam do conceito de soberania alimentar, ou, ao menos, tangenciam esta temática, mesmo que de maneira ínfima. O segundo capítulo, aborda a soberania alimentar sob a ótica da luta decolonial, ou seja, como o caminho para resistir e desconstruir padrões, conceitos e perspectivas que foram impostos aos povos subalternizados durante todos esses anos. Além disso, analisa a soberania alimentar como luta territorial, vinculada ao direito dos povos à terra e ao território.

O terceiro capítulo, discute o conceito de soberania alimentar a partir da Via Campesina, movimento campesino internacional responsável por introduzir o conceito de soberania alimentar e por construir o documento denominado “Direito de Acessar e Produzir na Terra”, publicado em Roma, Itália, no ano de 1966. Por fim, o último capítulo busca analisar como o MST entende, aplica e constrói o conceito de soberania alimentar.

Busca-se, neste artigo, evidenciar que a expansão do agronegócio está diretamente relacionada ao aumento da escassez de alimentos para a população brasileira. Tal dinâmica ocorre porque, ao priorizar culturas voltadas à exportação, os produtores reduzem a oferta de gêneros destinados ao consumo nacional, motivados pela lógica de menores custos e maiores margens de lucro no comércio internacional. Como consequência, o Brasil, embora seja um dos maiores produtores e exportadores de grãos e proteínas do mundo, passa a depender cada vez mais da importação de alimentos básicos, o que impacta diretamente no acesso da população a uma alimentação adequada.

Esse cenário evidencia uma contradição estrutural: enquanto o agronegócio direciona sua produção para atender à demanda externa, a sociedade brasileira enfrenta o encarecimento de itens essenciais como arroz, feijão, café, frutas e hortaliças, ao passo que produtos ultraprocessados e industrializados, de baixo valor nutricional, tornam-se mais acessíveis. Essa dinâmica aprofunda desigualdades sociais, compromete a soberania alimentar e expõe os limites de um modelo de desenvolvimento agrícola concentrado, que privilegia o mercado externo em detrimento da produção voltada ao abastecimento interno.

Em contrapartida, a soberania alimentar se preocupa em alimentar o povo brasileiro com alimentos saudáveis e valoriza os modos de produção agroecológicos e culturalmente apropriados, enquanto o agronegócio reduz a terra e o alimento a uma mercadoria, cujo lucro é o principal objetivo. Nesse sentido, a soberania alimentar deve ser compreendida como um conceito de caráter amplo e em movimento.

Logo, não se trata apenas da luta pela democratização de alimentos saudáveis. É também o resgate dos costumes e da cultura dos trabalhadores rurais, dos agricultores familiares e dos povos originários, cujas ações impulsionam este conceito. É a luta contra a fome, contra o modelo hegemônico de produção de alimentos e a favor de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

DOCUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS DA SOBERANIA ALIMENTAR

Embora a conexão entre o acesso à terra, ao território e a soberania alimentar seja inquestionável, nosso sistema jurídico brasileiro é deficiente em relação aos instrumentos capazes de tornar efetivos os direitos à terra e ao território aplicáveis além da lógica restrita das obrigações civilistas individuais. Sendo assim, apesar da luta decolonial de povos indígenas, quilombolas e povos do campo para garantir o acesso à terra, ao território e à soberania alimentar, de forma intencional e colonial, existe uma notável escassez de documentos que abordam este assunto, particularmente aqueles desenvolvidos no âmbito das Nações Unidas (Botelho; Held 2019, p. 23).

Diante desse cenário, é pertinente destacar os principais marcos normativos internacionais e nacionais, os quais, ainda que de forma fragmentada e muitas vezes subordinados à lógica da segurança alimentar, contribuíram para a formulação do conceito de soberania alimentar. No ano de 1948, a luta pelo direito à alimentação adequada teve seu primeiro reconhecimento jurídico no âmbito internacional com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), cujo artigo 25, de forma bastante singela, reconhece o direito à alimentação como parte do padrão de vida adequado (ONU, 1948).

Esse reconhecimento foi aprofundado com o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966, o qual estabelece, em seu artigo 11, o direito à alimentação adequada, impõe obrigações aos Estados-partes e ressalta o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome (ONU, 1966). Em 1999, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU publicou o Comentário Geral nº 12, que interpreta o artigo

11 e define os elementos essenciais do direito humano à alimentação, incluindo a disponibilidade, acessibilidade e adequação cultural (ONU, 1999).

No entanto, o conceito de soberania alimentar não se originou no direito internacional tradicional, mas da defesa e dos esforços dos movimentos sociais, da luta popular e camponesa. Sendo assim, durante a II Conferência Internacional da Via Campesina, realizada em Tlaxcala, México, no ano de 1996, essa organização apresentou oficialmente o conceito de soberania alimentar, como resposta às limitações da noção de segurança alimentar e foi responsável por construir o documento denominado “Direito de Acessar e Produzir na Terra”, publicado em Roma, Itália, no ano de 1966, o qual passou a dar um significado diferente ao alimento, que não aquele associado aos valores capitalistas (La via campesina, 1996).

Esse conceito ganhou força em documentos posteriores, especialmente na Declaração de Nyéléni (2007), durante o Fórum Mundial pela Soberania Alimentar, no Mali. Essa Declaração, define soberania alimentar como o direito dos povos a alimentos nutritivos e culturalmente adequados, que sejam acessíveis e produzidos de forma sustentável e ecológica, além de assegurar a decisão de seus próprios sistemas alimentares e produtivos (Fórum Mundial pela Soberania Alimentar, 2007).

A mais recente e importante conquista decolonial da Via Campesina no âmbito da ONU, está ilustrada na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e das Outras Pessoas que Trabalham nas Zonas Rurais, aprovada em 2018, que se tornou o primeiro documento jurídico internacional a reconhecer explicitamente a soberania alimentar, em seu artigo 15. O texto estabelece que os Estados devem adotar medidas para respeitar, proteger e promover o direito à soberania alimentar, assegurando o acesso à terra, à água, às sementes e aos sistemas de produção sustentáveis (ONU, 2018).

Além disso, a declaração também contempla o direito à alimentação adequada; o direito fundamental de estar protegido contra a fome; o direito de produzir alimento e ter uma nutrição adequada e o direito à soberania alimentar. Logo, a unificação desses direitos, amplamente difundidos pelos Estados, sobretudo por meio de políticas públicas, permite que homens e mulheres do campo construam oportunidades de desenvolvimento físico, emocional e intelectual, inclusive para executar as atividades na terra. Nesse sentido, observa-se uma evidente preocupação em não limitar o direito à alimentação à segurança alimentar, mas atrelá-lo à soberania alimentar (Botelho, 2020, p. 444).

Dessa forma, a soberania alimentar envolve aspectos que vão além da simples garantia de acesso à alimentação, à comida ou ao sustento imediato.

Ela representa a máxima proteção em relação ao que se come, à qualidade dos alimentos e ao direito democrático de escolher comer mais do que aquilo imposto pelo mercado às pessoas. Todavia, para sua implementação, é necessário garantir acesso imediato a terras férteis, de modo a permitir o cultivo livre das imposições das grandes empresas, como insumos, pesticidas, agrotóxicos e sementes geneticamente modificados (Botelho, 2020, p. 445).

Quanto aos documentos jurídicos nacionais da alimentação, percebe-se que não há menção explícita ao termo “soberania alimentar” na legislação brasileira. A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, a fim de assegurar o direito humano à alimentação adequada. Assim, o conceito de segurança alimentar é definido no artigo 3º. Já o Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, regulamenta a Lei nº 11.346/2006 e institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PNSAN, a qual destaca diretrizes para a promoção da alimentação saudável e sustentável, com menção à agroecologia.

Somente em 2010, a partir da Emenda Constitucional n. 64/2010, o direito à alimentação foi incluído no rol dos direitos sociais do art. 6º da Constituição Federal. Dessa forma, diante da ausência de documentos jurídicos nacionais que fortaleçam a soberania alimentar, os movimentos sociais — em especial o MST — assumem o protagonismo na luta por sua efetivação. Percebe-se que o reconhecimento da soberania alimentar como direito humano ainda enfrenta inúmeros obstáculos, principalmente, devido ao avanço de pautas do agronegócio, das dinâmicas de produção voltadas ao mercado externo, bem como, do crescente mercado de produtos neoliberais ultraprocessados.

Conclui-se que a soberania alimentar se constitui como um direito político em construção e, este conceito, é fundamentalmente construído e fortalecido por meio da união dos povos que lutam pela terra, pela reforma agrária, pelo meio ambiente e pelo direito a alimentos nutritivos e saudáveis, que respeitem a autodeterminação dos povos de escolher o que comer e como produzir seus alimentos. Portanto, os movimentos sociais funcionam como a verdadeira engrenagem que impulsiona e sustenta a soberania alimentar no Brasil.

A SOBERANIA ALIMENTAR COMO LUTA DECOLONIAL E TERRITORIAL

Na América Latina, o debate em torno dos conceitos de segurança alimentar e soberania alimentar tem se intensificado, refletindo disputas que vão além da linguagem. Como afirma Fernandes (2015), trata-se de um embate

que envolve modelos de desenvolvimento e formas distintas de organização sociopolítica, com impactos diretos na configuração dos territórios.

Enquanto a segurança alimentar, termo instituído pela FAO em 1945, está vinculada às estratégias estatais para mitigar a fome dentro de uma lógica capitalista e mercantil — priorizando o acesso e a disponibilidade de alimentos, sem necessariamente considerar sua origem ou forma de produção —, a soberania alimentar propõe um caminho oposto. Com forte carga política, epistêmica e ontológica, esse conceito rompe com os fundamentos do capitalismo ao defender o direito dos povos de decidirem sobre sua produção alimentar (Stedile e Carvalho, 2012).

Dessa forma, a soberania alimentar se consolida como uma prática decolonial, que incorpora saberes e formas de vida subalternizadas, abrindo caminhos para uma justiça alimentar que a segurança alimentar, com sua abordagem limitada, não contempla. Por meio de um processo pedagógico enraizado nos territórios, ela ganha contornos fluidos e se materializa nas disputas por espaços e formas de vida. Os grupos historicamente marginalizados — os oprimidos, os “condenados da terra” — passam da invisibilidade para o protagonismo, questionando e reconstruindo as respostas sobre o que produzir, como produzir, em que quantidade e para quem produzir (Bradley; Herrera, 2016).

Fernandes (2008) destaca que a soberania alimentar é fruto da luta de classes no meio rural. No entanto, essa compreensão pode ser expandida, incorporando também conflitos étnicos, raciais, de gênero e outros enfrentamentos silenciados. Essa luta, portanto, aponta para a construção de um novo modelo de desenvolvimento que atenda às necessidades alimentares e ambientais, rompendo com os legados da colonização que ainda persistem sob a forma da colonialidade. Para tanto, o controle sobre o território e o poder de decisão sobre os meios de produção são essenciais.

A conquista da soberania alimentar exige a democratização da terra — seja por meio da reforma agrária ou do reconhecimento dos territórios de povos originários e comunidades tradicionais. Como afirma Fernandes (2008, p. 14): “Recuperar o poder de produzir o próprio alimento faz a diferença do que é o território da soberania alimentar. Garantir aos povos e suas nações os direitos sobre seus campos, florestas, água e cidades é o que significa ser soberano. Por isso, soberania alimentar é um conceito multidimensional”.

Nesse sentido, soberania alimentar e território são conceitos indissociáveis, pois não é possível produzir alimentos sem acesso à terra. Trata-se de um princípio ético e político que se insere em uma lógica de resistência à colonialidade do poder, do saber e do ser.

A territorialização da soberania alimentar se dá através de uma outra lógica de poder, que rejeita hierarquias impostas por estruturas racistas e patriarcais. Ela reivindica epistemologias que escapam do epistemicídio moderno-colonial, e ontologias que recusam o eurocentrismo. É nos modos de vida de camponeses, indígenas, quilombolas, pescadores, ribeirinhos, quebradeiras de coco e outros povos do campo e das florestas que se encontram valores decoloniais que sustentam uma verdadeira justiça alimentar — diferente da versão moralista promovida pela segurança alimentar (Bradley; Herrera, 2016).

É na disputa e nas contradições dos territórios que nascem as possibilidades de transformação. Stedile e Carvalho (2012, p. 723) afirmam que “A utopia de uma soberania alimentar é fundamental para o fortalecimento de uma visão de mundo favorável a uma democratização econômica, social, étnica e de gênero contra-hegemônica à visão neoliberal de democracia”. Assim, lutar por soberania alimentar é também lutar pelo reconhecimento dos povos e pela reconexão com a terra, questionando os padrões de produção e consumo impostos historicamente.

Grey e Patel (2015) enfatizam que “a soberania alimentar é a continuação das lutas anticoloniais em contextos aparentemente pós-coloniais”, revelando que, embora a colonização formal tenha se encerrado, suas estruturas permanecem operando nas práticas e discursos hegemônicos. Dessa forma, a produção e o consumo de alimentos tornam-se formas concretas de reivindicar a autonomia dos territórios.

A agroecologia camponesa, enraizada em saberes tradicionais e ancestrais, oferece uma alternativa sustentável à lógica de produção capitalista, patriarcal e expropriadora. Ela não visa apenas à eficiência econômica, mas à justiça social e ambiental. Como destaca a Via Campesina: a agroecologia é “[...] socialmente justa, respeita a identidade e o conhecimento das comunidades, dá prioridade aos mercados locais e nacionais, fortalecendo a autonomia dos povos e comunidades [...] através dos métodos mais adequados de produção agroecológica” (LVC, 2013, p. 73).

A decolonialidade, por sua vez, vai além de uma perspectiva acadêmica. Mignolo (2014) a compreende como uma forma de existir, de construir conhecimento e de resistir. É um esforço de sistematizar práticas, cosmovisões e lutas que historicamente foram marginalizadas, propondo novas formas de ver e viver o mundo.

Nesse horizonte, a soberania alimentar, em articulação com a agroecologia camponesa, emerge como uma pedagogia em constante construção, baseada na ação coletiva de agricultores e agricultoras. Suas bandeiras incluem: a produção autônoma de alimentos, a luta contra as mudanças climáticas, o combate ao

patriarcado e à violência de gênero, o fortalecimento das economias locais, a valorização dos saberes e das cosmovisões dos povos originários e tradicionais, e o direito ao território.

O CONCEITO DE SOBERANIA ALIMENTAR A PARTIR DA VIA CAMPESINA

Na América Latina, como bem coloca Walter Mignolo (2011), os sujeitos historicamente classificados como “inferiores” têm duas opções: aceitar a inferioridade imposta por uma lógica colonial e imperial, ou lutar para afirmar sua humanidade frente ao “eu imperial”. Nesse cenário de resistência e afirmação, emerge a Via Campesina como um movimento transnacional fundamental. Fundada em 1993, ela reúne milhões de trabalhadores sem-terra, camponeses, povos indígenas, pescadores artesanais, migrantes, pequenos e médios agricultores de todo o mundo, articulando suas lutas em torno da soberania alimentar.

A Via Campesina se constituiu como uma resposta direta ao avanço do modelo neoliberal e à concentração da produção e distribuição de alimentos nas mãos de grandes corporações multinacionais, fenômeno intensificado desde os anos 1980. Esse modelo provocou a expulsão de comunidades tradicionais do campo, a homogeneização alimentar e a marginalização crescente dos camponeses no Sul e no Norte Global (Vieira, 2008). Assim, a Via Campesina nasce da necessidade de construir uma voz camponesa global que enfrentasse, coletivamente, as políticas neoliberais e o sistema alimentar dominante. Trata-se de um movimento fundamentado em um forte senso de solidariedade e de unidade. Desse modo, a via campesina defende a agricultura camponesa como base para a realização da soberania alimentar (La Via Campesina, s.d).

Nesse contexto, a Via Campesina tem se consolidado no cenário internacional como um movimento de luta contra o neoliberalismo, articulando-se com os demais movimentos em uma frente comum de resistência. Assim, a fim de inserir a pauta agrária no centro das mobilizações antiglobalização e de enfrentar seus principais adversários, o movimento formulou e tem reiteradamente defendido o conceito de soberania alimentar. A formulação deste conceito não apenas fortaleceu o enfrentamento ao neoliberalismo, mas também passou a desempenhar papel central na construção da identidade interna da Via Campesina, bem como, na sua imagem externa. Dessa forma, a noção de soberania alimentar tornou-se um importante elemento de suas lutas e estratégias (Vieira, 2008, p. 6 e 7).

Sua diversidade ideológica e organizativa — que vai de produtores de leite na Alemanha a camponeses sem terra no Brasil, passando por agricultores

em Karnataka, na Índia — não impediu a construção de uma agenda comum. A diversidade também se estende ao plano ideológico e abarca as organizações membro vinculadas a estruturas baseadas no partido comunista, ao anarcosindicalismo, a tradições de perfil liberal e aquelas relacionadas ao ativismo ambiental. Apesar das aparentes e significativas diferenças em termos de visão de mundo, agendas políticas e métodos de trabalho, esses grupos compartilham importantes denominadores comuns (Borras, 2004, p. 10).

Desse modo, o fator que mais aproxima essas organizações reside no fato de que todas elas representam, em maior ou menor grau, setores sociais historicamente marginalizados econômica ou politicamente em seus respectivos contextos nacionais ou regionais, bem como, no cenário internacional. Logo, a marginalização enfrentada por camponeses sem terra e por pequenos agricultores tem se intensificado com o avanço do neoliberalismo, tanto em países do Sul, quanto no Norte global. Assim, foi precisamente a ameaça representada pelo neoliberalismo que impulsionou diversos grupos nacionais e locais de camponeses e agricultores a constituírem sua própria rede e movimento transnacional (Borras, 2004, p. 10).

O conceito de soberania alimentar foi oficialmente introduzido durante a II Conferência Internacional da Via Campesina, realizada em Tlaxcala, México, em 1996, a partir da construção coletiva do documento “Direito de Acessar e Produzir na Terra”. Nele, afirmava-se que a segurança alimentar não pode ser alcançada sem considerar aqueles que produzem os alimentos. A soberania alimentar, nesse contexto, não é apenas uma alternativa econômica, mas um direito humano coletivo, o qual implica no respeito à diversidade cultural e produtiva, no acesso à terra, na preservação dos recursos naturais e na construção de um sistema alimentar baseado na justiça social e ambiental (La via campesina, 1996).

A partir dessa formulação, as conferências internacionais da Via Campesina passaram a aprofundar esse conceito em nível político, econômico e ético. A III Conferência (Bangalore, 2000) denunciou o comércio de alimentos a preços baixos e a omissão dos Estados frente à destruição das economias locais, reforçando a necessidade de combate ao agronegócio e de apoio à agricultura camponesa. A IV Conferência (Itaici, 2004) vinculou soberania alimentar à preservação das sementes tradicionais, reconhecendo a agricultura camponesa como condição fundamental para a sustentabilidade.

Em Maputo, durante a V Conferência (2008), o movimento reforçou que a agricultura camponesa é quem alimenta os povos, contrapondo-se ao agronegócio voltado à exportação e à produção de agrocombustíveis. Já a VI Conferência (Jacarta, 2012) destacou a urgência de uma articulação global entre

campo e cidade para a construção de uma nova sociedade baseada na justiça, igualdade e soberania alimentar. Na VII Conferência (Derio, 2017), o documento final apontou a agroecologia camponesa como pilar fundamental da soberania alimentar, exigindo reforma agrária abrangente, defesa dos territórios indígenas e revalorização dos sistemas alimentares locais como formas de enfrentamento à crise climática e às guerras promovidas pelo capitalismo global.

Paralelamente a essas conferências, o Fórum Mundial pela Soberania Alimentar, realizado em 2007, em Mali, foi outro marco histórico. Reunindo mais de 500 organizações de 80 países, o evento resultou na Declaração de Nyéléni, que definiu soberania alimentar como o direito dos povos de produzir e consumir alimentos saudáveis, culturalmente adequados, acessíveis e sustentáveis, rompendo com a lógica de mercado. Os seis princípios ali formulados — priorizar alimentos para os povos; valorizar quem os produz; localizar os sistemas alimentares; promover o controle local; desenvolver conhecimentos; e trabalhar com a natureza — reafirmam a soberania alimentar como processo político, e não como solução técnica (Fórum Mundial pela Soberania Alimentar, 2007).

A construção da soberania alimentar se configura, assim, como uma estratégia de resistência, subversão e reconstrução de sistemas alimentares, colocando os sujeitos da produção, distribuição e consumo como protagonistas. Ela articula o social, o político e o ambiental, empoderando os povos a organizarem-se para além da lógica neoliberal, como ressaltam White, Rudy e Gareau (2016).

No plano internacional, a luta pela soberania alimentar culminou em 2018 na aprovação da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que trabalham em Áreas Rurais. Proposta por Evo Morales em parceria com a Via Campesina, essa Declaração reconheceu como Direitos Humanos não apenas o acesso à alimentação adequada e à proteção contra a fome, mas também o direito à produção de alimentos e à autodeterminação dos sistemas agrícolas, de forma culturalmente apropriada e ecologicamente sustentável. Trata-se, como destaca Irina Velicu (2020), de um passo na direção da descolonização do sistema internacional de direitos humanos, reconhecendo os camponeses como sujeitos de direito e seus saberes como fontes legítimas de transformação.

No Brasil, a Via Campesina é composta por sete movimentos sociais — entre eles, o MST, o MAB, o MPA e o MMC — que vêm construindo, de forma prática e política, a soberania alimentar em seus territórios. A experiência brasileira mostra como esse conceito se materializa na luta por reforma agrária, no uso e conservação das sementes crioulas, na formação agroecológica e na produção

de alimentos saudáveis para o povo, enfrentando tanto o latifúndio quanto os interesses corporativos globais.

Assim, a soberania alimentar, como construída historicamente pela Via Campesina, não se limita a um modelo técnico ou produtivo. Trata-se de um projeto político de transformação social, que une sujeitos marginalizados em torno da justiça, da solidariedade e da vida digna. Seu “fazimento” — como propõe Anderson (2018) — está nas mãos daqueles que foram sistematicamente excluídos do poder, mas que, organizados, propõem um outro mundo possível, no qual alimentar-se e produzir alimentos sejam direitos, e não mercadorias. A partir da discussão apresentada, o presente artigo se dedicará a compreender como o MST entende, aplica e constrói a soberania alimentar.

A SOBERANIA ALIMENTAR A PARTIR DA LUTA DO MST

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), fundado em 1984, tem suas raízes nas lutas camponesas e se insere no contexto de redemocratização do país. O Sul do Brasil é considerado o berço do MST pela histórica concentração de camponeses naquela região, bem como, pelas condições objetivas de desenvolvimento da agricultura. Todavia, é nas Ligas Camponesas que os povos do MST se consideram herdeiros, pois não só aprenderam com suas experiências históricas, mas também ressurgiram de outras formas (Stédile; Fernandes, 2005, p.18).

Segundo João Pedro Stédile, Coordenador Nacional do MST, em entrevista dirigida por Bernardo Mançano Fernandes, existem três principais fatores que permitiram o nascimento desse importante movimento. O primeiro, diz respeito ao aspecto socioeconômico das transformações sofridas pela agricultura brasileira na década de 1970. Assim, os camponeses expulsos pela modernização da agricultura foram obrigados a tentar resistir no campo e a buscar novas formas de luta pela terra nas regiões onde viviam (Stédile; Fernandes, 2005, p. 15 e 17).

Esta é, portanto, a base social que gerou o MST, que está disposta a lutar e não aceita a colonização, tampouco a ida para a cidade como forma de solucionar os seus problemas. Logo, os camponeses que perderam a terra e o trabalho devido a modernização da agricultura passaram a se organizar, a resistir e a lutar, a fim de continuar como agricultores em suas regiões de origem (Stédile; Fernandes, 2005, p. 17 e 18).

O segundo fator, é o caráter ideológico do trabalho pastoral, principalmente da Igreja Católica e da Igreja Luterana. Nesse sentido, o surgimento da Comissão Pastoral da Terra (CPT), em 1975, em Goiânia (GO), foi muito importante para a reorganização das lutas camponesas. Esse trabalho começou em 1975 no Centro-

Oeste e, posteriormente, se espalhou por todo o país, a partir de 1976 (Stédile; Fernandes, 2005, p. 19 e 21). Assim, de acordo com Gaparotto e Teló (2021, p. 10), a CPT desempenhou papel importante no apoio aos povos do campo, através da denúncia das violências e da luta contra as injustiças.

Por último, o terceiro fator trata da situação política do país, durante o processo de democratização. Desse modo, tem-se que o MST só pôde se constituir como um movimento social importante porque coincidiu com um amplo processo de luta pela democratização do país. Segundo Stédile, a sociedade brasileira ajudou a construir o MST. Um exemplo disso é a concentração realizada na Encruzilhada Natalino, em Ronda Alta (RS), no dia 25 de julho de 1981, onde 30 mil pessoas se reuniram em uma luta camponesa em plena ditadura militar. De acordo com o coordenador do MST, se a sociedade não tivesse promovido a defesa do acampamento da Encruzilhada Natalino, a derrota política teria acontecido e, conseqüentemente, a construção do MST teria sido adiada ou teria nascido com outro caráter (Stédile; Fernandes, 2005, p. 22-23).

Portanto, a luta pela democratização da sociedade brasileira e contra a ditadura militar, criou as condições necessárias para o surgimento do MST. Logo, se a luta contra a ditadura militar não tivesse acontecido, o MST não teria nascido. Não se pode, então, isolar o surgimento deste movimento e acreditar que ele é resultante apenas da vontade dos camponeses. Trata-se de uma força conjunta da sociedade brasileira, de cunho político, cuja motivação era manifestar solidariedade à luta pela reforma agrária e, ao mesmo tempo, lutar contra a ditadura militar (Stédile; Fernandes, 2005, p. 22-23).

O 1º Congresso do MST, organizado a partir do 1º Encontro Nacional em Cascavel, no Paraná, em 1984, aconteceu entre os dias 29 e 31 de janeiro de 1985. Nesse primeiro Encontro Nacional, foram definidos os objetivos gerais, as principais reivindicações e as formas de luta e de organização. Como principal diretriz resultante do Congresso, estabeleceu-se a ocupação de terras como forma de luta. Nesse contexto, o MST é caracterizado como um movimento social, de massas, autônomo, que busca articular e organizar os trabalhadores rurais e a sociedade, a fim de conquistar a Reforma Agrária e construir um Projeto Popular para o Brasil. Logo, seus princípios incluem a luta pela terra, pela reforma agrária e pelo socialismo (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, s.d.).

Além disso, foram estabelecidos seis objetivos gerais que orientam a atuação do MST: 1- Construir uma sociedade sem exploradores e onde o trabalho tem supremacia sobre o capital; 2- A terra é um bem de todos. E deve estar a serviço de toda a sociedade; 3- Garantir trabalho a todos, com justa distribuição da terra, da renda e das riquezas; 4- Buscar permanentemente a justiça social e

a igualdade de direitos econômicos, políticos, sociais e culturais; 5- Difundir os valores humanistas e socialistas nas relações sociais; 6- Combater todas as formas de discriminação social e buscar a participação igualitária da mulher (Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, 1995, p. 28).

Dessa forma, tem-se que os três objetivos principais do MST são: lutar pela terra, lutar pela reforma agrária e lutar por mudanças sociais no país, tal como afirma o MST (2010, p. 9). Durante o 1º [Congresso](#) do MST também foram definidos os indivíduos considerados sem-terra, que incluem os “trabalhadores rurais que trabalham a terra nas seguintes condições: parceiros, meeiros, arrendatários, agregados, chacreiros, posseiros, ocupantes, assalariados permanentes e temporários e pequenos proprietários com menos de 5 hectares” (Stédile, 2012, p. 177).

Os acampamentos dos sem-terra são compostos por famílias de camponeses que vivem como trabalhadores rurais, arrendatários, boias-frias, meeiros e querem ter a própria terra para plantar. Essas famílias recebem os salários mais baixos da sociedade brasileira no desempenho dessas atividades, e entendem que a terra deve pertencer àqueles que nela trabalham e não aos indivíduos que fazem reserva de patrimônio, especulação imobiliária ou produzem para a exportação (MST, 2010, p. 17).

O assentamento é um espaço para que as famílias camponesas possam viver, morar, estudar e garantir um futuro melhor à população. É onde são conquistados direitos sociais que não são garantidos a todo o povo brasileiro, como trabalho, casa, escola e comida. Os assentamentos surgem como o desfecho de um processo no qual se rompe com o monopólio da terra e os conflitos sociais são superados. Após, outro processo se inicia, isto é, a constituição de uma nova organização econômica, política, social e ambiental com a posse da terra (MST, 2010, p. 19).

Na atual conjuntura de avanço do modelo agroexportador, o Estado tem como prioridade a produção de latifúndios para exportação. Nessa perspectiva, os assentamentos são criados dentro de uma política fragmentada de resolução de conflitos e de políticas assistenciais. Esse obstáculo é prejudicial aos trabalhadores rurais, visto que o agronegócio ocupa posição de destaque nas agendas governamentais, enquanto os assentamentos são negligenciados (MST, 2010, p. 19).

Manter o tema da reforma agrária no centro das discussões da sociedade e do Estado é uma das principais conquistas do MST. Tem-se que, no âmbito social, os resultados nas áreas conquistadas são significativos. A produtividade, número de empregos e instalação de infraestrutura de uma área antes e depois de

se transformar em assentamento é incomparável. Dessa forma, o assentar é, em primeiro lugar, a conquista da dignidade da cidadania, pois “quando a cerca do latifúndio é rompida também se rompe a cerca do ‘voto de curra’, do coronelismo e da dominação política” (MST, 2010, p. 11).

Ao longo dos anos, o MST tem fortalecido o conceito de soberania alimentar como parte inseparável da luta pela Reforma Agrária. Em suas cartas, documentos e manifestações públicas, o movimento reafirma que garantir o acesso à terra e valorizar a agricultura camponesa são passos fundamentais para enfrentar a insegurança alimentar no país. Apesar da imensa riqueza territorial e produtiva do Brasil, a fome ainda é uma realidade persistente, resultado das desigualdades estruturais e do modelo agrícola concentrador. Embora nos governos do Partido dos Trabalhadores o país tenha sido retirado do Mapa da Fome por duas vezes, os avanços foram insuficientes para transformar profundamente o sistema alimentar. Assim, a soberania alimentar continua sendo um horizonte estratégico de transformação social e justiça para o MST como pode se ver abaixo.

Segundo João Pedro Stedile, dirigente do MST, o fórum de Soberania Alimentar realizado em Mali foi um importante marco político e teórico para a conquista da soberania alimentar, visto que a articulação entre atores sociais tornou este conceito coletivo ainda mais amplo. Dessa forma, nesse fórum, reforçou-se a ideia de que a soberania alimentar vai além do direito dos povos a produzir os seus próprios alimentos— trata-se de um dever coletivo e de uma condição política. Logo, é mais do que um direito, é uma determinação, que é fruto da articulação de movimentos sociais diversos como camponeses, quilombolas, indígenas, mulheres, ambientalistas, entre outros, os quais dão movimento ao conceito de soberania alimentar e foram os atores sociais responsáveis por ampliar e aprofundar o conceito tradicional, tornando-o aplicável a diferentes territórios e contextos (VALDOMIR, 2007).

Em nota publicada no Dia Internacional em Defesa da Soberania Alimentar, o MST reafirmou que a soberania alimentar é a capacidade de cada povo, país, região e município produzir seus alimentos. Trata-se, portanto, de uma luta conjunta para que cada povo seja capaz de definir suas próprias políticas agrícolas e alimentares, de defender a biodiversidade e de produzir alimentos saudáveis, que respeitem a natureza e a cultura local. Em contrapartida, o modelo do agronegócio, denunciado pelo MST, não resolve os problemas alimentares da população brasileira, visto que produz, mas não alimenta. Sendo assim, é um modelo que polui o meio ambiente, que destrói a biodiversidade e que contamina a água e altera o clima. Dessa forma, a soberania alimentar representa o caminho para enfrentar esta crise. Todavia, a única forma de alcançá-la é através

da reforma agrária. Para o MST, a realização da reforma agrária, ao promover a democratização da terra e assegurar a produção, possibilita ofertar alimentos mais baratos, mais saudáveis e produzidos em condições dignas para toda a população brasileira (MST, 2008).

Em 2016, meses antes do golpe jurídico-parlamentar sofrido pela presidenta Dilma, o MST propôs a construção de uma política nacional de soberania alimentar junto ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, chamado de Conselhão. Afirmou o coordenador nacional do MST, Alexandre Conceição, que: “É mais do que segurança alimentar, a soberania está voltada para o controle da ciência e tecnologia no campo. Que as sementes estejam nas mãos dos agricultores, e não nas mãos das empresas”. Segundo ele, a soberania alimentar também pressupõe a união entre campo e cidade na construção de uma nova agricultura para o Brasil, capaz de promover o desenvolvimento do interior do país, gerar empregos e, ao mesmo tempo, assegurar a produção de alimentos saudáveis (MST, 2016).

Contudo, embora a agricultura familiar e os pequenos camponeses sejam responsáveis por mais de 70% da produção alimentícia brasileira, o que se observa na prática é a predominância de incentivos destinados ao agronegócio, aos latifundiários e às grandes redes varejistas multinacionais. Além disso, tem-se que as empresas de agrotóxicos estruturam um modelo produtivo inteiramente dependente de seus próprios insumos, pois já carregam, em seu DNA, a necessidade de adubação química e industrial. Nesse sentido, a forma mais adequada de produzir alimentos está ancorada nos princípios da agroecologia, e não na lógica produtivista centrada nas commodities. Cabe também ressaltar que o problema da obesidade, ligada à baixa nutrição, é resultado do consumo de alimentos ultraprocessados e altamente industrializados pelo agronegócio. Percebe-se, portanto, que a fome e a obesidade revelam duas faces de uma mesma crise, cuja raiz está no sistema de produção do agronegócio, voltado para commodities e para a maximização lucro (Alcântara, 2019).

Para o MST, a concepção de alimentação saudável assenta-se em três pilares fundamentais. O primeiro consiste na produção e consumo de alimentos livres de agrotóxicos. O segundo refere-se à adoção de práticas baseadas nos princípios da agroecologia, que garantem sustentabilidade e respeito aos ciclos naturais. O terceiro pilar é a diversidade alimentar, compreendida tanto em sua dimensão nutricional — contemplando vitaminas, fibras, proteínas, energia e açúcares — quanto em sua dimensão cultural, que estabelece vínculos identitários e territoriais com a comida. Assim, a articulação entre esses elementos é

considerada indispensável para o que o movimento denomina de “comida de verdade” (Alcântara, 2019).

Em 2021, o MST lançou o podcast “Você sabe o que é soberania alimentar?”, na oportunidade demarcou que a soberania alimentar está diretamente relacionada à produção e ao acesso a alimentos saudáveis, diversos e culturalmente apropriados, respeitando os hábitos alimentares, os sistemas locais de produção e o meio ambiente. Para o movimento, uma nação só pode ser considerada soberana quando é capaz de garantir alimentação suficiente para todo o seu povo, com estoques duradouros, o que implica repensar o modelo agrícola vigente e articular a luta contra a fome com a construção de um sistema produtivo mais justo e sustentável. “Ter comida suficiente para toda população e estocada significa Soberania Alimentar. Ou seja, discutir nossa soberania no combate à fome e um novo modelo de produção agrícola caminham lado a lado” (MST, 2021).

Em 2025, o MST divulgou carta à sociedade brasileira em defesa da Reforma Agrária Popular e da Soberania Nacional afirmando que a soberania alimentar é condição indispensável para a soberania nacional, e só pode ser concretizada por meio da Reforma Agrária e da valorização da agricultura familiar camponesa. O movimento denuncia a subordinação da agricultura brasileira a empresas transnacionais e critica ações do Legislativo que favorecem o agronegócio e a mineração, em detrimento dos povos do campo e da natureza (MST, 2025).

Para o MST, a concentração fundiária continua sendo um dos principais motores da desigualdade no Brasil, e a paralisação da Reforma Agrária, mesmo sob o governo Lula, compromete políticas essenciais como acesso à terra, educação, crédito e fortalecimento da produção camponesa. Assim, o movimento exige que o Estado atue de forma efetiva, destinando terras e recursos para garantir a soberania alimentar e enfrentar a crise social e ambiental no campo (MST, 2025).

Além dessas conquistas, o MST continua a defender a democratização do acesso à terra e a implementação de uma política efetiva para o desenvolvimento dos assentamentos, com o intuito de reorganizar a produção agrícola, a fim de que o país atenda às necessidades da população. A partir disso, o MST é capaz de romper importantes barreiras para o desenvolvimento nacional e para a eliminação das desigualdades sociais no Brasil (MST, 2010, p. 11).

Progressivamente, o MST foi se fortalecendo tanto por sua forma de organização socioespacial, quanto por sua territorialização. Isso representa um espaço de construção coletiva do grupo e de formação política para a luta. Portanto, o assentar na terra não é o fim do MST. Na verdade, a territorialização do movimento assegura que a luta pela terra permaneça independentemente de

sua conquista ou derrota. Dessa forma, a territorialização simboliza a soma das inúmeras lutas travadas pelo MST para a reforma da realidade agrária no Brasil (Botelho, 2020, p. 194).

Na perspectiva do MST, a reforma agrária representa a estratégia mais eficaz para se alcançar a soberania alimentar em nosso país. O processo de produzir os próprios alimentos, saudáveis e variados, com qualidade e quantidades necessárias e suficientes, por meio de sistemas diversificados de produção, em harmonia com o meio ambiente e com autonomia para determinar os meios de produção, ilustra o conceito de soberania alimentar em sua forma mais pura. Nesse sentido, pode-se considerar uma nação soberana quando além de possuir alimentação suficiente para alimentar toda a população, ainda possua estoque para vários anos (MST, 2021).

Tem-se que o MST ocupa terra para produzir alimentos. Sem a democratização de terras no país, há impedimentos para a continuidade do avanço na produção de alimentos saudáveis. Desse modo, o objetivo dos assentamentos é criar condições para o trabalho, para a produção e para a moradia. Assim, organizam a economia, bem como as dimensões da vida social, educacional e cultural das famílias assentadas. Portanto, os assentamentos representam a contribuição do MST para a sociedade brasileira, pois buscam nesses locais desenvolver uma mentalidade e uma atitude de soberania alimentar, além de compreender que a primeira tarefa depois de assentados é produzir alimentos e eliminar a fome (MST, 2010, p. 21).

Nessa perspectiva, a soberania alimentar, para o MST, consiste na organização da produção agrícola nacional que tenha como objetivo principal a produção de alimentos saudáveis, sustentáveis, livres de agrotóxicos e transgênicos, para toda a população. Com vistas a esse resultado, a agroecologia é o caminho. Portanto, a soberania alimentar precisa ser tratada como pauta estruturante da política agrária brasileira, caso contrário, continuaremos presos a ciclos recorrentes que nos conduzem de volta ao mapa da fome (MST, 2021, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar dos inúmeros obstáculos impostos por um modelo agrícola hegemônico pelo agronegócio, é sim possível alcançar a soberania alimentar no Brasil. Para isso, é indispensável que o Estado assuma, com compromisso e continuidade, uma política de Reforma Agrária ampla e efetiva. Os movimentos sociais, em especial o MST, têm demonstrado, na prática, que há alternativas viáveis para vencer a fome — alternativas que passam necessariamente pela

democratização do acesso à terra, pela agroecologia e pela soberania alimentar como projeto político.

Contudo, é necessário reconhecer que os avanços dos últimos anos, inclusive sob a atual gestão do presidente Lula, têm sido insuficientes diante da gravidade e da urgência das questões agrárias no país. A morosidade na retomada da Reforma Agrária, na titulação de territórios quilombolas e na demarcação das terras indígenas evidencia contradições profundas de um governo que, embora se posicione publicamente contra a fome e tire o país pela segunda vez do mapa da fome, mantém uma política de investimentos desproporcionalmente voltada ao agronegócio, como demonstram os vultosos recursos destinados ao Plano Safra.

Nesse contexto, a disparidade entre o tratamento dado ao agronegócio frente à agricultura familiar, aos povos indígenas, quilombolas e às famílias sem-terra escancara a necessidade de revisão das prioridades políticas. Apesar dessas tensões, é inegável que o governo Lula ainda representa a gestão com maior abertura ao diálogo com os movimentos sociais e maior potencial de construção de políticas públicas inclusivas. No entanto, para que essa abertura se traduza em transformações estruturais, é urgente que avance com mais determinação, pois em contextos de crise democrática, são justamente os movimentos sociais que sustentam e renovam os pilares da democracia popular.

A soberania alimentar, embora seja uma construção decolonial protagonizada pelos movimentos sociais do campo, não pode prescindir de investimento público, do mesmo modo que o agronegócio é sustentado por recursos estatais. Produzir alimentos saudáveis, sem agrotóxicos e em harmonia com o meio ambiente, tornou-se um desafio ainda maior frente ao domínio das sementes transgênicas e dos “defensivos agrícolas”, que priorizam o lucro em detrimento da vida.

Portanto, a soberania alimentar será possível mesmo em um país orientado ao agronegócio, desde que se torne uma política de Estado que enfrente de maneira estrutural as desigualdades agrárias, titule as terras quilombolas, demarque os territórios indígenas e fortaleça os povos do campo. Do contrário, os movimentos continuarão resistindo, mesmo com armas desiguais, e o Brasil seguirá sendo um país onde convivem abundância agrícola e fome, produtividade e violência no campo.

O MST tem se consolidado como um dos principais protagonistas na construção da soberania alimentar no Brasil, articulando de forma coerente e histórica a luta pela terra com a defesa de um modelo agrícola justo, sustentável e popular. Seu acúmulo político, teórico e prático ao longo de décadas de mobilização o coloca como referência não apenas na produção de alimentos

saudáveis, mas também na formulação de propostas concretas para superar a fome e enfrentar as desigualdades estruturais do campo. Ao defender a agroecologia, a soberania alimentar, o direito aos territórios e a Reforma Agrária Popular, o MST não apenas denuncia as contradições do agronegócio, mas constrói cotidianamente um projeto alternativo de país, no qual a terra, a comida e a dignidade sejam acessíveis a todos. Seu papel é, portanto, central e inegociável na luta por um Brasil soberano, justo e livre da fome.

REFERÊNCIAS

- ALCÂNTARA, Fernanda. A reforma agrária é determinante para a soberania alimentar. Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, 17 out. 2019. Disponível em: <https://mst.org.br/2019/10/17/a-reforma-agraria-e-determinante-para-a-soberania-alimentar/>. Acesso em: 05 ago. 2025.
- ANDERSON, Forgan. Soberania alimentaria já! Una guía por la soberania alimentaria. 2018. Disponível em: Acesso em: 09 ago. 2025.
- BORRAS, Saturnino. La Vía Campesina: un movimiento en movimiento. Amsterdã: Transnational Institute, 2004.
- BOTELHO, Tiago Resende. A luta decolonial do trabalhador rural pelo direito humano à terra e ao território. 2020. 538 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2020.
- BOTELHO, Tiago Resende. A soberania alimentar como luta decolonial e territorial. Revista Culturas Jurídicas, UFF, v. 8, n. 2, 2021.
- BOTELHO, Tiago Resende; HELD, Thaisa Maira Rodrigues. Constitucionalismo latino-americano e a luta decolonial pela soberania alimentar no Brasil. Arquivo jurídico. Teresina, v. 6.n.1, pp. 14-39, jan/jun, 2019.
- BRADLEY, Katharine; HERRERA, Hank. Decolonizing Food Justice: Naming, Resisting, and Researching Colonizing Forces in the Movement. Antipode. v. 48, n. 1, 2016.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010. Regulamenta a Lei nº 11.346/2006 e institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 4, 26 ago. 2010.
- BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 18 set. 2006.
- FERNANDES, Bernardo Mançano. Soberania alimentar como território. In: VIDOTTE, B. T.; SCHWENDLER, S. F. (org.). Conflitos agrários: seus sujeitos, seus direitos. Goiânia: PUC Goiás, 2015.

FERNANDES, Bernardo Mançano. Soberania alimentar como um território. Trabalho apresentado no Workshop Food Sovereignty, realizado nos dias 17 e 18 de novembro no St. Andrews College, University of Saskatchewan, Saskatoon, Saskatchewan – Canadá, 2008.

FÓRUM MUNDIAL PELA SOBERANIA ALIMENTARIA. Declaração de Nyélény. Nyélény, 2007. Disponível em: <https://nyeleni.org/en/declaracao-de-nyeleny-foro-mundial-pelasoberania-alimentar/>. Acesso em: 22 jun, 2024.

GASPAROTTO, Alessandra, TELÓ, Fabrício. Histórias de lutas pela terra no Brasil (1960- 1980). [2. ed.; E-book] / Organizadores: Alessandra Gasparotto e Fabricio Teló. – São Leopoldo: Oikos, 2021.

GREY, Sam; PATEL, Raj. Food sovereignty as decolonization: some contributions from Indigenous movements to food system and development politics. *Agric Hum Values* 32, 431–444 (2015).

La Vía Campesina (LVC). (2013a). De Maputo a Jakarta: 5 años de agroecología en La Vía Campesina. Disponível em: <https://viacampesina.org/es/de-maputo-a-yakarta-5-anos-de-agroecologia-en-la-via-campesina/>. Acesso em 5. jul. 2025

LA VIA CAMPESINA. La voz global de lxs campesinxs que alimentan el mundo. [S. d.]. Disponível em: <https://viacampesina.org/es/la-via-campesina-la-voz-las-campesinas-los-campesinos-del-mundo/>. Acesso em: 02. fev. 2025.

LA VIA CAMPESINA. Tlaxcala: Declaração da Via Campesina. Tlaxcala Via Campesina, 1996.

MIGNOLO, Walter. Educación y decolonialidad: aprender a desaprender para poder re-aprender. In: GIULIANO, Facundo; BERISSO, Daniel (entrevistadores.). *Revista del IICE*, n.35, p. 61-71, 2014.

MIGNOLO, Walter. Geopolítica de la sensibilidad y del conocimiento: sobre (de) colonialidad, pensamiento fronterizo y desobediencia epistémica. *European Institute for Progressive Cultural Policies*, 2011.

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA-MST. Nossa história: 1984-1986 [S. d.]. Disponível em: <https://mst.org.br/nossa-historia/84-86/>. Acesso em: 04. fev. 2025.

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA-MST. Programa de Reforma Agrária. Caderno de formação n. 23. Editoração eletrônica: Zenaide Busanello, São Paulo, 1995. 29p.

MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. A construção da soberania alimentar e o retorno das políticas públicas agrárias. MST, 14 abr. 2023. Disponível em: <https://mst.org.br/2023/04/14/a-construcao-da-soberania-alimentar-e-o-retorno-das-politicas-publicas-agrarias/>. Acesso em: 11. fev. 2025.

MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. MST divulda nota sobre o Dia Internacional em Defesa da Soberania Alimentar. CUT – Central Unica dos Trabalhadores, 16 out. 2008. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/mst-divulda-nota-sobre-o-dia-internacional-em-defesa-da-soberania-alimentar-69ee>. Acesso em: 05 ago. 2025.

MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. MST divulga Carta à sociedade brasileira em defesa da Reforma Agrária Popular e da Soberania Nacional. MST, 21 jul. 2025. Disponível em: <https://mst.org.br/2025/07/21/mst-divulga-carta-a-sociedade-brasileira-em-defesa-da-reforma-agraria-popular-e-da-soberania-nacional/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. MST quer levar ao Conselho debate sobre soberania alimentar. UOL Notícias, Brasília, 28 jan. 2016. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-brasil/2016/01/28/mst-quer-levar-ao-conselhao-debate-sobre-soberania-alimentar.htm>. Acesso em: 05 ago. 2025.

MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. Você sabe o que é Soberania Alimentar? 13 out. 2021. Disponível em: <https://mst.org.br/2021/10/13/voce-sabe-o-que-e-soberania-alimentar-2/>. Acesso em: 11.fev. 2025.

MST. Lutas e Conquistas. Secretaria Nacional do MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. 2ª edição. Janeiro de 2010.

MST. Por que o MST realiza ocupações de terra? 2025. Disponível em: <https://mst.org.br/2025/04/17/por-que-o-mst-realiza-ocupacoes-de-terra/>. Acesso em: 01. mai. 2025.

NYÉLÉNI. Declaração de Nyéléni sobre Soberania Alimentar. Mali, 2007. Disponível em: <https://nyeleni.org/spip.php?article290>. Acesso em: 5 ago. 2025.

ONU. Assembleia Geral. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham em Zonas Rurais. Nova Iorque: ONU, 2018. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/73/165>. Acesso em: 05 ago. 2025.

ONU. Assembleia Geral. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Nova Iorque, 16 dez. 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso em: 05 ago. 2025.

ONU. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário Geral nº 12: O direito humano à alimentação adequada (art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). 1999. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/resources/general-comment-no-12-right-adequate-food>. Acesso em: 05 ago. 2025.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org>. Acesso em: 5 ago. 2025.

STEDILE, J.P; CARVALHO, H.M de. Soberania Alimentar. In CALDARTE, R.S; PEREIRA, I.B; ALENTEJANO, P; FRIGOTO, G. (org). Dicionário de Educação do Campo. RJ, SP: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, Expressão Popular, 2012.

STEDILE, João Pedro. A questão agrária no Brasil: Programas de reforma agrária: 1946-2003. João Pedro Stedile (org.); Douglas Estevam (assistente de pesquisa). 2ª edição. São Paulo: Expressão Popular, 2012. 220 p.

STEDILE, João Pedro; FERNANDES, Bernardo Mançano. Brava gente: a trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil. 3. reimpr. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2005.

VALDOMIR, Sebastian. Pela soberania alimentar dos povos. Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, 6 mar. 2007. Disponível em: <https://mst.org.br/2007/03/06/pela-soberania-alimentar-dos-povos/>. Acesso em: 11. jul.2025.

VELICU, Irina. Direitos rurais: a ressignificação dos direitos humanos nos Movimentos Camponeses Contemporâneos. In: REIS, José (org.). Palavras para lá da pandemia: cem lados de uma crise. Coimbra: CES, 2020.

VIEIRA, Flávia Braga. Via Campesina: um projeto contra-hegemônico?. In: II Simpósio Lutas Sociais na América Latina, 2008, Londrina. Anais do II Simpósio Lutas Sociais na América Latina, 2008. v. 1.

WHITE, D. F.; RUDY, Alan P.; GAREAU, Brian J. (ed.). Environments, natures and social theory. Palgrave, 2016, p. 1-16. Introduction.

O DEBATE LEGISLATIVO NA APROVAÇÃO DA LEI DE BIOINSUMOS: FISSURAS INTERNAS NO AGRONEGÓCIO

Joaquim Basso¹

Introdução

A lei de bioinsumos² (Lei n. 15.070, de 23 de dezembro de 2024), sancionada um ano após a nova lei de agrotóxicos (Lei n. 14.785, de 27 de dezembro de 2023), revelou dinâmicas complexas no cenário político brasileiro. O trâmite do projeto de lei ocorreu com peculiaridades, em especial um debate entre dois projetos: um de autoria do Senador Jacques Wagner, do Partido dos Trabalhadores (PT), e outro do deputado federal Zé Vitor, do Partido Liberal (PL).

Campos ideológicos antagônicos no Congresso elucidaram divergências dentro da indústria de agrotóxicos: grandes multinacionais do setor adotaram a posição do PT e de parlamentares consistentemente contrários aos agrotóxicos. Esse caso revela aspectos da atuação dos diferentes atores envolvidos na produção do direito relativo aos agrotóxicos, um campo que é de importância para a compreensão do balanço de poderes entre o agronegócio e os movimentos políticos que o opõem, como os agroecológicos. O problema que se propõe a responder com o presente artigo é como os diferentes atores do agronegócio divergiram no processamento do projeto da Lei de Bioinsumos.

O presente trabalho tem como objetivo geral compreender os movimentos e motivações dos diferentes atores políticos interessados na aprovação da Lei de Bioinsumos no Brasil. Para isso, os objetivos específicos são analisar os documentos relativos aos projetos de lei que levaram à sanção da Lei n. 15.070/2024; conhecer as motivações declaradas dos diferentes atores presentes nesses processos; classificar e sistematizar esses posicionamentos e justificativas.

Foram realizadas entrevistas, entre setembro/2024 e março/2025, com diversos atores envolvidos nesse processo, como servidores do Ministério da Agricultura, representantes da indústria de agrotóxicos e do setor produtivo, bem como representantes de movimentos sociais e organizações não governamentais (ONGs) contrárias aos agrotóxicos, deputado federal e servidor do Congresso Nacional³.

¹ Doutorando em Direito pela universidade Federal do Paraná (UFPR). joaquimbasso@ufpr.br.

² Bioinsumo, na definição legal, é: “produto, processo ou tecnologia de origem vegetal, animal ou microbiana, incluído o oriundo de processo biotecnológico, ou estruturalmente similar e funcionalmente idêntico ao de origem natural, destinado ao uso na produção, na proteção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agropecuários ou nos sistemas de produção aquáticos ou de florestas plantadas, que interfira no crescimento, no desenvolvimento e no mecanismo de resposta de animais, de plantas, de microrganismos, do solo e de substâncias derivadas e que interaja com os produtos e os processos físico-químicos e biológicos” (Brasil, 2024b, art. 2o, II). São exemplos de bioinsumos os inoculantes, promotores de crescimento de plantas, biofertilizantes, produtos para nutrição vegetal e animal, extratos vegetais usados na proteção de cultivos, entre outros.

³ Por envolver seres humanos, a presente pesquisa foi submetida e aprovada pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal do Paraná (UFPR), pelo Parecer n. 6.904.442, Certificado de Apresentação de Apreciação Ética (CAAE) 79795124.2.0000.0214.

Essas entrevistas foram gravadas, transcritas e tiveram seu conteúdo analisado e classificado, por meio de codificação de temas com o uso do *software* Nvivo (Bardin, 2002; Machado; Pereira, 2024). Também foi feita pesquisa empírica documental, com a coleta e análise de documentos oficiais na Câmara de Deputados e outros documentos públicos das entidades envolvidas.

Para apresentar os resultados da pesquisa, percorreremos o seguinte roteiro: primeiro, trataremos do contexto prévio à propositura dos projetos de lei; depois, narraremos o processo legislativo que culminou na aprovação da Lei n. 15.070/2024, tratando paralelamente dos projetos da Câmara e do Senado e, depois, na reunião ocorrida entre as duas propostas. Na parte final, apresentaremos as negociações de bastidores desse trâmite legislativo que nossas entrevistas revelaram.

ORIGENS DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DOS BIOINSUMOS

Antes da Lei de Bioinsumos, já em 2003, a Lei da Agricultura Orgânica, n. 10.831, previu que “Os insumos com uso regulamentado para a agricultura orgânica deverão ser objeto de processo de registro diferenciado, que garanta a simplificação e agilização de sua regularização” (Brasil, 2003, art. 9º). Essa intenção de simplificação foi reiterada em 2007, no Decreto n. 6.323, que regulamentava essa Lei (Brasil, 2007, art. 24).

Em 2009, o Decreto n. 6.913, modificando o Decreto principal regulamentador da Lei de Agrotóxicos, criou a previsão do registro de “produto fitossanitário com uso aprovado para agricultura orgânica” e a “especificação de referência” para esses produtos (que significa uma espécie de garantia mínima para que o uso do produto fitossanitário seja aprovado para a agricultura orgânica). Se observadas as especificações de referências, o decreto isenta completamente esses insumos da necessidade de estudos “agronômicos, toxicológicos e ambientais”, além de estabelecer tramitação prioritária e outras simplificações (Brasil, 2009).

Antes da proposta no Legislativo, em 2012, foi criada a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO) (Brasil, 2012). Um dos instrumentos dessa Política, são os Planos Nacionais de Agroecologia e Produção Orgânica (Planapo), que tiveram edições em 2013 e 2016 (CNAPO, 2025). O termo “bioinsumos” foi incluído no segundo plano, relacionado a uma meta de criação de um programa nacional de insumos apropriados para a produção orgânica e agroecológica, apelidado “Programa Bioinsumos” (Câmara Interministerial de Agroecologia e Produção Orgânica, 2016). Como nos contou o Entrevistado 13⁴ (2025), ativo participante na construção desse Programa, ele só veio a ser

⁴ Os entrevistados serão identificados por números correspondentes à ordem em que foram entrevistados. Não serão identificados por nome para evitar sua exposição pessoal.

efetivado em 2020, com o Decreto n. 10.375, de 26 de maio de 2020, já sob o governo Bolsonaro (Brasil, 2020).

Independentemente dessa regulação, os agricultores convencionais faziam uso de alguns tipos de controles biológicos (ou produtos biológicos) para pragas, doenças etc. A definição de agrotóxicos na Lei n. 7.802/1989⁵ abrangia “agentes de processos [...] biológicos”, de modo que tais produtos estavam sob o regime da Lei de Agrotóxicos e, portanto, submetiam-se a um registro semelhante aos demais agrotóxicos.

É a partir do mecanismo do registro dos produtos fitossanitários para a agricultura orgânica, incluído no Decreto n. 4.074/2002 pelo Decreto n. 6.913/2009, que grandes produtores rurais vão, anos mais tarde, invocar o direito de produzir em suas próprias áreas de cultivo, os produtos biológicos. Isso ocorre porque, por vezes, os biológicos permitem a “fabricação para uso próprio”, ou *on farm*, que significa que o próprio produtor pode fabricar o insumo em sua propriedade e, em seguida, aplicar no seu cultivo. Esse é um fator relevante, pois tensiona a relação de interdependência do agronegócio: o produtor passa a não depender da indústria de agrotóxicos para o controle de certas pragas e doenças.

O antagonismo sobre essa questão chegou a ser judicializado: a Croplife Brasil, entidade representante de diversas indústrias multinacionais de agrotóxicos⁶, passou a ingressar com ações judiciais contra os produtores rurais, alegando a ilegalidade da produção de bioinsumos para uso próprio⁷. Em razão dessas ações, o setor dos produtores rurais buscou a criação de uma lei que deixasse clara a legalidade da produção para uso próprio, o que levou à propositura do Projeto de Lei n. 658/2021 pelo Deputado Federal Zé Vitor (Partido Liberal – PL).

Como narrou o Entrevistado 13 (2025), a produção *on farm* é justificada pela necessidade de lidar com microrganismos que exigem uma ambientação de difícil controle, tornando o transporte dos bioinsumos, invariavelmente, muito custoso, sendo muito mais eficiente sua fabricação na própria área de aplicação.

Contudo, com alguns conflitos judiciais sendo demandados pela indústria de agrotóxicos, que alegava a ilegalidade dessa produção *on farm*, os produtores procuraram soluções, primeiro pela via infralegal junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), abordagem que, no entanto, teria sido questionada pelo setor jurídico sob a alegação de que a matéria exigiria tratamento por lei. Disso surgiu a necessidade de levar a questão ao Poder Legislativo.

⁵ Essa Lei foi revogada e substituída pela Lei n. 14.785/2023.

⁶ A Croplife Brasil é uma instituição sucessora da Associação Nacional de Defesa Vegetal (Andef), que, fundada com outras entidades, passou a representar, desde sua fundação em 2019, grandes indústrias multinacionais de agrotóxicos, como, por exemplo, a Bayer, Basf, Corteva, FMC, Syngenta, entre outras (Croplife Brasil, 2025a).

⁷ Isso foi exposto em audiência pública no Senado Federal, pelo Sr. Reginaldo Lopes Minaré, que falava em nome da CNA (Brasil, 2022a).

O PROCESSO LEGISLATIVO DA LEI DE BIOINSUMOS: TRÂMITE PARALELO NA CÂMARA E NO SENADO

Em março de 2021, o Deputado Zé Vitor (PL/MG) apresentou o Projeto de Lei n. 658/2021, que visava a uma simplificação do registro dos bioinsumos, em relação aos agrotóxicos, sob o argumento de que seriam inofensivos ao meio ambiente e à saúde.

O projeto, com 30 artigos, concentrava-se no que chamava de “manejo ecológico *on farm*” e propunha um “Manual de Boas Práticas” desse manejo. A justificativa funda-se na oportunidade de “explorar a biodiversidade brasileira”, um grande potencial de negócios para o país. Cita-se o setor produtivo como interessado, mencionando expressamente entidades representativas do agronegócio, como a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), a Associação Brasileira dos Produtores de Soja (Aprosoja), a Associação Brasileira dos Produtores de Algodão (Abrapa) e o Grupo Associado de Agricultura Sustentável (GAAS) (Vitor, 2021).

Distribuído a diversas Comissões, o Projeto foi submetido, primeiro, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), em que houve 13 propostas de emendas, sendo 12 delas do Deputado Nilto Tatto (PT/SP). Todas foram rejeitadas pelo relator sob a justificativa de que criavam “restrições burocráticas desnecessárias”. O mesmo parecer ainda relata conversas com “o setor produtivo” e representantes do Mapa, que o levaram a apresentar um substitutivo (novo texto). Se o texto original dispensava completamente o registro de bioinsumos, o substitutivo da CMADS já incorporava um registro perante o Mapa, apesar de dispensá-lo para aqueles exclusivamente para uso próprio (novo conceito que substituíra a ideia de manejo biológico *on farm* do texto original). Esse parecer foi aprovado em 28 de setembro de 2021 (Bengston, 2021).

No dia 7 de outubro de 2021, ocorreu uma audiência pública conjunta entre a CMADS e a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CPADR) para debater o projeto, reunindo representantes técnicos e institucionais dos setores agrícola, ambiental, de saúde e pesquisa. Os participantes das audiências estão listados no Quadro 1. A audiência trouxe a público o teor dos debates que estavam sendo travados em relação ao projeto, razão pela qual destacaremos algumas falas aqui (Brasil, 2021).

O Secretário de Defesa Agropecuária do Mapa, José Guilherme Tollstadius Leal defendeu o projeto como uma solução para a insegurança jurídica enfrentada por produtores de bioinsumos para uso próprio. Explicou que, apesar do

respaldo legal vigente, a judicialização recorrente gerava dúvidas e obstáculos para agricultores.

Em seguida, Caio Augusto de Almeida, representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), destacou que os bioinsumos, ainda que “naturais”, não estão isentos de riscos à saúde, alertando que a ausência de processos produtivos rigorosos pode acarretar danos à saúde, o que o projeto não garantia. Defendeu, assim, que a Anvisa e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) deveriam compartilhar com o Mapa a responsabilidade pelo registro desses produtos, mantendo o equilíbrio entre os interesses da agricultura, do meio ambiente e da saúde pública. Esse modelo tripartite, segundo ele, traz desafios de coordenação, mas garante que diferentes interesses sejam tratados de maneira equânime.

Juliana Carvalho Rodrigues, do Ibama, reforçou esse ponto ao salientar a necessidade de gestão correta dos resíduos de bioinsumos, para evitar contaminação do solo e da água. Também chamou atenção para temas como transporte, fiscalização genética e integração entre as áreas técnicas.

Rose Monnerat, pesquisadora da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), da área de Recursos Genéticos e Biotecnologia, falou em “aproveitar a biodiversidade”, mas pontuou preocupações sobre o modelo *on farm*, que muitas vezes não segue protocolos de controle de qualidade nem exige responsável técnico. Para Monnerat, garantir eficácia, segurança ambiental e saúde requer atenção redobrada às práticas adotadas nesses processos.

O presidente da Croplife Brasil, Christian Lohbauer, reiterou que o debate deveria se manter no plano técnico, sem acusações de que a indústria desejava uma reserva de mercado: “não temos nenhum problema com concorrência” (Brasil, 2021). Lohbauer destacou que a exigência de responsabilidade técnica no modelo *on farm* é fundamental para garantir a qualidade dos alimentos, mostrando alinhamento da grande indústria às defesas de competências da Anvisa e Ibama.

A Croplife também procurou desconstituir a ideia de que a produção própria reduziria drasticamente o custo dos alimentos – argumento dos produtores rurais para propor a legislação, o que já sinalizava uma divergência inicial no agronegócio. Foi enfático no “rigor para garantir o controle de qualidade”. Curiosamente, concluiu: “Isso não é burocracia, perseguição ou intervenção na liberdade do dono da propriedade. Não é disso que se trata. É simplesmente uma preocupação sanitária, uma preocupação com a qualidade dos alimentos que serão produzidos” (Brasil, 2021).

A preocupação sanitária aqui é curiosa, pois a mesma Croplife estaria defendendo, alguns meses depois, a aprovação do que viria a ser a nova Lei

de Agrotóxicos (Lei n. 14.785/2023), legislação que diminuiu a influência da Anvisa e do Ibama no processo de registro de agrotóxicos (Croplife Brasil, 2022; Entrevistado 13, 2025).

Rogério Dias, do Instituto Brasil Orgânico (IBO), elogiou avanços no texto substitutivo da Comissão de Meio Ambiente, ressaltando que bioinsumos abrangem não apenas produtos, mas também conhecimento e práticas. Defendeu que a produção própria priorize organismos com especificação de referência⁸ estabelecida, o que facilita cuidados e medidas de segurança.

O Frei Sérgio Antônio Gorgen, do Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA), trouxe à tona o saber popular e a cautela quanto ao “libera geral” da produção *on farm*, alertando para riscos de biossegurança e a necessidade de que Ibama e Anvisa mantenham autonomia em casos de médio e alto impacto.

Assim, ao longo dessa audiência pública, viu-se um certo consenso quanto à importância dos bioinsumos para a agricultura, havendo debates sobre o grau de restrições aos registros e à produção para uso próprio.

Na sequência, o Projeto passou a tramitar perante a CAPADR, em que 11 emendas foram apresentadas. Destas, 3 foram acolhidas pela relatora, que apresentou um texto substitutivo, ao qual foram propostas mais 5 emendas (Câmara dos Deputados, 2025b).

Concomitantemente a esse trâmite na CAPADR, abriu-se uma alternativa paralela no Senado. No dia 14 de outubro de 2021, o Senador Jacques Wagner (PT/BA) apresentou o Projeto de Lei n. 3.668/2021, sob a justificativa da necessidade de “ampliar o debate” e acelerar o estabelecimento do marco jurídico dos bioinsumos. Buscou-se incluir fertilizantes orgânicos e bioestabilizantes no conceito de bioinsumos, ao passo em que se excluíram agentes biológicos obtidos por manipulação genética. A proposta ainda visou isentar de fiscalização a fabricação para uso próprio da agricultura familiar, bem como resgatou o conceito de especificação de referência, usado nos produtos para a agricultura orgânica (Wagner, 2021). Apesar de ter tido um trâmite inicial na Comissão de Meio Ambiente do Senado, não houve nenhuma apreciação do projeto no ano de 2021 (Senado Federal, 2024).

Enquanto isso, na CAPADR da Câmara, houve atuação destacada do Deputado Pedro Uczai (PT/SC) para obstruir o trâmite do projeto. Em voto separado por escrito de sua autoria, o deputado justificou que, apesar de reconhecer a importância dos bioinsumos e sua necessidade de regulamentação, entendia que o Projeto n. 658/2021 não contribuía com o que era necessário para

⁸ As especificações de referências são definidas no decreto regulamentador da lei de agrotóxicos como “especificações e garantias mínimas que os produtos fitossanitários com uso aprovado na agricultura orgânica deverão seguir para obtenção de registro” (Brasil, 2009, art. 1o, XLVIII).

ampliação do aproveitamento dos bioinsumos. Criticou a falta de consideração dos argumentos da audiência pública e das emendas apresentadas; a omissão sobre instrumentos econômicos para o fomento dos bioinsumos; e qualificou a proposta como minimalista, por pretender atender apenas aos interesses dos “grandes fazendeiros”, ignorando especificidades da agricultura familiar. Criticou, ainda, as permissividades buscadas pela proposta, como dispensa de receituário agrônômico e dispensa de licenciamento para as biofábricas de bioinsumos (Uczai, 2021) – matérias que eram contempladas no projeto do Jacques Wagner no Senado.

Contudo, o PT restou isolado na posição de obstrução do projeto e, em 15 de dezembro de 2021, a CAPADR aprovou por unanimidade (somente os deputados do PT não votaram) o parecer da relatora (Câmara dos Deputados, 2025b).

Assim, alguns pontos de divergência entre as duas propostas já são vistos aqui: a questão da manipulação genética dos organismos de bioinsumos, a discussão de certos tipos de proteção mínimos e particulares (como o receituário agrônômico e licença ambiental para as unidades de produção) para alguns bioinsumos, a consideração das especificidades da agricultura familiar.

Em maio do ano seguinte, o projeto da Câmara teve seguimento na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em que houve parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou despesa pública, aprovado pela Comissão em 08 de junho de 2022 (Câmara dos Deputados, 2025b). O projeto, então, foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Paralelamente no Senado, em julho de 2022 foi realizada audiência pública (dividida em duas datas) sobre o projeto de Jacques Wagner, na Comissão de Meio Ambiente do Senado, presidida pelo próprio Jacques Wagner. Os participantes que tiveram fala nas audiências estão listados no Quadro 1.

Quadro 1. Audiências públicas realizadas a respeito de projetos de lei sobre bioinsumos.

Data da audiência pública	Local	Participações (convidados)
07/10/2021	Câmara dos Deputados	José Guilherme Leal, Secretário de Defesa Agropecuária do Mapa; Caio Augusto de Almeida, Gerente de Avaliação de Segurança Toxicológica da Anvisa; Juliana Carvalho Rodrigues, Coordenadora-Geral do Ibama; Rose Monnerat, Pesquisadora e Bióloga da Embrapa; Christian Lohbauer, Presidente da CropLife Brasil; Rogério Dias, Presidente do IBO; Frei Sérgio Antônio Görgen (MPA).
05/07/2022	Senado Federal	Leonardo Minaré Braúna, Assessor Técnico (Aprosoja Brasil); Hideraldo José Coelho, Chefe da Divisão de Suporte e Gestão – DISG/DSV/SDA (Mapa); Reginaldo Lopes Minaré, Diretor Técnico Adjunto da Diretoria Técnica (CNA); Celso Tomita, Engenheiro Agrônomo e Doutor em Fitopatologia; Amália Borsari, Diretora Executiva de Biológicos (Croplife Brasil); Rogério Dias (IBO); Mário Augusto de Campos Cardoso, Especialista em Política e Indústria (Confederação Nacional da Indústria - CNI)
06/07/2022	Senado Federal	Mariângela Hungria da Cunha, Líder INCT-MPCPAgro e Pesquisadora Embrapa Soja; Juan Henrique Mena Acosta (GAAS); Regis Damasio Salles, Diretor Superintendente Comercial (Cooperativa dos Cafeicultores do Cerrado de Monte Carmelo - monteCCer); Marina Leal Bicelli de Aguiar, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária (Anvisa)

Fonte: (Brasil, 2021, 2022a, 2022b).

O representante da Aprosoja Brasil manifestou-se contrário à ideia de especificação de referência e a criação de limitações aos bioinsumos que sempre foram produzidos. O representante do Mapa, declarando apoio à legislação e defendendo que seja “mais leve”, apontou que o Plano Nacional de Fertilizantes já trata de bioinsumos há anos (Brasil, 2022a).

Nessa audiência, o representante da CNA trouxe à baila a possível judicialização que produtores vinham sofrendo pela prática de produção *on farm* de bioinsumos, indicando especificamente a Croplife Brasil como promotora dessas ações. A CNA contesta a necessidade de um registro, aceitando o cadastro dos agricultores perante o Mapa. Celso Tomita, engenheiro agrônomo e doutor em fitopatologia, apresentou sobre as vantagens dos bioinsumos (Brasil, 2022a).

A representante da Croplife Brasil, posicionou-se não só como representante de indústria de químicos, mas também de biológicos, uma vez que representa também a Associação Brasileira das Empresas de Controle Biológico

(ABCBio). Posicionou que os registros de biológicos, à época, eram muito ágeis, com as especificações de referências (com registros concedidos em até três meses) e que já havia cerca e 500 bioinsumos registrados sob a Lei de Agrotóxicos. Posicionando-se como representante de indústrias de bioinsumos, novamente negou que estivessem querendo dificultar acesso aos bioinsumos ou fazer reserva de mercado, ao mesmo tempo em que defende regulamentação. Defendeu-se da menção sobre a judicialização feita contra produção *on farm*, esclarecendo que não tomou medidas contra produtores rurais, mas que se tratava de ação de fiscalização sobre a produção supostamente irregular de uma empresa (Brasil, 2022a).

O representante dos produtores orgânicos (IBO) revelou preocupação com a abrangência do que é bioinsumos, pois a definição legal poderia alcançar até mesmo processos extremamente consolidados, como a compostagem, e exigir deles registros e outros procedimentos burocráticos considerados desnecessários (Brasil, 2022a).

O representante da Confederação Nacional da Indústria (CNI) procurou defender uma conciliação entre a produção *on farm* e a da indústria, dizendo que a legislação deveria atender às duas óticas (Brasil, 2022a).

No segundo dia de audiência, a representante da Embrapa Soja e do Instituto Nacional de ciência e Tecnologia de Microrganismos na Agricultura (INCT-MPCPAgro) destacou o investimento em pesquisa científica que é necessário para o desenvolvimento dos bioinsumos, trazendo dados sobre as dificuldades da produção *on farm* como possíveis fontes de contaminação de alimentos (Brasil, 2022b).

O representante do GAAS defendeu o uso *on farm*, indicando condições para que esse procedimento seja seguro, como um manual de boas práticas e algum tipo de controle de qualidade e eficiência dos bioinsumos (Brasil, 2022b).

Por fim, a representante da Anvisa apresentou posicionamento da agência de que o projeto é inadequado do ponto de vista técnico-sanitário. Fez críticas ao conceito muito abrangente de bioinsumos, o que levaria à dispensa de registro de um universo imenso de produtos. Como a representante da INCT-MPCPAgro, a Anvisa indicou estudos com a ineficiência da produção própria e possíveis fontes de contaminação por salmonela e outras bactérias prejudiciais à saúde humana. Apontou a necessidade de inclusão da Anvisa no registro de bioinsumos, pois, se mal manejados, estes produtos podem ser fonte de riscos à saúde (Brasil, 2022b).

As audiências mostraram, assim, que a controvérsia está no nível de controle (e dispensa de controle) que poderá ser atribuído aos bioinsumos sem que comprometa o uso dessas práticas que, todos concordam, é importante

manter e expandir na agricultura brasileira. Após esses atos, o projeto ficou paralisado no Senado até dezembro daquele ano.

Enquanto isso, na Câmara, em agosto de 2022, houve alguns requerimentos de deputados do PT pedindo revisão de despachos da Mesa, indicando uma atitude coordenada de obstrução dos trâmites. Com o período de eleições municipais, o assunto é retomado apenas em novembro. Apresentado o parecer da CCJC, este foi aprovado em 07 de dezembro de 2022, com indicação de inconstitucionalidade do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente, mas constitucionalidade do substitutivo da CAPADR, apenas com votos contrários do PT (Câmara dos Deputados, 2025b).

Alguns dias depois, o projeto do Senado foi pautado na Comissão de Meio Ambiente daquela Casa, indicando uma contrarreação ao parecer da CCJC da Câmara. Contudo nenhuma apreciação relevante ocorre em 2022 (Senado Federal, 2024).

No ano de 2023, com a mudança do governo federal, os Projetos parecem ter diminuído o ritmo – também porque, naquele ano, ocorria a tramitação final da nova Lei de Agrotóxicos, que seria sancionada como Lei n. 14.785, de 27 de dezembro de 2023. Na Câmara, após a aprovação da CCJC, nada de relevante ocorre até 2024 (Câmara dos Deputados, 2025b).

No Senado, são promovidos alguns atos para tentar submeter à apreciação da Comissão de Meio Ambiente, como a submissão e apreciação de emendas. Em setembro de 2023, contudo, é usada uma regra regimental, que permite a aprovação de emenda substitutiva integral sem votação. O texto final, então, é diretamente aprovado sem emendas no Senado e encaminhado à Câmara (Senado Federal, 2023, 2024). Após isso, não houve mais movimentação no Senado.

REUNIÃO DAS DUAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS

Na Câmara, o projeto do Senado é recebido e distribuído em Comissões, mas sem maiores movimentações relevantes. Em outubro de 2024, é pensado ao projeto da Câmara (Câmara dos Deputados, 2025a). O projeto original da Câmara, n. 658/2021, é retomado em setembro de 2024, com a aprovação do regime de urgência do projeto, o que o desloca diretamente para o Plenário da Câmara (Câmara dos Deputados, 2025b).

Na prática, a partir desse momento, ambos os projetos passaram a ser discutidos de forma unificada. É justamente nessa época que as entrevistas desta pesquisa foram iniciadas, razão pela qual o assunto surge em diversas delas.

Quando chega ao Plenário, o projeto recebeu 70 propostas de emendas. Considerando que quase todas foram propostas por ao menos dois parlamentares (e dois partidos), calculamos quantas propostas por partido foram aproveitadas e rejeitadas no parecer do relator na apreciação do Plenário, Deputado Sérgio Souza (Movimento Democrático Brasileiro – MDB/PR).

Quadro 2. Taxa de rejeição das Emendas apresentadas no Plenário da Câmara de Deputados ao Projeto da Lei de Bioinsumos

Partidos proponentes	Total de propostas	Número de emendas aprovadas	Número de emendas rejeitadas	Percentual de aprovação
Cidadania	2	2	0	100,00%
União Brasil	2	2	0	100,00%
PL	15	14	1	93,33%
PP	29	25	4	86,21%
MDB	9	7	2	77,78%
PT	29	14	15	48,28%
PDT	32	15	17	46,88%
Republicanos	5	2	3	40,00%
PSD	1	0	1	0,00%

Fonte: Câmara dos Deputados, estruturado pelo autor (2025).

O quadro demonstra que, afora os dois primeiros partidos que apresentaram apenas duas emendas, o PL, partido de oposição do governo do PT, teve quase todas suas 15 propostas aprovadas, enquanto o PT e o PDT, partidos da base do governo, tiveram em média 47,58% de aprovação, não obstante tenham apresentado 29 e 32 emendas, respectivamente (todas emendas do PT foram assinadas também por parlamentar do PDT; o PDT apresentou 3 outras emendas somente com parlamentares do seu partido). Isso demonstra uma ampla aceitação das propostas antigovernistas no projeto da Lei de Bioinsumos. Esse parecer apresentou um substitutivo global, que foi aprovado em 27 de novembro de 2024 (Câmara dos Deputados, 2025b).

O projeto aprovado foi encaminhado ao Senado, onde teve apreciação muito breve: sob a relatoria do Senador Jacques Wagner (2024), houve parecer para aprovação com urgência e já em 03 de dezembro de 2024, o Senado aprovou o projeto, somente com duas emendas de redação, em votação simbólica. No discurso para apreciação da matéria no Senado, o Senador petista, líder do governo no Senado, fez elogios ao trabalho da Senadora Tereza Cristina (que foi Ministra

da Agricultura no governo anterior) (Brasil, 2024a). Em 24 de dezembro de 2024 a Lei foi sancionada pelo Presidente da República.

FISSURAS NO DEBATE SOBRE BIOINSUMOS: “NINGUÉM AQUI É INOCENTE, TUDO AQUI É INTERESSE”

Os debates sobre o projeto, bem como as entrevistas realizadas, revelaram divergências internas entre a indústria de agrotóxicos e os produtores rurais.

A Croplife Brasil, que representa as principais multinacionais que dominam o mercado de patentes de agrotóxicos, trouxe em seu discurso e em documentos públicos que também seria “a primeira a representar empresas de bioinsumos” (Croplife Brasil, 2025b). Isso torna a divergência dela com o restante da indústria um pouco complexa, havendo até mesmo uma possível cisão entre os próprios associados da Croplife, como opinou o Entrevistado 12 (2025).

O discurso da reserva de mercados foi negado nas manifestações oficiais da Croplife, como visto na audiência pública: “Isso é bom para a agricultura brasileira, já foi dito aqui algumas vezes, e nós não temos nenhum problema com concorrência. Nossa questão é exclusivamente técnica, e a preocupação é com o regime sanitário” (Brasil, 2021).

O uso de bioinsumos é representativo de verdadeira tensão entre a indústria e os produtores rurais, ante a possibilidade (e necessidade) de “fabricação para uso próprio”, ou *on farm*, como visto. Isso tensiona a relação de interdependência do agronegócio: o produtor passa a não depender da indústria de agrotóxicos para o controle de certas pragas e doenças.

O Entrevistado 13 (2025), representante dos produtores orgânicos que foi ativo ator no projeto de lei aqui estudado, acompanhou de perto o tema e nos deu mais detalhes do assunto:

E aí, esses caras [produtores rurais] perceberam que era muito mais viável se eles fizessem eles mesmos a produção [de produtos biológicos]. E eles começaram a multiplicar microrganismos nas propriedades e utilizar, e ver que funcionava e era mais barato.

Então, só que aí começou uma briga do pessoal das empresas de agrotóxico. Aí surge a Croplife na história [...]. A Croplife começou a fazer ações na Justiça contra esses produtores, dizendo que a lei de agrotóxico não permite a produção própria. A lei de agrotóxico obriga que você tenha que usar produtos registrados. Só que nós, na lei de orgânicos, tínhamos colocado que os produtores orgânicos poderiam fazer produção para uso próprio. Bioinsumos. Aí o que o pessoal começou a usar? A lei de orgânicos para justificar que eles estavam fazendo porque a lei de orgânicos autorizava. Só que isso estava dando brigas jurídicas enormes. Qual foi a solução que eles entenderam? Nós precisamos de uma lei que autorize a produção própria. Esse foi o objetivo.

A primeira proposta não foi nem uma lei. Eles propuseram ao Ministério da Agricultura, na época da [então Ministra da Agricultura] Tereza Cristina, e eles

elaboraram uma minuta de uma portaria autorizando a produção própria com base na lei de orgânicos. Só que aí o Jurídico disse ‘não, isso aí é impossível, você não pode por uma Portaria fazer’. E aí, então, como o deputado Zé Vitor é da bancada ruralista, é que eles chegaram à conclusão, então, a melhor saída é a gente apresentar rapidamente um projeto de lei em que o grande objetivo dele é legalizar a produção própria, para uso próprio de bioinsumos.

Na visão do Entrevistado 13 (2025), defensor da produção orgânica e antagonista à indústria de agrotóxicos e ao agronegócio, os grandes produtores são “manipulados pelas indústrias”, o que teria sido evidenciado pela aprovação da Lei de Bioinsumos, que incluiu nela os bioinsumos oriundos de processo biotecnológico (Brasil, 2024b, art. 2º, II). Esse mecanismo é o que provavelmente permitirá, segundo o entrevistado, que a indústria crie pacotes tecnológicos de venda casada e, em consequência, novos laços de dependência dos produtores para com a indústria – tal como ocorre com as sementes transgênicas, invariavelmente lançadas com modificações genéticas que induzem resistência a agrotóxicos específicos.

A Embrapa posicionou-se ao lado da Croplife Brasil, no sentido de impor mais restrições aos registros dos bioinsumos (Entrevistado 8, 2024). A indústria de agrotóxicos, por sua vez, mantém interlocução direta com parlamentares da Frente Parlamentar Agropecuária (FPA), como afirmou o Entrevistado 5 (2024), um representante da indústria, participante da União dos Produtores e Fabricantes Nacionais de Fitossanitários (Unifito). Além disso, atua por meio de uma pressão pela reunião de muitas entidades em um acordo comum.

Assim, alguns entrevistados da indústria mencionaram uma carta pública assinada por 56 entidades⁹ em relação ao projeto da Lei de bioinsumos. Esse documento, que foi entregue ao relator do projeto, Deputado Sérgio Souza (MDB) – o entrevistado 14 (2025) afirmou que a carta foi enviada ao Presidente do Senado também –, pressionava o parlamento com uma suposta urgência da safra 2024/2025 e incluía uma sugestão do texto legal defendido por essas 56 instituições. A reunião de todas essas entidades – da qual a Croplife Brasil ficou de fora – mostrava a força e coesão do setor (Entrevistado 6, 2024; Entrevistado 14, 2025).

A indústria reúne-se entre si e o faz com a participação de parlamentares, como o relator do projeto de bioinsumos (Entrevistado 6, 2024). A indústria reúne-se, também, previamente à apresentação de projetos de lei, para elaborar minutas desses projetos, que depois são entregues aos parlamentares (Entrevistado 6, 2024). O Entrevistado 8 (2024), um assessor da Câmara de Deputados, apontou que o projeto da Lei de Bioinsumos foi debatido externamente ao Poder

⁹ Uma versão do documento enviada por um dos entrevistados continha 52 entidades, mas no site da Aprosoja Brasil consta outra versão com 56 entidades (Abiove et al., 2024).

Legislativo e já veio pronto (o momento referenciado é, provavelmente, a etapa final do processo legislativo), sem participação dos servidores do Congresso Nacional, que não puderam modificar muito o texto acordado.

De fato, ao compararmos o texto da carta das 56 entidades (de 08 de novembro de 2024), que envolvem desde Aprosoja, Aenda, Unifito, Abrapa, Abramilho e CNA, com o texto final aprovado no plenário da Câmara (Souza, 2024) algumas semanas depois dessa carta, veem-se pouquíssimas diferenças. Além de correções de redação, o conceito de responsável técnico foi alterado, para incluir o profissional de nível médio (técnico agrícola); o art. 8º da Lei (que detalharemos a seguir); foram especificadas regras sobre a taxa a ser cobrada pelo registro, incluindo-se uma distribuição dos recursos arrecadados (50% para o Mapa, 25% para o Ibama e 25% para a Anvisa).

O mais significativo aqui é quem não assina a carta com a proposta que, em última instância, tornou-se texto de lei: não há entidades da agricultura familiar nem tampouco a Croplife Brasil ou a CNI assinam o texto. As primeiras parecem contempladas, pois mesmo o texto da carta da indústria traz ressalvas à agricultura familiar e às práticas tradicionais (art. 12, por exemplo). Já a Croplife Brasil e a CNI tiveram grande divergência com o texto, como explicou o Entrevistado 14:

Aí teve um problema que é assim: a CNI estava do lado da CropLife. Como a FIESP, a Federação da Indústria, ela assinava a carta com a gente, a CNI deu “Peraí, CropLife, eu gosto de vocês. Vocês são grandes empresas aqui no ramo agropecuário. Só que a minha principal federação...” Se fosse - não desmerecendo -, mas se fosse a Federação da Indústria do Amapá, é uma coisa. Mas a Federação da Indústria do Estado de São Paulo é outra coisa. É igual teve a Federação da Indústria do Estado do Paraná entrou também, a FIEP. Ela entrou junto da causa com a gente. Então você tinha a Federação de São Paulo e do Paraná, da Indústria de São Paulo e do Paraná, apoiando esse projeto de lei. Como é que a CNI ia ficar de fora? Aí teve um movimento político diferente. Aí a CNI largou a CropLife, ela ficou sozinha na- escanteada da mesa e aí passou o projeto (Entrevistado 14, 2025).

O art. 8º da Lei foi o centro das divergências, como relatou o Entrevistado 6, que me concedeu entrevista no exato dia em que o projeto foi aprovado na Câmara, 27 de novembro de 2024, e assim me explicou:

É um artigo só. Só o artigo 8º. [...] É, porque é o seguinte: nós, as outras identidades todas ele... só pra te explicar rapidamente... Ele defende o seguinte: todos os microrganismos que são registrados no Brasil, eles têm que fazer parte da biota nacional. O Ibama não aceita microrganismo exótico sendo registrado no Brasil. E hoje nós temos uma gama de produtos registrados que já estão no mercado há mais de quarenta, cinquenta anos. Então tu vê *Bacillus thuringiensis*, *Bacillus pumilus*, *Bacillus subtilis* e outras coisas mais. Já foi altamente estudado por todo o mundo. Qualquer empresa nova que queira entrar no mercado, ele conseguindo fornecedor, conseguindo isolar essas bactérias, porque elas acontecem na biota, na camada superior do solo... [Se] Conseguiram isolar, ela pode desenvolver sua própria formulação e registrar o seu produto, entendeu? Ou seja, tanto o Ibama quanto a Anvisa quanto o Mapa já estão careca de saber tudo sobre esses produtos, né? Não só esses que eu dei exemplo, mas outros também. Então, o que que nós defendemos,

né? E o próprio Ministério da Agricultura. Que, para registrar um produto biológico que já é altamente conhecido, não há necessidade de ter uma avaliação no Ibama e avaliação na Anvisa, que eu vou formar uma baita de uma fila de produtos. Eu vou levar lá três, quatro, cinco anos para ser analisado e isso prejudica novas empresas [de] estarem entrando no mercado. E o que que a Croplife lá defende os interesses dele? Eles querem, não, que passe pelos três ministérios, independentemente do processo. Por quê? É uma reserva de mercado, porque eles falam que eles que desenvolvem as coisas, mas não é bem assim. As 18 empresas que nós temos aqui na Aenda, tem 5 empresas que saiu de lá para quem trabalhar aqui com a gente. Então eles desenvolvem trabalhos também. Eles que desenvolvem os produtos, né? E concordam com essa análise nossa, entendeu? Então tá só nesse entrevero, que é um artigo só. Algumas palavrinhas que tá, mas acredito que logo logo vai se chegar, vai se harmonizar isso para poder publicar o texto (Entrevistado 6, 2024).

O depoimento, então, demonstra o conflito entre a Croplife, que representa detentores de patentes (“eles falam que eles que desenvolvem as coisas”), e o entrevistado, da Associação Nacional das Empresas de Produtos Fitossanitários (Aenda), que representa indústrias, em geral, fabricantes de genéricos (ou pós-patentes, isto é, agrotóxicos cujo ingrediente ativo já teve sua patente expirada).

O art. 8º proposto na carta não assinada pela Croplife assim dizia:

Art. 8º Os órgãos federais de saúde e meio ambiente poderão se manifestar, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, quando consultado pelo órgão federal de defesa agropecuária, nos termos do regulamento, para fornecer subsídios técnico-científicos para o processo de registro referentes aos de produtos novos destinados ao controle fitossanitário, conforme seu nível de risco, garantida a confidencialidade das informações, sob pena de responsabilização nos termos da legislação vigente (Abiove *et al.*, 2024).

Observa-se que o texto propunha a participação dos órgãos do meio ambiente e da saúde como faculdade (“poderão”) a ser exercida mediante a discricionária consulta do órgão da agricultura (“quando consultado pelo órgão federal de defesa agropecuária”). Contudo, o texto que foi aprovado naquele dia da entrevista (e que consta da redação final da Lei) é o seguinte: “Art. 8º Os órgãos governamentais de saúde e de meio ambiente deverão manifestar-se nos processos de registro de produtos novos destinados ao controle fitossanitário, garantida a confidencialidade das informações sob pena de responsabilização” (Brasil, 2024b).

A redação final estabeleceu um dever – não mera faculdade – de manifestação (não consulta, que dá a ideia de que pode ser ignorada) da Anvisa e Ibama, tal como desejava a Croplife Brasil. O Entrevistado 6, no entanto, parecia estar satisfeito naquele dia: “Então já saiu um texto, eu ainda vou ler 100%, mas o pessoal já leu e falou que está bom, né? Então a gente já tem um texto aqui para ser submetido e analisado lá para ser, para ser votado” (Entrevistado 6, 2024).

É que, como explicou o Entrevistado 14, representante da Aprosoja Brasil, muito embora tenha passado a regra mais restritiva defendida pela Croplife

Brasil no art. 8º, também foi aprovado o art. 6º, que prevê um “procedimento administrativo simplificado quando já existir produto similar registrado no País” (Brasil, 2024b). Nas palavras do entrevistado,

Só que agora, quando ela [Croplife] trazer [sic], como bioinsumo, ela vai ter que passar no Ibama e na Anvisa. Agora, eu tenho uma empresa no Brasil. Eu vou lá e pego da Embrapa, peguei da Federal do Paraná, do Mato Grosso, sei lá, da pesquisa. Um aluno da Universidade desenvolveu, um fundo lá... Eu pego, eu vou pagar repartição de benefício, vou cadastrar no CGen [Conselho de Gestão do Patrimônio Genético], vou cumprir com a regra. É um patrimônio genético brasileiro. Só que eu não preciso passar no Ibama e na Anvisa. Ele cai no artigo sete [rectius: sexto]. Ele não é produto novo. Não sendo produto novo, eu fico no sistema Mapa. Em seis meses, registrado. Agora, as multinacionais da CropLife vão passar um, dois, três... quantos anos vão ser, para passar por Ibama e Anvisa? Ai elas perceberam que «pô, deu errado». Mas quem perdeu isso? Foi a entidade de vocês (Entrevistado 14, 2025).

Essa entrevista 14 foi realizada já em 2025, quando já havia se iniciado o debate acerca da regulamentação da Lei de Bioinsumos. Nesse contexto, o Entrevistado, representante da Aprosoja Brasil, revelou que o conflito ainda era intenso, pois a Croplife estava usando de todas as armas para que a regulamentação obrigasse a todos a passar pelo Ibama e Anvisa no registro:

Aí, agora, a CropLife no decreto: “Não, todas... Não é justo umas empresas vão ter que ter um crivo maior por Ibama e Anvisa e as demais não!” Ai “não, tá errado! Todo mundo tem que fazer”. [...] Ai eles querem, então, acabar com o projeto na regulamentação pra defender... Porque eles viram que só eles vão fazer cair no artigo oitavo. Todo o resto do Brasil fica no sete [rectius: sexto]. [...] Ai você pega a Syngenta, pega a Bayer, a Basf, que são empresas da CropLife... Você acha que ela tá satisfeita? Ela vai perder no químico e vai ter concorrência no biológico. Por isso que a CropLife acabou ficando afastada no processo legislativo e agora vai fazer de tudo, vai vender a mãe, se precisar. Vai destruir tudo no decreto pra que a lei não seja colocada em pauta, ela não comece a rodar. Ninguém aqui é inocente, tudo aqui é interesse.

O Entrevistado acredita que a Croplife empreenderá todos os esforços necessários (“vender a mãe”) para evitar a aplicação da Lei de Bioinsumos, pois ela trará prejuízos para a concorrência de seus produtos, tanto nos agrotóxicos como nos bioinsumos. A frase “ninguém aqui é inocente, tudo aqui é interesse” é significativa, pois, mostra que a Croplife, mesmo com um discurso de proteção da saúde e do meio ambiente, é vista pelos demais atores do agronegócio como mais preocupada com a concorrência de seus produtos do que com aquelas proteções – embora negue isso em suas manifestações oficiais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou compreender como os diferentes atores do agronegócio divergiram durante o processo da Lei de Bioinsumos e quais foram os movimentos e motivações que guiaram suas ações. A análise do processo legislativo e das entrevistas coletadas demonstrou que a tramitação da lei revelou

e foi palco de uma fissura interna significativa no setor, que opôs, de um lado, as grandes indústrias multinacionais de agrotóxicos detentoras de patentes, representadas pela Croplife Brasil, e, de outro, uma ampla coalizão formada por grandes produtores rurais (como Aprosoja, Abrapa e CNA) e pela indústria nacional de agrotóxicos genéricos (representada por entidades como a Aenda e Unifito).

As motivações dos grupos foram distintas e, por vezes, antagônicas. Os produtores rurais buscavam primordialmente a segurança jurídica para a produção de bioinsumos para uso próprio (modalidade *on farm*), prática que lhes garantia redução de custos, mas que vinha sendo questionada pela Croplife. A indústria nacional, por sua vez, almejava um sistema de registro ágil para produtos biológicos já conhecidos, de modo a poder competir no mercado sem as barreiras de entrada que favoreciam as multinacionais. Em contrapartida, a Croplife Brasil, sob um discurso oficial de “preocupação sanitária”, defendeu uma regulamentação mais rígida, exigindo a análise tripartite (Mapa, Ibama e Anvisa) para todos os registros. Conforme revelado por entrevistados, essa posição foi interpretada pelos demais atores como uma estratégia de reserva de mercado, visando a dificultar a concorrência tanto da produção *on farm* quanto das empresas de genéricos.

O resultado dessa disputa foi uma legislação que leva à continuidade do debate para o Poder Executivo, no âmbito da regulamentação da Lei. A redação final da Lei n. 15.070/2024 acolheu a demanda da Croplife pela participação obrigatória da Anvisa e do Ibama, mas restringiu essa exigência apenas ao registro de “produtos novos” (art. 8º). Simultaneamente, a lei instituiu um procedimento simplificado para produtos similares a outros já existentes no país (art. 6º), beneficiando diretamente a indústria nacional e os produtos desenvolvidos no Brasil.

As práticas da agricultura familiar, povos indígenas e tradicionais foi contemplada, assim como os bioinsumos já usados e registrados sob o regime da Lei de Agrotóxicos, o que agradou tanto os movimentos da agricultura orgânica e agroecológica como os grandes produtores rurais (Aprosoja, Abrapa, Abramilho etc.).

Dessa forma, o processo legislativo dos bioinsumos expôs uma dinâmica política complexa, demonstrando que o agronegócio não é um bloco monolítico, em consonância com os estudos de Pompeia (2023). Os interesses internos podem colidir, levando a alianças pontuais e inesperadas, como a união de grandes produtores rurais com a agricultura familiar e movimentos da agricultura orgânica em pautas específicas, como a simplificação e o fomento de alternativas aos agrotóxicos convencionais.

REFERÊNCIAS

ABIOVE, Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais et al. Carta aberta ao relator do PL n. 658/2021 - PL dos Bioinsumos. destinatário: Deputado Sérgio Souza. Brasília, 8 nov. 2024. Disponível em: <https://aprosojabrasil.com.br/comunicacao/wp-content/uploads/sites/3/2024/11/08.11-Carta-relator-com-substitutivo-ao-PL-658.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2025.

BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. tradução: Luís Antero Reto; Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 2002.

BENGSTON, Deputado Paulo. Parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - PRL n. 2 no PL 658/2021. Diário da Câmara dos Deputados, Seção Pareceres, Brasília, v. LXXCI, n. 177, p. 215–73, 5 out. 2021.

BRASIL. Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal. 16a Reunião. Notas taquigráficas, Brasília, 5 jul. 2022a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/10891>. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal. 17a Reunião. Notas taquigráficas, Brasília, 6 jul. 2022b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/10891>. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Ata da 172a sessão, deliberativa ordinária. Diário do Senado Federal, Seção ordem do dia, item 4, v. LXXIX, n. 207, p. 34–42, 4 dez. 2024a. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/118676?sequencia=34>. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara de Deputados. Audiência Pública Conjunta das Comissões CAPADR e CMADS (semipresencial). Notas taquigráficas, Brasília, 7 out. 2021. Disponível em: <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/63407>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n. 6.323, de 27 de dezembro de 2007. Regulamenta a Lei no 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica, e dá outras providências. Brasília, 27 dez. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6323.htm. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Decreto n. 6.913, de 23 de julho de 2009. Acresce dispositivos ao Decreto no 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins. Brasília, 23 jul. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6913.htm. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Decreto n. 10.375. Institui o Programa Nacional de Bioinsumos e o Conselho Estratégico do Programa Nacional de Bioinsumos. 26 maio 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10375.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Decreto no 7.794, de 20 de agosto de 2012. Institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica. 20 ago. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7794.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 10.831, de 23 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências. Brasília, 23 dez. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.831.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 15.070, de 23 de dezembro de 2024. Dispõe sobre a produção, a importação, a exportação, o registro, a comercialização, o uso, a inspeção, a fiscalização, a pesquisa, a experimentação, a embalagem, a rotulagem, a propaganda, o transporte, o armazenamento, as taxas, a prestação de serviços, a destinação de resíduos e embalagens e os incentivos à produção de bioinsumos para uso agrícola, pecuário, aquícola e florestal; e altera as Leis nos 14.785, de 27 de dezembro de 2023, 10.603, de 17 de dezembro de 2002, e 6.894, de 16 de dezembro de 1980. Diário Oficial da União, Seção 1, Brasília, v. 247, p. 3, 24 dez. 2024b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/115070.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Tramitação do PL 3.668/2021. Brasília, 2025a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2392978>. Acesso em: 31 ago. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Tramitação do PL 658/2021. Brasília, 2025b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2271161>. Acesso em: 29 ago. 2025.

CÂMARA INTERMINISTERIAL DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA. Brasil agroecológico: Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – Planapo (2016-2019). Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/planapo-ii-2016-2019-1>. Acesso em: 21 jul. 2025.

CNAPO, Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica. Saiba mais sobre a CNAPO. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/cnapo/saiba-mais-sobre-a-cnapo/saiba-mais-sobre-a-cnapo>. Acesso em: 28 ago. 2025.

CROPLIFE BRASIL. Associados da Câmara de Químicos. [S. l.], 2025a. Disponível em: <https://croplifebrasil.org/associados/>. Acesso em: 1 jul. 2025.

CROPLIFE BRASIL. Croplife pelo Mundo. [S. l.], 2025b. Disponível em: <https://croplifebrasil.org/croplife-pelo-mundo/>. Acesso em: 27 jan. 2025.

CROPLIFE BRASIL. Por que é importante modernizar a Lei de Defensivos Agrícolas?. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://croplifebrasil.org/lei-defensivos-agricolas/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

ENTREVISTADO 5. Entrevista presencial concedida ao autor com representante da União de Fabricantes de Produtos Fitossanitários (UNIFITO). Brasília: [s. n.], 7 nov. 2024.

ENTREVISTADO 6. Entrevista por videoconferência concedida ao autor com representante da Associação Nacional das Empresas de Produtos Fitossanitários (AENDA). [S. l.: s. n.], 27 nov. 2024.

ENTREVISTADO 8. Entrevista por videoconferência concedida ao autor com servidor público da Câmara de Deputados do Congresso Nacional brasileiro. [S. l.: s. n.], 9 dez. 2024.

ENTREVISTADO 12. Entrevista por videoconferência concedida ao autor com representante da indústria de agrotóxicos. [S. l.: s. n.], 25 mar. 2025.

ENTREVISTADO 13. Entrevista por videoconferência concedida ao autor com representante do Instituto Brasil Orgânico. [S. l.: s. n.], 26 mar. 2025.

ENTREVISTADO 14. Entrevista por videoconferência concedida ao autor com representante da Associação Brasileira dos Produtores de Soja (Aprosoja Brasil). [S. l.: s. n.], 28 mar. 2025.

MACHADO, Bruno Amaral; PEREIRA, Pablo Rangell Mendes Rios. A análise de conteúdo como técnica para a análise jurídico-institucional de políticas públicas. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. e73281, 2024. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662024000400204&tlng=pt. Acesso em: 30 jan. 2025.

POMPEIA, Caio. As cinco faces do agronegócio: mudanças climáticas e territórios indígenas. *Revista de Antropologia*, São Paulo, v. 66, 2023. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ra/article/view/202839>. Acesso em: 19 maio 2024.

SENADO FEDERAL. Emenda n. 06 Comissão de Meio Ambiente no PL 3.668, de 2021 (Substitutivo). Brasília, 20 set. 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9463940&ts=1725299665424&disposition=inline>. Acesso em: 31 ago. 2025.

SENADO FEDERAL. Tramitação do PL 3.668/2021. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/150351>. Acesso em: 29 ago. 2025.

SOUZA, Sérgio. Parecer às emendas de Plenário ao Projeto de Lei no 658, de 2021. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024.

UCZAI, Deputado Pedro. Voto em separado ao substitutivo da CAPADR no PL n. 658/2021. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2125032&filename=Tramitacao-PL%20658/2021. Acesso em: 29 ago. 2025.

VITOR, Deputado Zé. Projeto de Lei n. 658/2021. Dispõe sobre a classificação, tratamento e produção de bioinsumos por meio do manejo biológico on farm; ratifica o Programa Nacional de Bioinsumos e dá outras providências. Brasília, 2 mar. 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1968716&filename=PL%20658/2021. Acesso em: 29 ago. 2025.

WAGNER, Senador Jacques. Parecer ao Projeto de Lei no 658, de 2021. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9855032&ts=1741737598829&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 26 jan. 2025.

WAGNER, Senador Jacques. Projeto de Lei n. 3.668, de 2021. Diário do Senado Federal, Brasília, v. LXXVI, n. 171, p. 192–208, 20 out. 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/108270?sequencia=192>. Acesso em: 29 ago. 2025.

Publicação elaborada pela editora do
Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS)
Curitiba - Paraná - Brasil
www.direitosocioambiental.org

Editoração & Revisão Técnica
Rachel Dantas Libois

Foto de Capa
<https://www.shutterstock.com>
id: 2259873939

Os textos conferem com os originais, sob responsabilidade dos/as autores/as
Observado o padrão ortográfico, sistema de citações e referências originais

Formato 17x24cm
Garamond